



TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	1
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	2
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	2
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	3
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	4
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO	4
Atas.....	4
Acórdãos	5
PRIMEIRA CÂMARA	13
Pautas	13
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	13
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	13
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	14
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO	14
Atas.....	14
Acórdãos	14
SEGUNDA CÂMARA	21
Pautas	21
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	21
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	21
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	22
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	22
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	22
Atas.....	22
Acórdãos	23
ATOS DE RELATORIA	23
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	23
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	23
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	23
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	24
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	28
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	30
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	31
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	33
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	33
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	33
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	33
CORREGEDORIA GERAL	34
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	34
OUVIDORIA DE CONTAS	34
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR	34
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	34
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	34
EDITAIS	38
DESPACHOS	38
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	44
ATOS NORMATIVOS	47
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	47
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	47
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	47
Despachos.....	47
Termo de Ajuste de Gestão	47
Portarias	47
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	47
Tribunal Pleno	48
Primeira Câmara	48
Segunda Câmara	48
Corregedoria-Geral	48
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	48
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	48
Auditores – Coordenadores de Gabinete	48
Inspetorias de Controle Externo.....	48
Administrativo	48



TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as **SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO** serão realizadas preferencialmente às **QUARTAS-FEIRAS**, às 14 horas.

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 27 EM 7 DE AGOSTO DE 2019

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 374992/19
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 811082/17
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: BERTOLDO ROVER, MUNICÍPIO DE IMBITUVA

Processo: 12089/19
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO), MUNICÍPIO DE ARARUNA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 870317/18 Vista desde 31/07/2019
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 21270/16
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: ESTELA CELINA MULLER, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, LUIZ GUILHERME COVRE DE MARCO, MARISTELA Buseti, MAXPEL COMERCIAL EIRELI - EPP (Procurador(es): JEFERSON ROMANO FACHINE), MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, ROBSON ROBERTO FRIGOTTO DA COSTA, WILLIAN MISAEL OLIVEIRA REIS

Processo: 234368/19
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: EVANDRO MIGUEL GRADE, L C BERNARDI E BERNARDI LTDA, LUIZ CARLOS BERNARDI, LUNALVA EDMEA BERNARDI, MARCO ANTONIO ALBA, MARCO ANTONIO DAMKE, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Processo: 328977/17
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, MUNICÍPIO DE CIANORTE

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 382278/19
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CESAR VINICIUS KOGUT, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, JAQUELINE APARECIDA DE ALMEIDA, JOAO DE PAULA CARNEIRO FILHO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 808255/18
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ESTADO DO PARANÁ, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Processo: 180953/17 Vista Presidente para voto de desempate desde 17/07/2019
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CASSIO TANIGUCHI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOZÉLIA NOGUEIRA, MARCO ANTONIO LIMA BERBERI (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER), MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), NEY AMILTON CALDAS FERREIRA (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, BRUNO GOFMAN), ORLANDO PESSUTI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 91516/17
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
Interessado: LEOMAR ROHDEN, MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, R. DE S. ALVES EIRELI ME (Procurador(es): ISABELA CRISTINA CAMARGO)

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 49540/16
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, SAULO DE MEIRA ALBACH, CICERO JULIANO STAUT DA SILVA)
Interessado: GUSTAVO BONATO FRUET, LUIZA MARILDA PACHECO CASTAGNO SIMONELLI, SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE CURITIBA

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 703618/16 Adiado por devolução pós-vista desde 31/07/2019
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
Interessado: CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, MARLOS MARCELIANO DE ALMEIDA (Procurador(es): DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, VINICIUS RAFAEL PRESENTE, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF), SILVIO MAGALHAES BARROS II (Procurador(es): DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, VINICIUS RAFAEL PRESENTE, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF)

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 217854/19
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 280440/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA
Interessado: BIANCA APARECIDA QUADROS DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, CIBELE OLIVEIRA DA SILVA (Procurador(es): JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO), EDINALVA THEODORO MARTINS (Procurador(es): JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO), EDSON CLAUDIANO MOREIRA, Edson Ribeiro (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO), ELISEU SALGUEIRO MEIRA (Procurador(es): VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO), JOAO FULGENCIO NETO, JOÃO MASEIKA, JOÃO VICENTE SANTANA DE OLIVEIRA, JUAREZ MONTEIRO DOS SANTOS, LEONEL DE BARROS CASTRO (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO, JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO), LUDUVICO LEOPOLSKI NETO, MIGUEL MARÇALO BRUDECK SCROBOT (Procurador(es): JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO), MIRIAM SELENKO, NILZA KARLA BEETZ DE FARIA, RUI BATISTA BUENO, SANDRA TEIXEIRA ALVES, SILVIO DE OLIVEIRA FREITAS (Procurador(es): FABIANO ALBERTI DE BRITO, LUIZ HENRIQUE RAMOS), SIMONE SELENKO, SIRLEY MARCHIORATO, VALMIR SOARES MACIEL (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO), VALMOR PADILHA, VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA, WELITON SANTOS FIGUEIREDO (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO), WILSON SENTER

Processo: 149995/18
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA
Interessado: DARLAN SCALCO (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA), MUNICÍPIO DE PÉROLA

Processo: 43790/19 Vista desde 10/07/2019 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELBIO GONÇALVES MAICH (Procurador(es): EDSON LUIZ AMARAL, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), MAURO

RICARDO MACHADO COSTA, NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, VALMIR DA SILVA (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, KAINAN IWASSAKI)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 367984/18 Vista desde 24/07/2019 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: SILVIO MAGALHAES BARROS II (Procurador(es): DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, VINICIUS RAFAEL PRESENTE, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF)

CONSULTA

Processo: 399765/16
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: CLOVIS GENESIO LEDUR, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 650686/18 Vista desde 24/07/2019 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
Interessado: DIRCE DE FATIMA VIEIRA DE OLIVEIRA (Procurador(es): DANILO AUGUSTO DE OLIVEIRA), GIMERSON DE JESUS SUBTIL, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, PAULO ZIOBER - EQUIPAMENTOS METALÚRGICOS LTDA

Processo: 276699/19 Adiado por devolução pós-vista desde 31/07/2019
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA (Procurador(es): RAFAEL STREML), AGNALDO BASTOS LOPES, CESAR VINICIUS KOGUT, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, EMERSON GOMES, JAQUELINE APARECIDA DE ALMEIDA, JOAO DE PAULA CARNEIRO FILHO, MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, MARCO AURELIO DE ARAUJO BARBOSA, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), OSMAR JOSE SILVA MARCONDES, PAULO ROBERTO NUNES LINO, RUBENS THIAGO DE OLIVEIRA, SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A., STEPHAN RODRIGUES GARCIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 218229/18
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (Procurador(es): RODRIGO PUPPI BASTOS, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, THIAGO WIGGERS BITENCOURT, LEANDRO PEREIRA DA COSTA), FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO, JOÃO CARLOS ORTEGA (Procurador(es): CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO)

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 72460/18
Entidade: COPEL BRISA POTIGUAR S.A
Interessado: COPEL BRISA POTIGUAR S.A, DILCEMAR DE PAIVA MENDES (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ANA CAROLINA CORREA PETENATI GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A, NOVA ASA BRANCA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A, NOVA ASA BRANCA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A, NOVA EURUS IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A, PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ANA CAROLINA CORREA PETENATI GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), SANTA HELENA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., SANTA MARIA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., VENTOS DE SANTO URIEL S.A.

RECURSO DE REVISTA

Processo: 417981/18 Adiado por pedido do relator desde 17/07/2019
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TADUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE ZONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEO,

MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, GISELLE GUERIOS (Procurador(es): LUIZ FABRÍCIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), RAFAEL IATAURO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 574777/18
Entidade: MARCOS ANTONIO VOLTARELLI (Procurador(es): ALESSANDRO LUIS BUFALO)
Interessado: MARCOS ANTONIO VOLTARELLI (Procurador(es): ALESSANDRO LUIS BUFALO), MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

CONSULTA

Processo: 678297/18 Adiado por pedido do relator desde 31/07/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND
Interessado: MUNICÍPIO DE VIRMOND, NEIMAR GRANOSKI

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 107893/18 Vista desde 31/07/2019 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): ICARO JOSE WOLSKI PIRES)
Interessado: ELLEN BUENO PAGANOTTI, MARCELO ELIAS ROQUE, ODAIR JOSE PEREIRA

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo: 826713/17 Adiado por pedido do relator desde 24/07/2019
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 290560/19
Entidade: MARUMBI TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
Interessado: MARUMBI TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A., VALDENIR JOSÉ BERTAGLIA

Processo: 293310/18 Adiado por pedido do relator desde 24/07/2019
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, PETRUSKA LAGINSKI, PATRICIA BELLO DOS SANTOS, DAIANE ANTUNES SALGADO, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO)
Interessado: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO (Procurador(es): ALESSANDRO ALVES LEMES), COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, PETRUSKA LAGINSKI, PATRICIA BELLO DOS SANTOS, DAIANE ANTUNES SALGADO, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO), NELSON CORDEIRO JUSTUS

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 450368/15 Adiado por pedido do relator desde 10/07/2019
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ADILSON CASTILHO CASITAS, ANTONIO CARLOS BONETTI, ARTAGAO DE MATTOS LEÃO JUNIOR, CASA MILITAR, COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ, CYLLÉNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, DANIEL LUCAS QUEIROZ AGUILAR DOS PASSOS, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), ERNANI AUGUSTO DELICATO (Procurador(es): RICARDO LUIS LOPES KFOURI), FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO FISCO, FUNDO ESPECIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, GILBERTO CALIXTO, GUILHERME BEVILAQUA VIANNA, INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL, IRAM DE REZENDE, JOÃO LUIZ FIANI DE ASSIS BAPTISTA, LOPES E PEZARINI COMERCIO DE PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO, MANOEL JACÓ GARCIA GIMENES, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, NELSON LEAL JÚNIOR, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, PARANÁ TURISMO, PAULO SERGIO ROSSO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, PROVIDENCE AUTO CENTER LTDA (Procurador(es): ANDERSON FELIPE MARIANO), RUBENS

ERNESTO NIEDERHEITMANN, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E ASSUNTOS DO MERCOSUL, SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS, SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL, SILVIO MAGALHAES BARROS II, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 127358/16 Adiado por férias do relator desde 31/07/2019
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ
Interessado: CLAUDINEY GLOOR, DEVAIR APARECIDO CHUDIS, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, EDUARDO ROBERTO PAVINATO, FAUSTO YOSHINORI ANAMI, JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI), JOSÉ ROBERTO DE MATOS AMARAL, JOSÉ RUIZ RODRIGUES, JOSE TARCISIO PORPIGLIO, MARIA APARECIDA ANDRE PASCUETO, MARIA ELIANE SEREZUELLA, MÁRIO VANDER MARTINS ROBERTO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITOS), SIMONE TITO FREITAS POMINI, VALDIR DOS SANTOS, WALDEMIR ALVES

Processo: 484766/17 Vista desde 24/07/2019 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ, MÁRIO VANDER MARTINS ROBERTO, WALDEMIR ALVES

Processo: 805988/17 Adiado por férias do relator desde 31/07/2019
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ODILON REINHARDT, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, WALDIR COELHO DE LOYOLA, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, FLÁVIA LÚCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIÉLZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, SAULO ROBERTO DE ANDRADE, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, RUBIA MARA CAMANA, GUILHERME DI LUCA, CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, AMANDA FREIRE DE FREITAS FERREIRA, CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO, JANCELIN LABEGALINI SOARES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, CLARICE ALAGASSO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOELMA LÚCIA SANTOS PINTO, VINICIUS KRAINER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)
Interessado: ANTONIO HALLAGE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D' AQUINO), FABIANO SAPORITI CAMPÉLO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), FERNANDO RODRIGUES (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI, MARIA VITORIA KALED COSTA, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA), FLAVIO LUIS COUTINHO SLIVINSKI, GIORGIA LUISA ROLOFF (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI, MARIA VITORIA KALED COSTA, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA), HEITOR WALLACE DE MELLO E SILVA, JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR, JONAS CUNHA (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI, MARIA VITORIA KALED COSTA, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA), L.H. ENGENHARIA DE ESTRUTURAS LTDA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), LEURA LUCIA CONTE DE OLIVEIRA, MARISA SUELI SCUSSIATO CAPRIGLIONI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO), PROCALC ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/S - EPP (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), REGINALDO BEZERRA DE MENEZES DA SILVA (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI, MARIA VITORIA KALED COSTA, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA), SISTEMA ESTRUTURAS LTDA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN)

Processo: 502628/18 Adiado por devolução pós-vista desde 31/07/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, FELIPE FURTADO FERREIRA)
Interessado: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, CLODOALDO NEPOMUCENO PINTO JÚNIOR (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARÃES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARÃES, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, BRUNA NOWAK), DAYSI DE FATIMA TONIOLDO DOS SANTOS, DEBORA DOS ANJOS DANGUI, DRACO JY ENGENHARIA LTDA EPP2 (Procurador(es): ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, FABIANNE GUSSO MAZZAROPPI), GUSTAVO PATITUCCI, LUIZ FERNANDO GRAICHEN, MARCELO DAMBROSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, FELIPE FURTADO FERREIRA), OLIZANDRO JOSE FERREIRA

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 178522/19 Vista desde 31/07/2019 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRÂNSITO
Interessado: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRÂNSITO, JULIO CEZAR DOS REIS, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA (Procurador(es): RITA DANIELA LEITE DA SILVA, LUCCAS FARIAS SANTOS, RAFAEL STREML), WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA (Procurador(es): WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA, RAFAEL STREML)

CONSULTA

Processo: 812988/18
Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND
Interessado: MUNICÍPIO DE VIRMOND, NEIMAR GRANOSKI

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 479367/18
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA (Procurador(es): CARLOS FREDERICO VIANA REIS, BRUNO LUNDGREN RODRIGUES ARANDA, MIRYAN SIQUEIRA ROSINSKI ALVES, LUCAS FERNANDO DA SILVA, ALISON CAMARGO SILVESTRE)
Interessado: GIZELA CRISTINE DORETO (Procurador(es): ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI, ESLEY VIRGILIO DE FREITAS LEONARDI), JULIANA ALVES SANTANA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARIA DO CARMO GORLA, MAURILIO PULIQUESI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA (Procurador(es): CARLOS FREDERICO VIANA REIS, BRUNO LUNDGREN RODRIGUES ARANDA, MIRYAN SIQUEIRA ROSINSKI ALVES, LUCAS FERNANDO DA SILVA, ALISON CAMARGO SILVESTRE)

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 215963/18 Vista desde 10/07/2019 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANÁ - ITCG (Procurador(es): MOZARTE DE QUADROS JUNIOR, LUIZ CARLOS PUPIM)
Interessado: AMÍLCAR CAVALCANTE CABRAL (Procurador(es): AFONSO CELSO BARREIROS), INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANÁ - ITCG (Procurador(es): MOZARTE DE QUADROS JUNIOR, LUIZ CARLOS PUPIM)

Consulte a qualquer momento, o site do
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço
[HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.



Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 24, EM 17 DE JULHO DE 2019.

Aos dezessete dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove (17/07/2019), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Vigésima Quarta Sessão nº Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com a presença dos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como dos Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, Procurador GABRIEL GUY LÉGER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Analista de Sessão Pleno, Jaqueline Fernandes de Oliveira. Ausentes os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO, em razão de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de nº 23, da Sessão do dia 10 de Julho de 2019, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente informou que a Escola de Gestão Pública promove no dia 25 de julho de 2019 o curso sobre "Obras Públicas – Planejamento, Licitação, Fiscalização e Efetividade", em Cascavel, na AMOP – Associação dos Municípios do Oeste do Paraná. Logo após, concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os Processos nºs: 423624/19 e 458460/19 na pauta do Conselheiro Presidente Nestor Baptista; 266405/19 e 410999/19 na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 721303/18 e 410646/19 na pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 419937/19 na pauta do Conselheiro Fabio Camargo; 273789/19, 473486/19 e 475500/19 na pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 598985/15, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, pelo Conselheiro Fabio Camargo; 670373/17, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 367984/18, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 826713/17, da pauta do Conselheiro Durval Amaral, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 762468/18, da pauta do Conselheiro Durval Amaral, pelo Conselheiro Fabio Camargo. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães comunicou o **arquivamento** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade do Processo nº 463499/19 (Representação da Lei nº 8.666/1993), conforme Despacho nº 720/19 (peça 9). O Conselheiro Durval Amaral comunicou o **arquivamento** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade do Processo nº 349750/19 (Representação), conforme Despachos nº 664/19 e 758/19 (peças 22 e 30). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares comunicou o **arquivamento** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade do Processo nº 418574/19 (Denúncia), conforme Despacho nº 925/19 (peça 19). Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente, deferiu, nos termos do Art. 468 e §§ e art. 469, do Regimento Interno, o pedido de **sustentação oral** no Processo nº 180953/17 de Recurso de Revista do Estado do Paraná, aos senhores advogados Dr. Renato Andrade, OAB 10.517/PR e Dr. Orlando Moises Fischer Pessuti, OAB 38.609/PR. O relator dos autos, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães fez um breve relato, e assim foi concedida a palavra aos advogados que explanaram suas considerações acerca do processo. Após a fase de discussão, votou-se sobre as preliminares interpostas, as quais foram rejeitadas por unanimidade pelo Colegiado, optou-se por julgar em separado o contexto do mérito, sendo primeiramente apreciada a tipificação das contas e posteriormente as sanções a serem aplicadas. Quanto a tipificação o Conselheiro relator apresentou proposta pelo conhecimento e provimento dos recursos, sendo acompanhado pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Fabio Camargo. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou proposta pelo conhecimento e não provimento dos recursos, sendo acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Durval Amaral. Tendo ocorrido empate, o Presidente solicitou vistas dos autos para a elaboração de **voto desempate**, conforme o art. 454, § 4º do Regimento Interno. Na sequência, o Senhor Presidente deferiu o pedido de **sustentação oral** no Processo nº 321038/18 de Prestação de Contas Anual da Mata de Santa Genebra Transmissão S.A., da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, à senhora advogada Dra. Katyani Ogura da Silveira, OAB 89.205/PR. Após o Conselheiro relator apresentar a matéria objeto do processo e seus fundamentos, foi concedida a palavra a advogada que explicitou suas considerações abordadas pela defesa. Colocado para discussão o processo foi julgado por maioria absoluta, vencendo a proposta do relator pela irregularidade com ressalvas e aplicação de multas, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Durval Amaral. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou seu voto pela regularidade com ressalvas, sendo acompanhado somente do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Em seguida o Senhor Presidente do Colegiado, deferiu o pedido de **sustentação oral** no processo incluído em mesa pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Autos nº 721303/18 de Representação da Lei nº 8.666/1993 do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná, aos senhores advogados Dr. Conrado Almeida Corrêa Gontijo, OAB 305.292/SP e Dr. Ricardo Barretto de Andrade, OAB 32.136/DF. Na sequência, foi concedida a palavra ao Conselheiro relator que procedeu seu relato. Apresentadas as sustentações orais pelos advogados que expuseram suas considerações acerca do processo e passada a fase de discussão, o processo foi julgado por maioria absoluta, pela não homologação do despacho, mantendo-se a cautelar concedida anteriormente conforme voto do Conselheiro Durval Amaral que foi acompanhado pelas Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Fernando Augusto Mello Guimarães e pelo Auditor Tiago Alvarez Pedroso. O voto apresentado pelo relator pela homologação do despacho que revogava a cautelar concedida anteriormente, foi acompanhado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Os autos foram **redistribuídos** ao Conselheiro Durval Amaral por ter proferido voto vencedor. Logo após, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 423624/19 (Aprovação), 458460/19 (Aprovação) da pauta do Conselheiro Presidente Nestor Baptista; 147236/19 (Regular), 300000/19 (Regular), 33531/19 (Conhecimento e não provimento), 332521/19 (Conhecimento e não provimento), 881481/13 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa e recomendações) da

pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 392443/19 (Conhecimento e provimento), 266405/19 (Extinção por Perda do objeto), 410999/19 (Revogação de Cautelar) da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 10648/17 (Conhecimento e não provimento), 594913/18 (Conhecimento e não provimento), 92520/19 (Conhecimento e provimento parcial), 178352/19 (Conhecimento e não provimento), 410646/19 (Conhecimento e não provimento), 721303/18 (Não homologação de despacho de revogação cautelar – voto vencedor Conselheiro Durval Amaral) da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 217820/19 (Regular), 795439/18 (Conhecimento e provimento), 800726/18 (Conhecimento e provimento) da pauta do Conselheiro Durval Amaral; 321038/18 (Irregularidade das contas com aplicação de multa) da pauta do Conselheiro Fabio Camargo; 273789/19 (Homologação de Cautelar), 473486/19 (Homologação de Cautelar), 475500/19 (Homologação de Cautelar) da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foram concedidos os pedidos de **vista** aos Processos nºs: 870317/18, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. **Mantiveram-se com vista** os Processos nºs: 703618/16 e 276699/19 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Durval Amaral; 43790/19, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 678297/18, da pauta do Conselheiro Durval Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 127358/16 e 805988/17, da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 259685/18, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 215963/18, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foram **adiados** os julgamentos dos Processos nºs: 598985/15 e 670373/17 (Adiados por devolução pós-vista) da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 7232/18, 553032/17 e 364802/18 (Adiados por pedido do relator) da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 367984/18 (Adiado por devolução pós-vista), 719732/18 (Adiado por pedido do relator) da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 762468/18 e 826713/17 (Adiados por devolução pós-vista), 417357/19 (Adiado por pedido do relator) da pauta do Conselheiro Durval Amaral; 419937/19, 425309/19, 462670/19, 705111/18, 410573/19, 335686/16, 158680/17, 484766/17 e 112505/19 (Adiados por ausência do relator à Sessão) da pauta do Conselheiro Fabio Camargo; 287291/19, 671306/18, 819141/18 e 856144/18 (Adiados por pedido do relator) da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. **Permaneceram adiados** os julgamentos dos Processos nºs: 465761/17 (Adiado por pedido do relator) da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 184677/18 e 767241/16 (Adiados por pedido do relator) da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 117629/14, 291627/18 e 650686/18 (Adiados por pedido do relator) da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 417981/18 e 748792/11 (Adiados por pedido do relator) da pauta do Conselheiro Durval Amaral; 450368/15 (Adiado por pedido do relator) da pauta do Conselheiro Fabio Camargo. O senhor Presidente Conselheiro Nestor Baptista ausentou-se do plenário no julgamento dos Processos nºs 147236/19, 300000/19, 332521/19 e 881481/13 da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, tendo sido convocado para a Presidência o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conselheiro mais antigo, e convocado o Auditor Claudio Augusto Kania para composição do *quórum* de julgamento. O Conselheiro Fabio Camargo ausentou-se do plenário no julgamento dos Processos nºs 423624/19 e 458460/19 da pauta do Presidente Conselheiro Nestor Baptista; 147236/19, 300000/19, 33531/19, 332521/19 e 881481/13 da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 266405/19, 410999/19 e 392443/19 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 410646/19, 10648/17, 594913/18, 92520/19 e 178352/19 do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 217820/19, 795439/18 e 800726/18 da pauta do Conselheiro Durval Amaral; 473486/19, 475500/19 e 273789/19 da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, tendo sido convocado o Auditor Tiago Alvarez Pedrosa para composição do *quórum* de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezoito horas e dezoito minutos, 18h18m, do dia dezessete do mês de julho do ano de dois mil e dezoito (17/07/2019), o Senhor Presidente **encerrou** a Vigésima Quarta Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** Sessão Ordinária para o dia vinte e quatro de julho de dois mil e dezoito (24/07/2019), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Analista de Sessão Pleno, Jaqueline Fernandes de Oliveira, pelo Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, Conselheiro mais antigo no exercício da Presidência, e pelo Presidente Conselheiro **Nestor Baptista**, que presidiram a Sessão do Colegiado.*****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 364802/18
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO FABRO, JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAÚJO, MARCOS FERNANDO FRANCO, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, PAULO JANSON DE SOUZA
PROCURADOR: LINCOLN TADEU CERKUNVIS, SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2052/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Sociedade de economia mista. Pagamento de juros e multas por atraso na quitação de obrigações financeiras. Não realização de receitas. Ausência de culpabilidade dos gestores. Regularidade com ressalva das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de Comunicação de Irregularidade[1] realizada pela 4ª ICE – Inspeção de Controle Externo, onde é apontada quitação em atraso de obrigações fiscais, previdenciárias e de fornecedores, gerando pagamento de juros e multas por parte da Ferroeste – Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A.

Restou verificado, no exercício financeiro de 2017, a realização de pagamento de multas e juros no total de R\$ 252.276,10, indicando-se responsabilidade dos Srs. João Vicente Bresolin Araújo, Diretor Presidente; Carlos Roberto Fabro, Diretor Administrativo e Financeiro; Paulo Jason de Souza, Gerente do Departamento Financeiro; e Marcos Fernando Franco, Agente de Controle Interno.

Através do Despacho nº 547/18[2], a Comunicação foi transformada em Tomada de Contas Extraordinária e foi determinada a citação da Entidade e de todos os agentes relacionados pela ICE.

Após as devidas citações, os responsáveis apresentaram defesa conjunta[3], alegando que tanto o Gerente Financeiro quanto o Controle Interno não são ordenadores de despesas, não possuindo poder de decisão, e não praticaram qualquer conduta omissiva, comissiva, ou erro grosseiro, falta de cautela ou descuido descritos pela Inspeção; que o Diretor Presidente e o Diretor Administrativo agiram em estado de necessidade, excluindo a antijuridicidade; que não há reincidência, pois o Acórdão nº 4893/17 apenas recomendou que a entidade evitasse pagamentos em atraso e/ou a realização de despesas sem a devida receita; que, diante do estado de insuficiência de recursos e da necessidade de manutenção do objeto social da companhia, optaram por pagar salários em vez de efetuar o pagamento na data de vencimento de alguns tributos e fornecedores; que, tendo em vista tratar-se de sociedade de economia mista, que se pauta como empresa do setor privado, é normal a ocorrência de desequilíbrios financeiros, devendo o administrador conduzir a situação dentro de suas possibilidades; que a Companhia é deficitária desde 2007; que o transporte ferroviário é sazonal, sofrendo interferências da malha de outra concessionária privada, a ALL-Rumo; que foram feitos diversos pedidos de aportes financeiros ao Estado; que houve planejamento financeiro, mas foram tomadas decisões visando à continuidade das operações da Companhia; que não havia outra alternativa aos gestores, constituindo inexigibilidade de conduta diversa, sob pena de prejuízos maiores, como acionamento judicial por descumprimento de transporte de carga, caso a frota fosse paralisada, além de prejuízos aos produtores locais e ao próprio Estado, que poderia perder a concessão federal das ferrovias; que a intempestividade dos pagamentos decorreu da situação deficitária à época; que os atrasos decorreram da demora no atendimento e dos repasses financeiros pelo Estado, não havendo má-fé ou ausência de planejamento pelos gestores.

Através da Instrução nº 6/18[4], a 4ª ICE opinou pelo afastamento da responsabilidade do Sr. Paulo Jason de Souza, Gerente do Departamento Financeiro; e do Sr. Marcos Fernando Franco, Agente de Controle Interno; em razão da comprovação de ausência de omissão, bem como de emissão de advertência aos superiores a respeito dos pagamentos extemporâneos. Além disso, opinaram pela citação do Controlador Geral do Estado, Sr. Carlos Eduardo de Moura, tendo em vista que foi informado dos fatos aqui tratados, a fim de demonstrar que tomou as medidas cabíveis.

Também opinou por afastar, a princípio, a responsabilidade do Sr. João Vicente Bresolin Araújo, Diretor Presidente; e do Sr. Carlos Roberto Fabro, Diretor Administrativo e Financeiro; por terem efetuado comunicações acerca da necessidade de repasses à Ferroeste para cobertura de seus déficits ao então Secretário de Infraestrutura e Logística, Sr. José Richa Filho, ao então Coordenador de Orçamento e Programação, Sr. João Luiz Giona Júnior, e ao então Secretário de Fazenda, Sr. Mauro Ricardo Machado Costa. Manifestou-se, então, pela citação de tais agentes para manifestação quanto ao objeto do processo.

Através do Despacho nº 1119/18[5], foi indeferido o pedido de citação dos Srs. Carlos Eduardo de Moura, José Richa Filho e João Luiz Giona Júnior, sendo deferida apenas a citação do Sr. Mauro Ricardo Machado Costa, pois apenas o Secretário de Estado da Fazenda tinha competência para adotar medidas que pudessem efetivamente influenciar as questões objeto da tomada de contas extraordinária.

Após a devida citação, o Sr. Mauro Ricardo Machado Costa apresentou defesa[6] aduzindo que a Ferroeste é uma empresa não dependente, o que não significa que sempre gere lucros ou que não receba eventualmente aportes do Tesouro Estadual; que a decisão de manter a Companhia como não dependente é um ato complexo, resultante de concurso de vontades de diversos agentes públicos, incluindo a Diretoria da Ferroeste, seu Conselho de Administração, os gestores da Secretaria de Infraestrutura e Logística, e os próprios Deputados Estaduais que aprovam a Lei Orçamentária Estadual; que não é possível atribuir ao Secretário de Estado o poder absoluto de determinar os destinos da Companhia; que a opção de manter a Ferroeste independente previa a realização de aportes para investimentos para que ela pudesse elevar a sua receita operacional e se tornar sustentável nos exercícios seguintes; que decisões desta natureza estão sujeitas a riscos e incertezas, decorrentes de circunstâncias fora do alcance dos gestores; que a concessionária Rumo-All não cumpriu o estabelecido no compartilhamento de infraestrutura previamente pactuado, implicando numa queda expressiva de receita naquele exercício e consequente dificuldade da Ferroeste em seu fluxo de caixa; que foram editados Decretos de créditos adicionais para que a Ferroeste recebesse recursos além dos previstos na LOA; que foram adotadas todas as medidas de sua competência.

Através da Instrução nº 03/19[7], a 4ª ICE concluiu pela responsabilização do Sr. João Vicente Bresolin Araújo, Diretor Presidente da Ferroeste; e do Sr. Carlos Roberto Fabro, Diretor Administrativo e Financeiro; alterando o entendimento apresentado em sua Instrução anterior; e pela responsabilização do Sr. Mauro Ricardo Machado Costa. Além disso, inovou nos apontamentos de irregularidade, concluindo pela inadequada e inidônea concepção da classificação da companhia como estatal dependente e pela irregularidade na utilização de rubricas orçamentárias e fontes de recursos, contrariando a Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 248/19 – 5PC[8], concluiu pela procedência desta Tomada de Contas, tendo em vista a ocorrência de dano ao erário causado pelo pagamento de juros e multas por pagamentos de tributos e fornecedores em atraso, com adoção das medidas e providências sugeridas na Instrução da Inspeção.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[9]

Após análise dos autos, verifico que devem ser julgadas regulares com ressalva as presentes contas.

Em sua última instrução, a 4ª ICE apontou as seguintes possíveis irregularidades: a) persistência na inadequada e inidônea concepção da classificação da companhia como estatal dependente; b) utilização de rubricas orçamentárias e fontes de recursos contrariando a Lei de Responsabilidade Fiscal.

No entanto, além de terem sido apontadas somente em sua última instrução, após todo o contraditório, os novos apontamentos fogem por completo do objeto dos presentes autos, qual seja, o pagamento em atraso de obrigações fiscais, previdenciárias e de fornecedores, gerando pagamento de juros e multas por parte da Ferroeste.

A própria 4ª ICE já havia afirmado na Instrução nº 06/18[10] que trataria da possível irregularidade da classificação da Ferroeste como estatal dependente em autos

apartados, de prestação de contas, nos seguintes termos:
 “Inobstante o entendimento equivocadamente de que a Ferroeste seria uma estatal independente por parte dos diretores (mesmo cientes de que a Ferroeste não consiga subsistir sem aportes do Estado para suas despesas de custeio), referido tópico será objeto de sancionamento em processo de Prestação de Contas (processo apartado) relativo ao exercício de 2017, já que tal concepção equivocada vai de encontro aos conceitos impressos na Lei de Responsabilidade Fiscal.”[11]
 Desse modo, tendo em vista que os presentes autos encontram-se prontos para julgamento, os novos apontamentos devem ser tratados em expediente próprio, conforme se manifestou a 4ª ICE na Instrução nº 06/18, razão pela qual não recebo os presentes apontamentos, devendo ser cientificada a referida Inspeção para que tome as providências que entenda necessárias.

Quanto ao mérito do expediente, sem dúvida o pagamento de juros e multas decorrentes de atraso de pagamentos de obrigações de órgãos e entidades estatais ocasiona lesão ao erário, devendo ser responsabilizados os gestores que deram causa a tal inadimplemento.

O atraso injustificado de obrigações financeiras dos órgãos e entes estatais caracteriza erro grosseiro, nos termos de recentes alterações legislativas promovidas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto-Lei nº 4657/42, nos seguintes termos:

“Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)”
 Conforme já decidiu o Tribunal de Contas da União, o erro grosseiro decorre de uma grave inobservância do dever de cuidado, ou seja, praticado com culpa grave, onde o erro poderia ser evitado por pessoa com diligência abaixo do normal, nos seguintes termos:

“Tomando como base esse parâmetro, o erro leve é o que somente seria percebido e, portanto, evitado por pessoa de diligência extraordinária, isto é, com grau de atenção acima do normal, consideradas as circunstâncias do negócio. O erro grosseiro, por sua vez, é o que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio. Dito de outra forma, o erro grosseiro é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave.”[12]

O cumprimento de obrigações financeiras dos órgãos e entes estatais é dever corriqueiro de agentes investidos na gerência do patrimônio público, que devem acompanhar e observar os vencimentos das obrigações, caracterizando erro grosseiro o seu inadimplemento ou atraso injustificados.

No entanto, no presente caso, os agentes públicos apontados como responsáveis pelo não recolhimento das obrigações nos devidos prazos apresentaram justificativas suficientes para afastar a configuração de erro grosseiro, caracterizando seus atos como inexigibilidade de conduta diversa.

Nos termos da Comunicação de Irregularidade, a Ferroeste vem apresentando resultados negativos por diversos anos, com um prejuízo em 2017 de mais de R\$ 13 bilhões, nos seguintes termos:

“Apesar de estar recebendo aportes financeiros do Governo do Estado, a FERROESTE vem apresentando resultados negativos por diversos anos seguidos. Em 2017, o prejuízo foi de R\$ 13.564.458,96 e os prejuízos acumulados somam R\$ 138.257.884,114 (31/12/2017).”[13]

Conforme bem alegou a defesa, a Ferroeste é uma sociedade de economia mista, sujeita às regras de oferta e demanda do mercado privado, utilizando-se de meios negociais para equilibrar as suas dívidas, necessários para a manutenção da prestação do serviço de transporte de carga de forma contínua, e, com isso, cumprir o contrato de concessão da malha ferroviária do Estado do Paraná.

No entanto, a Companhia é deficitária desde 2007, procurando reverter este quadro com aportes financeiros do acionista controlador, o Estado do Paraná, e com o planejamento de novo modelo de gestão da ferrovia, a PMI – Procedimento de Manifestação de Interesse, onde se realizam estudos para interligar a malha ferroviária atual ao litoral do Paraná, chegando ao Porto de Paranaguá e a Pontal do Paraná.

Desse modo, verifica-se que a Ferroeste possuía no exercício financeiro de 2017 sérias restrições financeiras, advindas da frustração de suas receitas provenientes do transporte ferroviário e da insuficiência dos aportes de seu acionista majoritário, o Estado do Paraná.

Frente à insuficiência de receitas para o pagamento de despesas, deve o gestor tomar todas as medidas necessárias para a sua regularização, de modo a possibilitar a entidade de continuar a prestação de seus serviços e honrar com suas obrigações no tempo devido.

No presente caso, verifica-se que os gestores da Companhia tomaram as medidas necessárias para regularizar a situação, pois foram elaborados fluxos de caixa onde se verificaram as insuficiências financeiras, além de terem sido remetidos e-mails e Ofícios informando a situação aos gestores da Companhia e à Controladoria Geral do Estado, e remetidos vários Ofícios ao Secretário de Infraestrutura e Logística, solicitando aportes financeiros à Companhia, conforme atestou a 4ª ICE na Instrução nº 06/1[14] e conforme documentação apresentada nas peças nº 48 a 69 destes autos.

Assim, verifica-se que os gestores da Ferroeste não possuíam outra alternativa a não ser eleger as despesas prioritárias, que deveriam ser pagas dentro do prazo, e deixar as demais para quando houvesse suficiência de caixa, apesar do necessário pagamento de juros e multas incidentes, uma vez que a situação financeira da Companhia não possibilitava o pagamento de todas as despesas mês a mês, além de ter empreendido todos os esforços necessários frente ao Estado do Paraná para regularizar os aportes financeiros necessários ao bom andamento da Companhia.

Quanto ao Sr. Mauro Ricardo Machado Costa, então Secretário de Fazenda, também verifico que deve ser afastada a sua responsabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa, pois, conforme bem alegou em sua defesa, “não havia base legal de repasses de despesas de custeio, uma vez que a FERROESTE não constava do Orçamento Fiscal e de Seguridade Social do Estado, integrando apenas o Orçamento de Investimentos”[15].

Apesar da notória crise financeira enfrentada pelo Estado do Paraná no exercício financeiro de 2017, o que acabou por prejudicar o repasse financeiro para diversos órgãos e entidades do Paraná, “a Lei Orçamentária Anual, aprovada na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, definiu a FERROESTE como companhia independente e previu valores para aportes no Orçamento Fiscal que foram cumpridos”[16], conforme quadro constante na pg. 07 da peça nº 85 destes autos.

Além disso, conforme bem alegado pela defesa, “o estado envidou todos os esforços para ampliação das receitas próprias da FERROESTE, com o aporte de recursos para investimentos em várias locomotivas e centenas de vagões, visando a manutenção da empresa como independente e a não ampliação das despesas de custeio do Tesouro estadual”[17].

Assim, a frustração das receitas próprias da Ferroeste não pode ser imputada ao então Secretário de Fazenda, ao qual também não competia repassar recursos financeiros para o custeio de despesas correntes da entidade, pois trata-se de empresa estatal não dependente.

Tendo em vista o acima exposto, julgo regular com ressalva a presente Tomada de Contas Extraordinária, restando caracterizada a ausência de responsabilidade dos Srs. João Vicente Bresolin Araújo, Carlos Roberto Fabro e Mauro Ricardo Machado Costa, pelo ressarcimento dos valores pagos a título de juros e multas pela Companhia, tendo em vista a ausência da ocorrência de erro grosseiro, pois o não pagamento das obrigações decorreu de fatos alheios às suas vontades e aos seus controles, apesar de todos os esforços empreendidos, caracterizando inexigibilidade de conduta diversa.

Por fim, quanto ao Sr. Paulo Jason de Souza, Gerente do Departamento Financeiro; e ao Sr. Marcos Fernando Francio, Agente de Controle Interno; acompanho o opinativo da 4ª ICE para fins de afastar suas responsabilidades, pois seus cargos não abarcavam a atribuição de ordenadores de despesas, além de terem tomado todas as providências ao seu alcance para corrigir as irregularidades, conforme atestou a 4ª ICE, nos seguintes termos:

“Quanto à responsabilização inicial do Gerente do Departamento Financeiro e do Controlador Interno, tendo em vista que nesta fase processual comprovaram não ter se omitido e advertido seus superiores sobre a situação dos pagamentos extemporâneos de fornecedores e tributos, opina-se pelo afastamento de suas responsabilidades.”[18]

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Julgar regular com ressalvas as presentes contas extraordinariamente tomadas em relação à Ferroeste, tendo em vista a ausência de culpabilidade dos gestores.

3.2. Remeter os autos à 4ª ICE, para que tome ciência do não recebimento das possíveis irregularidades apontadas em sua última Instrução e tome as providências que entender necessárias.

3.3. Determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. Julgar regular com ressalvas as presentes contas extraordinariamente tomadas em relação à Ferroeste, tendo em vista a ausência de culpabilidade dos gestores.

II. Remeter os autos à 4ª ICE, para que tome ciência do não recebimento das possíveis irregularidades apontadas em sua última Instrução e tome as providências que entender necessárias.

III. Determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Não votaram nos termos acima os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2019 – Sessão nº 25.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 03 destes autos.
2. Peça 21 destes autos.
3. Peça 36 destes autos.
4. Peça 74 destes autos.
5. Peça 75 destes autos.
6. Peça 85 destes autos.
7. Peça 92 destes autos.
8. Peça 93 destes autos.
9. Responsável Técnico – Levi Rodrigues Vaz (TC 51620-1).
10. Peça 74 destes autos.
11. Pg. 33 da peça 74 destes autos.
12. Acórdão nº 2391/18 – Plenário do Tribunal de Contas da União.
13. Pg. 05 da peça 03 destes autos.
14. Peça 74 destes autos.
15. Pg. 06 da peça 85 destes autos.
16. Idem.
17. Pg. 08 da peça 85 destes autos.
18. Pg. 32 da peça 74 destes autos.

PROCESSO Nº: 553032/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: SPX SERVIÇOS DE IMAGEM LTDA

PROCURADOR: ADRIANO RIBEIRO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2054/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação Lei nº 8666/1993. Preço máximo considerado inexequível.

Revogação da licitação. Perda de objeto.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Representação da Lei nº 8666/93, formulado pela empresa SPX Serviços de Imagem Ltda., em virtude de suposta irregularidade no Pregão Presencial nº 75/2017, realizado pelo Município de Almirante Tamandaré. O referido Pregão tinha por objeto o serviço de Radiologia, com fornecimento de pessoal treinado e especializado, equipamentos e insumos necessários para o serviço, dentro das instalações do Pronto Atendimento, 24 horas por dia, nos 07 dias da semana.

Fora questionado o valor mensal de R\$ 26.333,33 (vinte e seis mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), considerado inexequível pelo Reclamante, visto

os custos de material, funcionários e encargos necessários para a execução do serviço.

A Municipalidade, a peças 08 e 09, exercendo seu contraditório, optou por revogar o referido Pregão Presencial, em decorrência de outra Impugnação, a qual foi acatada, "sob argumentos que seria conveniente que houvesse uma planilha detalhada dos valores, e que a medição mensal fosse mensurada por serviços executados".

A CGM e o Ministério Público de Contas opinaram pelo arquivamento sem julgamento do mérito, visto a extinção do Objeto.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme ora exposto, tendo a Municipalidade acatado Impugnação adversa, a qual não se trata sobre a Exequibilidade do serviço, bem como os relatórios da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, o feito perdeu o seu objeto e deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos processos de competência desta Corte de Contas por força do artigo 52 da LC nº 113/2005.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o encerramento da Representação, dado a perda do objeto, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o encerramento da Representação, dado a perda do objeto, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2019 – Sessão nº 25.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Marco Antonio Figueiredo Basto (TC 52159-0).

PROCESSO Nº: 822703/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: COPEL BRISA POTIGUAR S.A

INTERESSADO: COPEL BRISA POTIGUAR S.A, DILCEMAR DE PAIVA MENDES, PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA

PROCURADOR: CRISTINA KAKAWA, LUIS ADOLFO KUTAX

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2065/19 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Recurso de revista. Prestação de contas anual. Exercício de 2016. COPEL BRISA POTIGUAR. Irregularidade em razão de impropriedade analisada em procedimento próprio de tomada de contas extraordinária. Precedentes. Similaridade dos feitos. Necessidade de coerência das decisões desta Corte. Regularidade com ressalva das contas.

I. RELATÓRIO

Encerra o presente feito, Recurso de Revista interposto por COPEL BRISA POTIGUAR S.A., por meio do qual se insurge em face do Acórdão nº 2068/18 (peça 57), do Tribunal Pleno, que julgou irregular "a prestação de contas anual da COPEL BRISA POTIGUAR S.A, CNPJ 21.974.148/0001-05, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de seus Diretores Presidentes, Sr. Dilcemar de Paiva Mendes (01/01/2016 até 17/10/2016) e Sr. Pedro dos Santos Lima Guerra (18/10/2016 até 31/12/2016), com base no art. 16, III, b" e f" da LC 113/05, c/c art. 247, do Regimento Interno desta Corte, em razão da ausência de medidas voltadas a obter ressarcimento dos danos por atraso e falta de nacionalização de equipamentos da contratada" (fls. 12), além de determinar a aplicação de multa aos responsáveis e expedição de ressalva e determinação.

Em suas razões (peça 63), o recorrente alega que houve a propositura de comunicação de irregularidade (autuada sob o nº 72460/18, em 27/02/2018), em face de Sociedades de Propósito Específico (SPEs) vinculadas à recorrente, na qual se encontram apontadas as mesmas impropriedades que levaram à irregularidade das contas, descabendo por tal motivo a irregularidade nas presentes contas ou aplicação de qualquer sanção, dada a incidência do princípio non bis in idem. Para lastrear suas alegações, explicitou a recorrente alguns julgados desta Corte nesse sentido. Ainda, relativamente à determinação para efetuação dos ajustes necessários na correlação do DE-PARA no Sistema SEI-CED, a fim de regularizar as diferenças apuradas até o fechamento do envio do 3º quadrimestre de 2017, argumentou a recorrente que quando proferida a decisão (02/08/2018), o 3º quadrimestre de 2017 estava fechado, só permitindo o Sistema SEI-CED a realização de exclusões e correções de dados carregados no SEI-CED unicamente enquanto não efetivado o fechamento da respectiva remessa e antes do aviso de recebimento com sucesso, hipótese em que não se permitia a reabertura. Daí segue o argumento da recorrente de que as alterações determinadas por esta Corte só puderam ser feitas na prestação de contas do exercício seguinte (2017). Diante de tais razões, pleiteou a recorrente o julgamento pela regularidade com ressalva as contas, diante da ausência de infração à norma legal ou regulamentar, de dolo ou culpa na sua conduta, bem como da inexistência de prejuízo ao erário.

A 2ª Inspeção de Controle Externo (Informação n. 4/19, peça 76) destacou que não ocorre bis in idem no caso, eis que a decisão pela irregularidade das contas não é penalidade, não figurando no rol de sanções descrito no art. 85 da Lei Complementar n. 113/05. Conforme apregoa a unidade, o que se discute nos autos é a "a injustificada resistência dos dirigentes da entidade em adotar as medidas previstas nos contratos e solicitadas por esta Corte" (fls. 6), eis que no contrato de fornecimento de aerogeradores há um manifesto prazo de 60 dias para a resolução de pendências, como aquelas que se discutem nos autos (indenização pelo atraso na entrega dos aerogeradores pela contratada ALSTOM e descumprimento de índices de

nacionalização dos aerogeradores) após o que o impasse seria resolvido por meio de procedimento arbitral pela Câmara de Comércio Internacional de São Paulo, o que não foi adotado nos anos de 2015, 2016 e 2017, o que motivou a instauração de comunicação de irregularidade, persistindo a desídia dos gestores para com o patrimônio da recorrente. Diante disso, a unidade recomendou o não provimento do recurso, pois a irregularidade merece ser mantida, eis que não é penalidade, não havendo possibilidade de bis in idem, e caso se entenda que o "futuro julgamento da Comunicação de Irregularidade poderia resultar em aplicação de penalidade (multa administrativa), com risco de bis in idem, cabe ao Plenário, se entender apropriado, deixar a aplicação das PENALIDADES (rol do art. 85 da Lei 113/05 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) para aplicação exclusivamente naquele feito" (fls. 15).

A unidade técnica (Parecer n. 119/19-CGE, peça 77) argumentou que o tratamento dado pelos julgados apontados pela recorrente recomendam a reforma do acórdão em razão da incidência dos princípios da isonomia e da segurança jurídica, os quais orientam para uma interpretação uniforme do caso em tela com a jurisprudência desta Corte de Contas, de modo a mantê-la estável e coerente, eis que os casos se mostram similares, beirando a igualdade, e que não tiveram um julgamento pela irregularidade das contas. Relativamente à determinação imposta, a unidade a entendeu cumprida. Assim, ao final, concluiu pelo conhecimento e provimento do recurso para julgar as contas regulares com ressalva.

O órgão ministerial (Parecer n. 148/19, peça 78) discordou do exposto pela CGE, opinando pelo não provimento do recurso, arguindo que o julgamento pela irregularidade não é pena, mas simplesmente o entendimento do Tribunal sobre a gestão dos dirigentes, sendo o resultado da análise exclusiva da atuação dos gestores, onde se identificou a injustificada resistência dos dirigentes da entidade em adotar as medidas previstas nos contratos e solicitadas por esta Corte.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi manejado tempestivamente (art. 385, 475, §1º, 484, todos do RITCEPR), por parte legítima (art. 474 do RITCEPR) e detentora de interesse de recorrer. Portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade, hábeis à ratificação do recebimento do recurso.

O pleito recursal se adstringe aos Itens I e IV da parte conclusiva do Acórdão n. 2068/18-STP, a saber:

I. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual da COPEL BRISA POTIGUAR S.A, CNPJ 21.974.148/0001-05, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de seus Diretores Presidentes, Sr. Dilcemar de Paiva Mendes (01/01/2016 até 17/10/2016) e Sr. Pedro dos Santos Lima Guerra (18/10/2016 até 31/12/2016), com base no art. 16, III, "b" e "f" da LC 113/05, c/c art. 247, do Regimento Interno desta Corte, em razão da ausência de medidas voltadas a obter ressarcimento dos danos por atraso e falta de nacionalização de equipamentos da contratada;

(...)

IV. Determinar que a entidade efetue, até o fechamento do envio do 3º quadrimestre de 2017, os ajustes necessários na correlação do DE-PARA no Sistema SEI-CED, a fim de regularizar as diferenças apuradas.

Relativamente a esse mérito, merecem acolhida as razões apontadas pelo recorrente, em conformidade com o vertido pela unidade técnica, pois a similaridade entre os precedentes apontados e o presente recurso impõe a modificação do julgado, em atenção à coerência das decisões desta Corte.

Em duas oportunidades relacionadas à prestação de contas de duas empresas estatais que compunham o complexo COPEL BRISA POTIGUAR e onde, de igual forma, fora aventada a mesma irregularidade (ausência de medidas voltadas a obter ressarcimento dos danos por atraso e falta de nacionalização de equipamentos da contratada), esta Corte decidiu pela não análise do ponto, deixando-o para deliberação quando do julgamento da comunicação de irregularidade já propalada nos autos.

Assim o foi para o Acórdão n. 1587/18-STP, de relatoria do Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, que julgou a prestação de contas da NOVA EURUS IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A, referente ao exercício de 2016, cujo excerto da parte dispositiva se transcreve:

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que:

3.1. preliminarmente, seja retirado do objeto do julgamento destas contas a análise da execução dos Contratos de Fornecimento de Aerogeradores Alstom ECO 122, celebrados pelas entidades com a empresa Alstom Brasil Energia e Transportes Ltda., no que diz respeito à ausência de medidas voltadas a obter ressarcimento dos danos por atraso na entrega de equipamentos e ao descumprimento contratual em relação ao índice de nacionalização de equipamentos da contratada, por se tratar de fatos objeto da Comunicação de Irregularidade n.º 72460/18;

De igual forma, em relação ao Acórdão n. 3343/18, de relatoria do Cons. Ivan Lelis Bonilha, que julgou a prestação de contas da NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A, também referente ao exercício de 2016:

Finalmente, quanto ao achado "ausência de medidas voltadas a obter ressarcimento dos danos por atraso e falta de nacionalização de equipamentos da contratada", a Inspeção manifestou-se pela desaprovização das contas, haja vista que a entidade não tomou medidas para o ressarcimento do prejuízo.

Entretanto, conforme informado nos autos, a Inspeção protocolou comunicação de irregularidade, convertida na Tomada de Contas Extraordinária nº 72460/18, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, que tem por objeto ocorrências envolvendo a COPEL Brisa Potiguar e suas Sociedades de Propósito Específico – SPEs e a empresa Alstom Brasil Energia e Transportes Ltda., a saber: a) atraso na entrega dos aerogeradores pela Alstom e b) descumprimento dos índices de nacionalização dos aerogeradores.

Diante disso, como a situação é analisada em processo específico, entendo que o apontamento pode ser afastado do exame da presente prestação de contas, na mesma linha já adotada por este Tribunal nos Acórdãos nº 896/18-STP, nº 1587/18-STP9 e nº 1588/18-STP.

Como visto acima, tratam-se de duas prestações de contas onde a mesma impropriedade que determinou a irregularidade foi deixada para a análise da tomada de contas extraordinária, não repercutindo nas referidas prestações. A similitude entre a hipótese dos autos e os precedentes citados é hábil para atrair a vetusta regra de hermenêutica jurídica ubi eadem ratio ibi idem jus (onde existe a mesma razão deve existir o mesmo direito).

Destaque-se que não se está acolhendo a tese da defesa da existência do bis in

idem, mas como destacado pela unidade técnica (Instrução n. 119/19, fls. 3, peça 77):

Esta Unidade Técnica entende que deve ser acolhida a tese da defesa, devendo ser reformado os termos do Acórdão recorrido (peça 57), que julgou Irregular a Prestação de Contas Anual da COPEL BRISA POTIGUAR S.A, relativa ao exercício financeiro de 2016, tendo em vista NÃO o argumento do "non bis in idem", mas sim pelos princípios da isonomia e da segurança jurídica, os quais orientam para uma interpretação uniforme, deste caso em tela, com a jurisprudência desta Corte de Contas, de modo a mantê-la estável e coerente.

Feita essa observação, impõe-se o acolhimento da pretensão recursal para afastar a irregularidade das contas atinente à ausência de adoção de medidas voltadas a obter ressarcimento dos danos por atraso e falta de nacionalização de equipamentos da contratada, eis que tal ponto é objeto de procedimento próprio e específico, em trâmite neste Tribunal. Ademais, por arrasto, afastada a irregularidade que deu azo à sanção pecuniária, perde, essa, seu fundamento de existência.

Relativamente à determinação imposta, contra a qual também se insurge o recorrente, esvaiu-se a sua necessidade, como destacado pela unidade técnica (Instrução n. 119/19, fls. 4, peça 77):

No tocante ao argumento, em relação ao item IV da decisão recorrida, da Determinação para que a entidade efetuasse, até o fechamento do envio do 3º quadrimestre de 2017, os ajustes necessários na correlação do DE-PARA no Sistema SEI-CED, a fim de regularizar as diferenças apuradas, a CGE entende que ela foi cumprida, embora, nas condições de praxe para esses casos análogos, ou seja, foram feitos os ajustes na prestação de contas do exercício seguinte, nada havendo que ser modificado ou reformado no Acórdão Recorrido.

Destarte, tendo por base o concluído pela unidade, cumpre afastar a citada determinação.

III. VOTO

Ante o exposto, acompanhando o contido na Instrução n. 119/19-CGE (peça 77, VOTO:

I) pelo conhecimento e provimento do presente recurso de revista, para afastar a irregularidade atinente à ausência de adoção de medidas voltadas a obter ressarcimento dos danos por atraso e falta de nacionalização de equipamentos da contratada, a sanção pecuniária correlata e a determinação expendida, julgando regulares as contas da COPEL BRISA POTIGUAR S.A, relativa ao exercício financeiro de 2016, com ressalva diante da constatação de divergências entre os valores dos grupos do Balanço Patrimonial emitidos pela contabilidade com os dados levantados a partir dos dados enviados no Sistema Estadual de Informações – SEI/CED;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA, ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Conhecer e julgar pelo provimento do presente recurso de revista, para afastar a irregularidade atinente à ausência de adoção de medidas voltadas a obter ressarcimento dos danos por atraso e falta de nacionalização de equipamentos da contratada, a sanção pecuniária correlata e a determinação expendida, julgando regulares as contas da COPEL BRISA POTIGUAR S.A, relativa ao exercício financeiro de 2016, com ressalva diante da constatação de divergências entre os valores dos grupos do Balanço Patrimonial emitidos pela contabilidade com os dados levantados a partir dos dados enviados no Sistema Estadual de Informações – SEI/CED.

II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2019 – Sessão nº 25.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 417357/19

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VIRMOND

INTERESSADO: LENITA ORZECOVSKI MIERZVA, MUNICÍPIO DE VIRMOND

PROCURADOR: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2066/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Embargos de declaração. Alegação de omissão. Inocorrência. Conhecimento. Não provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Sra. Lenita Orzechovski Mierzva, gestora das contas do Município de Virmond no exercício de 2014, em face do Acórdão nº 1520/19 – STP (peça 16) que, embora tenha conhecido o Pedido Rescisório por ela interposto, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão exarada no Acórdão de Parecer Prévio n. 136/18 da Segunda Câmara que recomendou a irregularidade das referidas contas.

Alega a embargante, em síntese, que o Acórdão embargado foi omisso ao deixar de se manifestar sobre os precedentes mencionados no Pedido Rescisório, especialmente sobre o Acórdão 5446/2015 do Tribunal de Contas da União e Acórdão n. 2035/11 – Pleno deste Tribunal de Contas, que tratam dos requisitos da citação.

Aduz, ainda, que a decisão embargada não analisou o fato do Município de Virmond possuir apenas 4.023 habitantes e uma única agência de correios, o que facilita a

retirada de correspondências por amigos, parentes ou familiares, mesmo antes da saída do carteiro, sem o preciso controle de entrega.

Pugnou, ao final, pelo acolhimento dos presentes embargos para o fim de sanar as omissões apontadas.

Diante de sua tempestividade, os embargos foram recebidos por meio do Despacho 748/19, (peça 20).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conheço dos presentes embargos uma vez que tempestivos, negando-lhes, porém, provimento.

Tal se dá porque não há, no aresto embargado, qualquer omissão a ponto sobre o qual deveria se manifestar esta Egrégia Corte, conforme prevê os artigos 76, da Lei Complementar nº 113/05 e 490, do Regimento Interno desta Casa.

Aliás, a questão aventada pela embargante relativa à sua citação/intimação restou específica e detalhadamente analisada no Acórdão 1520/19 – STP, senão vejamos: O primeiro ponto que lastreia o pedido de rescisão se refere ao suposto cerceamento de defesa decorrente do fato de que o terceiro Ofício de Contraditório que foi encaminhado à requerente, nos autos de prestação de contas, teria sido recebido por terceira pessoa, Sr. "Tadeu Mierzva", em 04/09/2017, ensejando assim, a nulidade processual, uma vez que ela não foi intimada pessoalmente, impossibilitando a apresentação de contraditório.

Não se mostra razoável a alegação. Como bem apontado pela unidade técnica (Instrução 551/19-CGM, peça 13) e pelo Ministério Público de Contas (Parecer 169/19, peça 15), o artigo 383, do Regimento Interno desta Corte de Contas prevê que, após a citação ou a primeira intimação do interessado, as intimações seguintes poderão ocorrer mediante publicação no Diário Eletrônico, dispensando, inclusive, a intimação pela via postal, a qual, no presente caso, ocorreu no Diário Eletrônico 1665, do dia 28/08/2017.

Além do mais, no caso em análise, o relator, por cautela, encaminhou intimação pela via postal à requerente no seu endereço pessoal, não no endereço da Prefeitura, tendo sido inclusive firmada por pessoa que compartilha o mesmo sobrenome, demonstrando a validade da intimação, nos termos do art. 380, §4º do Regimento Interno1 (fls. 07 e 08 da Instrução 551/19, peça 13).

Observa-se ainda, que a questionada intimação ocorreu em virtude de constatação pela unidade técnica de nova restrição (Instrução 1948/17, peça 119), qual seja, "funções de assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 6, do TCE/PR", que foi convertida em ressalva pelo exmo. Relator, não tendo o referido apontamento sequer causado prejuízo à requerente, a fim de justificar uma eventual nulidade processual.

Importante, ainda, ressaltar que esta Corte de Contas Estadual possui Regimento próprio e não está adstrita às normas e decisões do Tribunal de Contas da União.

Ademais, como retratado no Acórdão embargado, a intimação tida como inválida pela embargante não lhe acarretou nenhum prejuízo, uma vez que o contraditório foi aberto para manifestação sobre a impropriedade relativa às "funções de assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 6, do TCE/PR", a qual foi convertida em ressalva por esta Corte, não tendo ela dado ensejo a uma das causas de recomendação de irregularidade das contas relativas ao exercício de 2014 do Município de Virmond.

Ao final, importante se faz mencionar o posicionamento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça de que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

No mesmo sentido:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se dividando, na hipótese, qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. STJ, EDcl no MS 21315 / DF, S1 - Dje 15.6.2016

Por tais razões, VOTO no sentido de conhecer os presentes embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a decisão embargada tal como foi proferida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Conhecer os presentes embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a decisão embargada tal como foi proferida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE

DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2019 – Sessão nº 25.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 491190/19

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: JOSE DO CARMO GARCIA, MUNICÍPIO DE CAMBÉ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2067/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Pedido de Certidão Liberatória. Pendência na Análise de Gestão Fiscal. Comprovação da adoção de medidas visando o saneamento. Deferimento em caráter excepcional.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Cambé, para fins de dar continuidade aos serviços prestados aos municípios, a qual se encontra obstaculizada em razão de pendência na análise de gestão fiscal, relativa à despesa de pessoal acima do limite legal.

O requerente alega, em suma, que no fechamento do 1º quadrimestre de 2019 a municipalidade reduziu o índice de pessoal, atingindo o percentual de 54,75, apresentando uma redução significativa quanto ao índice do período anterior e que no período de julho de 2018 a junho de 2019 o Município atingiu o índice de 52,89% (conforme Relatório de Gestão Fiscal — Consolidado — Demonstrativo da Despesa com Pessoal, emitido do SIM-AM), atingindo, assim, a redução necessária e ficando abaixo do limite estabelecido de 54%. Anexou o demonstrativo e o relatório de despesas com pessoal à peça 03, fl. 04/05, e requereu, ao final, o deferimento do pedido.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Informação nº 452/19, peça 06) opinou pelo indeferimento do pedido, em razão da pendência na análise de gestão fiscal referente à extrapolação do índice de despesas com pessoal no montante de 54,75% e de atraso no encaminhamento do bimestre 1/2019 da transferência SIT 38766.

Esclareceu, ainda, que a próxima apuração do índice de pessoal ocorrerá somente com o fechamento do SIM-AM do mês de agosto de 2019 e a emissão da análise de gestão fiscal do 2º quadrimestre de 2019 (data base de 31/08/2019).

Por meio da Informação 4050/19 (peça 07), a CMEX informou que o Município de Cambé está apto ao recebimento da certidão liberatória, uma vez que não possui pendência junto àquela Coordenadoria.

Na sequência, por meio do Parecer nº 493/19 (peça 08), o Ministério Público de Contas sugeriu a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, exclusivamente para os fins de transferências destinadas à saúde, educação e assistência social, em face do preconizado no art. 25, § 3º da LRF, uma vez que o gestor de Cambé tem adotado medidas prudenciais para eliminar o percentual excedente de gastos de pessoal, fato comprovado pela curva decrescente do índice entre dezembro 2018 e abril de 2019.

Esclareceu, ainda, que em pleito semelhante ao presente, formulado pelo Município de Querência do Norte, este Tribunal deferiu, em caráter excepcional, o pedido de certidão liberatória, conforme recente Acórdão nº 1985/19-S2C, proferido nos autos nº 470711/19.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme os pareceres que instruem o feito, o Município de Cambé possui pendência na análise de gestão fiscal, estando com o limite de despesas com pessoal extrapolada em 0,75%, totalizando em 30/04/2019 o montante de 54,75%. Além disso, a unidade técnica apontou atraso no encaminhamento do bimestre 1/2019 da transferência SIT 38766.

Em relação ao atraso no encaminhamento do SIT 38766, consultando o sistema desta Corte, verifiquei que o Município sanou a restrição, não existindo mais o atraso mencionado.

No que tange a não observância do limite de despesas com pessoal do Poder Executivo, nos termos dos art. 20, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, comungo com o entendimento do Ministério Público de Contas de que o Município de Cambé vem adotando medidas visando à redução do percentual de gastos e o incremento da sua receita corrente líquida, as quais estão se mostrando eficazes, pois se observado o demonstrativo constante à fl. 2, da Informação nº 452/19-CGM, o índice reduziu consideravelmente, de 57,11% em 31/12/2018 para 54,75% em 30/04/2019. Ademais, observo que, embora não tenham sido validadas pela CGM as despesas de pessoal relativas ao segundo quadrimestre de 2019 (data base 31/08/2019), o Município demonstra, por meio do documento anexado à peça 03, que a despesa com pessoal em relação à receita corrente líquida foi reduzida ao percentual de 52,89% (cinquenta e dois virgula oitenta e nove porcentos), cumprindo, então, os arts. 23 e 66 da LRF.

Assim, diante da adoção de medidas efetivas pelo Município para redução do índice de despesa com pessoal, pautado no princípio da razoabilidade, para fins de evitar prejuízos indevidos à municipalidade, deixo de considerar, excepcionalmente, tal fato, como óbice à obtenção da certidão.

Entretanto, importante esclarecer que a liberação em caráter excepcional, da pleiteada certidão liberatória, não exime o gestor municipal de adotar as medidas para redução dos percentuais aos patamares legais.

Assim, diante das informações constantes nos presentes autos e de precedentes desta Corte de Contas[1], com fundamento no caput do artigo 292-A do Regimento Interno, VOTO:

I) pelo deferimento do pedido, expedindo-se, em caráter excepcional, a certidão liberatória requerida pelo Município de Cambé, com validade de 60 dias;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA,

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Deferir o pedido, expedindo-se, em caráter excepcional, a certidão liberatória requerida pelo Município de Cambé, com validade de 60 dias.

II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2019 – Sessão nº 25.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Processo 470711/19, Pedido de Certidão Liberatória do Município de Querência do Norte, Acórdão 1985/19 – Segunda Câmara da relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; Processo 233647/19, Pedido de Certidão Liberatória do Município de Três Barras do Paraná, Acórdão 1052/19 – Primeira Câmara de minha relatoria.

PROCESSO Nº: 762468/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: ABIMAE DE LIMA VALENTIM, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, DIEGO VOLFF, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, MVS - INCORPORAÇÕES IMOBILIARIAS LTDA

PROCURADOR: DENIZE DE CARVALHO TORRES, SYLVIO TADDEU DE CARVALHO TORRES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2068/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da lei 8.666/93. Tomada de Preços. Supostas irregularidades quanto aos requisitos de habilitação técnica. Não ocorrência. Representação improcedente.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, formulada pela empresa MVS – INCORPORAÇÕES, alegando supostas irregularidades no edital de Tomada de Preços nº 016/2018, do Município de Guarapuava, que teve por objeto “contratação de empresa prestadora de serviços especializados para desenvolver as atividades de OPERAÇÃO da Estação Prestadora de Serviços de Telecomunicações e de Tráfego Aéreo (EPTA) Categoria “A” e de MANUTENÇÃO em equipamentos e sistemas do Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro (SISCEAB) existentes na EPTA Categoria “A” do Aeroporto Municipal de Guarapuava Tancredo Thomas de Faria, em conformidade com o disposto nas atuais instruções do Comando da Aeronáutica (ICA), cujas especificações se encontram no termo de referência do Edital e em seus Anexos”.

De acordo com a empresa representante, o referido Edital possui as seguintes impropriedades: a) Contratação em lote único de serviços de operação da Estação Prestadora de Serviços de Telecomunicações e de Tráfego Aéreo (EPTA) e manutenção em equipamentos e sistemas do Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro (SISCEAB) existentes na EPTA, acarretando a limitação de participantes; b) Irregularidade da exigência contida no item 3.2.4 ,“I”, do Edital da Tomada de Preços nº 16/2018, que trata da exigência de qualificação técnica[1], porque a exigência constante do item “c” supre esse item e é emitido por DECEA e CINDACTA II, enquanto o atestado técnico exigida no item “I” é emitido por agente não capacitado.

Postulou, assim, a suspensão liminar do certame e, ao final, que fosse determinada à entidade a correção do edital para fins de divisão do objeto licitado em dois lotes e exclusão da exigência constante no item 3.2.4 ,“I”.

Exercendo o juízo de admissibilidade o r. relator indeferiu o pedido de suspensão da Tomada de Contas nº 16/2018 e, quanto à irregularidade atinente à ausência de divisão do objeto em lotes, deixou de receber a representação, pois entendeu que a contratação em lote único não se mostra desarrazoada, posto que os serviços serão destinados ao aeroporto local, com perfil de pequeno porte.

Entretanto, recebeu a representação, tendo em vista a aparente plausibilidade da inadequação do item 3.2.4 ,“I” do edital de licitação, bem como determinou a citação dos interessados para apresentação de contraditório, cuja defesa foi anexada às peças 16-19, por meio da qual os interessados pugnam pela improcedência da representação.

Encaminhado o processo à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução (Instrução 726/19, peça 22), esta concluiu pela improcedência da representação, pois entendeu que não há a redundância apontada pelo representante, uma vez que a exigência constante na alínea “c” (certificado de especialização técnico-operacional - CET) visa comprovar a habilitação para prestação de serviços junto ao órgão público responsável pelo controle da atividade (Departamento de controle do espaço aéreo do Ministério da Defesa – DECEA), nos termos do item 2.3.1 da Instrução do Comando da Aeronáutica ICA 63-10; enquanto a alínea “I” pretende que o licitante proponente demonstre que já realizou serviço semelhante ao constante do edital em outro aeródromo com características semelhantes ao Aeroporto de Guarapuava.

O Ministério Público de Contas (Parecer 292/19, peça 23) corroborou integralmente o opinativo da CGM.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifiquei que a presente representação objetiva a exclusão da exigência constante no item 3.2.4, alínea “I” do edital de Tomada de Preços 16/2018, elaborado pelo Município de Guarapuava, sob a alegação de que o atestado exigido na alínea “c” do mesmo item 3.2.4 é suficiente para comprovação da capacidade técnica para a prestação do serviço licitado, sendo redundante a exigência de ambos. O infortismo veiculado efetivamente não prospera. Percebe-se com clareza que as disposições editalícias estão coerentes com as disposições da Lei 8666/93, pois como bem pontuou a unidade técnica (fl. 5, peça 22), a exigência constante da alínea “c” possui fundamento de validade no artigo 30, inciso IV, da lei de licitações enquanto que a exigência constante da alínea “I” possui fundamento de validade no inciso II do artigo 30 desse mesmo diploma legal.

Observa-se, ainda, que a exigência da apresentação do Certificado de Especialização Técnico – Operacional – CET (alínea “c” do Edital) visa comprovar que a licitante se encontra habilitada a prestar o serviço junto ao órgão público responsável pelo controle da atividade[2], enquanto a exigência constante da alínea “I” visa comprovar que o licitante já realizou serviço semelhante ao constante do edital em outro aeródromo com características semelhantes ao Aeroporto de Guarapuava, podendo assim, ser emitido por qualquer empresa pública ou privada que já tenha contratado a licitante.

Desta feita, constato que as exigências referentes à qualificação técnica não afrontam as disposições da Lei 8666/93, não havendo irregularidades, a serem sanadas pela municipalidade, no Edital de Tomada de Preços 16/2018.

III - VOTO

Ante o exposto, acompanho o opinativo técnico (peça 22) e ministerial (peça 23) e VOTO pela improcedência da presente representação.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RI.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993, ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela improcedência da presente representação.

II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RI.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2019 – Sessão nº 25.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. “3.2.4. - “I” - Declaração de empresa pública ou privada atestando que a empresa é responsável por serviço semelhante e de forma satisfatória em outro aeródromo que tenha, no mínimo, características semelhantes ao Aeroporto de Guarapuava.”

2. Departamento de Controle do Espaço Aéreo do Ministério da Defesa – DECEA.

PROCESSO Nº: 239424/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: G.E. OLHO D'ÁGUA S/A.

INTERESSADO: FABIO ANTONIO DALLAZEM, LUIZ EDUARDO LINERO

PROCURADOR: LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2069/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Pela regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual alusiva ao exercício financeiro de 2018, período no qual foram gestores da GE Olho D'Água S.A. os senhores Fábio Antônio Dallazem e Luiz Eduardo Linero, respectivamente nos períodos de 01/01/2018 a 13/08/2018 e 14/08/2018 a 31/12/2018.

Por meio da Instrução n.º 246/19 (peça n.º 22), a Coordenadoria de Gestão Estadual certificou que a prestação de contas foi protocolada dentro do prazo estipulado no art. 222 do RI/TCE-PR, bem como o integral atendimento aos ditames legais aplicáveis ao caso, razão pela qual opinou pela regularidade das contas.

No mesmo sentido se deu a manifestação do Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer n.º 353/19-5PC (peça n.º 23).

É o breve relato.

II. VOTO

Da detida análise dos autos, verifico que, de fato, as contas em apreço encontram-se em plenas condições de serem julgadas regulares, notadamente em decorrência das seguintes considerações:

(a) Foi dado integral atendimento ao prazo para envio da prestação de contas, nos moldes estabelecidos no art. 222 do Regimento Interno;

(b) A formalização do processo encontra-se em consonância com a Instrução Normativa n.º 144/2018-TCE/PR;

(c) Foi dado atendimento aos prazos para envio dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED, conforme disposto na Instrução Normativa n.º 113/2015-TCE/PR;

(d) Foi providenciada a publicação das demonstrações contábeis, no Diário Oficial Rio Grande do Norte de 24/04/2019, nos exatos termos do que preceitua o art. 176 da Lei nº 6.404/76;

(e) O comparativo dos saldos do Balanço Patrimonial e do Resultado Líquido do Exercício entre os dados do SEI-CED e os demonstrativos encaminhados na prestação de contas não revelaram nenhuma irregularidade;

(f) Restou certificada a inexistência de Passivo a descoberto;

(g) A análise Contábil, Financeira e Patrimonial não evidenciou qualquer impropriedade;

(h) O Parecer dos Auditores Independentes, elaborado pela Deloitte Touche Tohmatsu, contém conclusão sem ressalva;

(i) O Parecer do Conselho Fiscal também emitiu opinativo favorável à regularidade das contas;

(j) O Relatório do Controle Interno foi devidamente elaborado, de modo a dar atendimento aos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal;

(k) Os Relatórios da Inspeção de Controle Externo, elaborados com base no art. 157, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal, não evidenciaram nenhuma impropriedade.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela regularidade das contas da GE Olho D'Água S.A., relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos Srs. Fábio Antônio Dallazem e Luiz Eduardo Linero, gestores da companhia, respectivamente nos períodos de 01/01/2018 a 13/08/2018 e 14/08/2018 a 31/12/2018;

II) após o trânsito em julgado da decisão, em consonância com o artigo 398 do RI/TCE-PR, pelo encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas da GE Olho D'Água S.A., relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos Srs. Fábio Antônio Dallazem e Luiz Eduardo Linero, gestores da companhia, respectivamente nos períodos de 01/01/2018 a 13/08/2018 e 14/08/2018 a 31/12/2018;

II) após o trânsito em julgado da decisão, em consonância com o artigo 398 do RI/TCE-PR, pelo encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2019 – Sessão nº 25.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 311680/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES

ADVOGADO / PROCURADOR RAFAEL BARONI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2087/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Licitação suspensa em atendimento a medida cautelar deste Tribunal. Apresentação do Termo de Retificação do Edital de Concorrência Pública nº 01/2019 pelo Município Representado. Aparente correção das possíveis irregularidades que ensejaram a determinação de suspensão do certame. Pela ratificação da revogação da medida cautelar.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sr. Renato Duarte Franco de Moraes, em face do Poder Executivo do Município de Guarapuava, relativamente ao Edital de Concorrência Pública nº 001/2019, que tem por objeto a “contratação de parceria público-privada, na modalidade de concessão administrativa, para prestação dos serviços necessários à substituição, modernização e manutenção do parque municipal de iluminação pública”, no valor total estimado de R\$ 142.506.000,00. A abertura do certame está prevista para o dia 13/05/2019, às 9h30min.

Apontou, em breve síntese, a ocorrência das seguintes possíveis irregularidades:

- Restrição indevida da comprovação de Project Finance por atestados (item 3.5.6 do edital) e restrição indevida à modalidade de financiamento bancário (item 3.5.6.3);
- Vedação indevida de atestados em nome de SPE;
- Illegal obrigatoriedade de credenciamento para a entrega dos documentos pela licitante (itens 2.6.2 e 2.7.1 do edital);
- Illegal vedação de entrega dos envelopes por via postal ou outro meio (item 2.7.10 do edital);
- Ausência de previsão de aceitação de documentos estrangeiros apostilados (item 2.7.6 do edital);
- Injustificada manutenção da ordem tradicional de abertura dos envelopes; e
- Equívoco na definição do valor do contrato (item 2.2.4 do edital).

Depois de sustentar que referidas irregularidades implicam em ilegalidades ou restrições indevidas à competitividade, bem como que impedem a elaboração de propostas completas, deduziu pedido de concessão de medida cautelar para a suspensão do certame, por entender presentes os elementos da verossimilhança e do perigo de dano e, no mérito, pugnou pela determinação da correção dos vícios apontados, com a consequente republicação do edital e reabertura do prazo para apresentação de propostas.

Por meio do Despacho nº 605/19 (peça nº 06), foi determinada a intimação do Município de Guarapuava e do respectivo gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para manifestação sobre a cautelar pleiteada, no prazo de 24 horas.

O Município representado, por meio da sua Procuradoria-Geral, apresentou manifestação às peças nº 10 a 14, em que, após impugnar cada uma das irregularidades suscitadas, requereu o indeferimento da medida cautelar requerida e a improcedência da Representação.

A medida cautelar foi deferida pelo Despacho nº 623/19 e ratificada pelo Acórdão nº 1317/19 – Tribunal Pleno (peças nº 15 e 27), para o fim de determinar a imediata suspensão do procedimento licitatório referente ao Edital de Concorrência nº 001/2019, diante da presença dos requisitos da verossimilhança do direito alegado (relativamente às possíveis irregularidades listadas nos itens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4 e 1.5, acima), e do perigo da demora (decorrente da abertura do certame para o dia 13/05/2019).

Na mesma oportunidade, determinou-se a citação do Município de Guarapuava e do respectivo atual gestor, para pronunciamento acerca da medida cautelar adotada, comprovação do seu imediato cumprimento, exercício do contraditório em face das irregularidades noticiadas, e apresentação de cópia integral do processo licitatório em exame.

À peça nº 22, o Município Representado comprovou a suspensão do certame.

Nas petições de peças nº 33 a 35, 36 a 97, e 98 a 100, o Município de Guarapuava, em breve síntese, acostou a cópia integral do processo licitatório em exame, apresentou dois termos de retificação do edital e dos demais documentos correlatos (acostados às peças nº 34 e 100, tendo este último substituído o primeiro), e requereu a revogação da medida cautelar que determinou a suspensão do certame, por considerar sanadas as possíveis irregularidades que a fundamentaram, bem como em razão de ter promovido as alterações recomendadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, no Apontamento Preliminar de Acompanhamento nº 10.300.

Diante do pedido, os autos vieram conclusos para decisão, conforme Despacho nº 1099/19 – CGM (peça nº 101).

2. As possíveis irregularidades que ensejaram a suspensão cautelar do certame, sintetizadas nos itens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4 e 1.5, acima, aparentam terem sido corrigidas pelo Termo de Retificação do Edital da Concorrência Pública nº 01/2019 apresentado à peça nº 100, motivo pelo qual merece procedência o pedido de revogação formulado pelo Município de Guarapuava às peças nº 34 e 99, conforme análise individualizada, realizada a seguir.

Preliminarmente, contudo, cumpre registrar que a mera existência de Apontamento Preliminar de Acompanhamento — APA junto à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mencionada pelo Município Representado à peça nº 99, por si só, não constitui óbice à continuidade do certame, haja vista que as eventuais irregularidades ali apontadas não compõem o objeto da presente Representação da Lei nº 8.666/93, bem como que, até o presente momento, não se tem notícia de Comunicação de Irregularidade ou de pedido de suspensão cautelar oriundos do mencionado APA.

Ressalve-se, ainda, a continuidade do acompanhamento pela Unidade Técnica, na hipótese de ser levantada a suspensão do certame, o que poderá ensejar nova análise dos apontamentos já efetuados no referido APA, que não venham a ser objeto da presente decisão, sem prejuízo, ainda, de que outros sejam apresentados, de forma “concomitante, contínua e preferencialmente remota”, conforme previsão expressa do art. 175-H, I, do Regimento Interno.[1]

a. Restrição indevida da comprovação de Project Finance por atestados (item 3.5.6 do edital) e restrição indevida à modalidade de financiamento bancário (item 3.5.6.3)

Considerou a decisão cautelar, em juízo perfunctório, que o requisito constante no item 3.5.6 do edital,[2] de que a captação de investimentos na modalidade Project Finance somente poderia ser demonstrada mediante atestado, se mostrava desnecessariamente restritivo à competitividade. Naquela ocasião, entendeu-se que a mera demonstração da capacidade de captação de investimento na modalidade Project Finance, por não estar diretamente relacionada à capacidade técnico operacional do licitante, poderia se dar mediante simples apresentação de contrato de financiamento e das respectivas demonstrações contábeis.

Na mesma oportunidade, considerou-se possivelmente restritiva a exigência constante no item 3.5.6.3 do edital,[3] em razão da aparente incompatibilidade entre a admissão de operações de financiamento no mercado de capitais e a demonstração por meio de atestados, bem como por se entender que a captação de financiamento no mercado de capitais representa uma forma de viabilizar as operações da empresa, podendo acarretar a diminuição do custo da execução do serviço, em benefício à administração contratante e à coletividade, de modo que não se vislumbrou, a princípio, motivo plausível para a limitação ao financiamento junto a instituições financeiras.

O Termo de Retificação do Edital de peça nº 100 apresentou as seguintes novas redações para as cláusulas consideradas potencialmente restritivas:

3.5.6. Atestado(s) e/ou documento idôneo emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) de forma inequívoca já ter a Proponente se responsabilizado pela realização de investimentos, contando com captação na modalidade Project Finance, ou já ter realizado Contrato de Financiamento com instituições financeiras, no valor mínimo de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), observadas as seguintes condições:

3.5.6.1. Não será permitido o somatório de atestados e contratos de financiamento para a comprovação da condição consignada na Cláusula 3.5.6;

3.5.6.2. Será entendido como Project Finance o financiamento de projeto baseado na adoção de recebíveis e outros direitos contratuais como garantias, preferencialmente em projetos de concessão administrativa, patrocinada ou de serviços públicos; Verifica-se que a nova redação do item 3.5.6 deixou de limitar a possibilidade de demonstração da captação de investimentos na modalidade Project Finance à apresentação de atestados, passando a admitir “documento idôneo”, enquanto que a nova redação do item 3.5.6.2 deixou de estabelecer a admissão exclusiva da captação de investimentos junto a instituições financeiras, passando a admitir a captação mediante “recebíveis e outros direitos contratuais”.

Assim, tendo em vista que a nova redação proposta deixou de conter impedimentos à demonstração da captação de investimentos na modalidade Project Finance mediante apresentação de contrato de financiamento e das respectivas demonstrações contábeis, cuja aceitação foi requerida pelo Representante, bem como que passou a admitir a captação de investimentos mediante “recebíveis e outros direitos contratuais”, dentre os quais se incluem os títulos transacionados no mercado de capitais, conclui-se pelo aparente saneamento desta possível irregularidade.

b. Vedação indevida de atestados em nome de SPE

Considerou a decisão cautelar que o edital carecia de disposição expressa que regulamentasse a admissibilidade de atestados emitidos em nome de SPEs integradas diretamente pelas licitantes, o que poderia permitir o entendimento de que somente seriam aceitos atestados emitidos em nome da pessoa jurídica licitante, gerando dúvidas para empresas que somente possuam atestados emitidos em nome de PPPs que tenham integrado, reduzindo, por consequência, a participação de potenciais licitantes.

Essa possível dúvida aparenta ter sido afastada pela inclusão do item 3.5.8 no edital, contendo a seguinte redação:

3.5.8. Os Atestados e Contratos solicitados nos subitens do item 3.5 poderão ser apresentados em nome de SPE já constituída.

Assim, pode-se concluir que novo dispositivo é apto a afastar a possível irregularidade como fundamento para suspensão do certame.

c. Legal obrigatoriedade de credenciamento para a entrega dos documentos pela licitante (itens 2.6.2 e 2.7.1 do edital)

Quando do deferimento da medida cautelar, considerou-se que a exigência contida no item 2.7.1[4] do edital original, de que os envelopes deviam conter “versão digitalizada das folhas devidamente numeradas e rubricadas pelo representante credenciado da Licitante” (grifou-se), possuía o potencial de afastar eventuais licitantes, por permitir a interpretação de que o credenciamento seria obrigatório para a participação na licitação e de que não seriam aceitos documentos cujas folhas não estivessem rubricadas por representante credenciado da licitante.

A nova redação apresentada pelo Termo de Retificação de Edital de peça nº 100 assim estabelece:

2.7.1 A documentação deverá ser apresentada, separadamente, em 2 (dois) envelopes fechados e indevassáveis, acompanhada, em cada envelope, de PEN DRIVE ou CD ou DVD-ROM contendo todo o seu conteúdo (versão digitalizada das folhas devidamente numeradas e rubricadas pelo representante da Licitante), na data de recebimento da documentação, perante o Protocolo Geral da Prefeitura Municipal, localizado à Rua Brigadeiro Rocha, nº 2.777, Centro, em Guarapuava/PR, contendo em sua parte externa, além do nome e endereço da Licitante, as seguintes indicações:

(...)

Pode-se constatar, portanto, que o novo texto suprimiu a expressão “credenciado”, e passou a exigir, apenas, que a versão digitalizada dos documentos contenha folhas numeradas e rubricadas “pelo representante da licitante”, o que aparenta não causar restrição à competitividade, por se referir, claramente, aos representantes legais das licitantes, e por afastar qualquer causa de dúvida relativamente à desnecessidade de prévio credenciamento para participação no certame, mormente em face do conteúdo do item 2.6.2.[5] segundo o qual a ausência de credenciamento não pode motivar a inabilitação ou desclassificação da licitante.

Desse modo, a presente possível irregularidade aparenta ter sido saneada pelo município Representado.

d. Legal vedação de entrega dos envelopes por via postal ou outro meio (item 2.7.10 do edital)

Concluiu-se, quando da concessão da medida cautelar, que a redação originária do item 2.7.10 do edital[6] aparentava vedar indevidamente o envio de documentos pela via postal, o que tornava seu conteúdo restritivo à competitividade, pois lhe conferia o potencial de dissuadir eventuais licitantes que não dispusessem de pessoas para a entrega presencial dos envelopes no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Guarapuava.

O Termo de Retificação de Edital apresentado à peça nº 100 apresenta a seguinte nova redação:

2.7.10 Não serão aceitos documentos enviados por internet ou fac-símile.

Com a exclusão da vedação expressa ao envio de documentos por via postal, a possível irregularidade aparenta ter sido afastada, de modo que deixa de integrar as causas para a suspensão do certame.

e. Ausência de previsão de aceitação de documentos estrangeiros apostilados (item 2.7.6 do edital)

Relativamente ao item 2.7.6 do edital,[7] o Despacho nº 623/19 aderiu, em princípio, à exposição do Representante, no sentido de que a ausência de menção expressa à admissão de documentos estrangeiros apostilados nos termos da Convenção da Apostila da Haia, em vigor no ordenamento jurídico brasileiro nos termos do Decreto nº 8.660/2016, produz restrição indevida à competitividade do certame, por ignorar a aplicabilidade da normativa mais atual e específica, no que concerne à autenticação de documentos estrangeiros, e que permite aos licitantes a obtenção dos documentos necessários à participação no certame de maneira mais ágil e simplificada.

O mencionado item 2.7.6 teve sua redação revista pelo Termo de Retificação de Edital, que passou a dispor o que segue (grifou-se):

2.7.6 As pessoas jurídicas estrangeiras, que participem isoladamente ou em consórcio, deverão apresentar documentos com aqueles exigidos para as pessoas jurídicas brasileiras, devidamente consularizados e traduzidos por tradutor juramentado, além de:

2.7.6.1 Declaração de que os documentos apresentados atendem às exigências dos itens respectivos;

2.7.6.2 Procuração outorgando ao representante legal no Brasil, com poderes expressos para receber citação e responder administrativamente e judicialmente por seus atos;

2.7.6.3 Declaração de que, para participar da presente licitação, submeter-se-á à legislação da República Federativa do Brasil, inclusive as disposições do art. 32, §4º, da Lei Federal nº 8.666/93, e de que renúncia ao direito de realizar eventual reclamação por via diplomática.

Verifica-se que a nova redação do item 2.7.6 substituiu a disposição original, de que os documentos estrangeiros deveriam ter a “confirmação de autenticidade emitida pela representação diplomática ou consular do Brasil no país de origem do documento”, pela de que referidos documentos necessitarão estar “devidamente consularizados”.

Essa nova disposição, em que pese desacompanhada do esclarecimento do sentido da palavra “consularizados”, ao suprimir a exigência de confirmação de autenticidade pela representação diplomática, parece reconhecer as demais formas de autenticação de documentos estrangeiros admitidas, o que tornaria possível, em princípio, o afastamento da possível irregularidade de que trata este tópico, como causa de suspensão cautelar do certame.

Contudo, no intuito de contribuir com a clareza do edital e conferir maior segurança aos licitantes, recomenda-se a substituição da expressão “consularizados” pela expressão “legalizados ou apostilados”, na nova redação do item 2.7.6, do edital.

Isso porque o uso da palavra “consularizados”, associada à a disposição contida no novo item 2.7.6.3, segundo o qual a licitante estrangeira deve declarar sua submissão às disposições do art. 32, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93,[8] pode conduzir, em tese, à interpretação de que a legalização de documentos estrangeiros somente poderia se dar na forma prevista naquele dispositivo legal, ou seja, de que devem ser “autenticados pelos respectivos consulados”.

Por sua vez, a expressão “legalização de documentos”, na terminologia empregada pelo Ministério das Relações Exteriores, abrange tanto o procedimento realizado junto a ministérios de relações exteriores e repartições consulares, quanto o apostilamento previsto na Convenção da Apostila da Haia, conforme informações

obtidas junto à página na internet daquele Ministério (grifou-se):[9]

O que é legalização?

Para terem efeito em outro país, documentos públicos emitidos no território de um país precisam passar por procedimentos específicos, conhecidos genericamente como legalização de documentos.

Esse procedimento envolve, principalmente, duas etapas sequenciais:

1) a "legalização", feita comumente junto ao Ministério das Relações Exteriores do país onde o documento foi emitido;

2) a "consularização", feita junto à Repartição Consular do país ao qual o documento se destina.

Apostila

De modo a eliminar as etapas de legalização e consularização e tornar mais rápido o processo de legalização, alguns países se reuniram e assinaram a Convenção da Apostila da Haia, permitindo, com um único ato - o "apostilamento" - , que o documento tenha validade em todos os outros países parte da Convenção (mais de 110). Essa Convenção da Apostila entrou em vigor no Brasil em 2016.

A "Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros", nome completo da Convenção, também é conhecida como "Convenção da Apostila da Haia" ou "Convenção da Haia" ou "Convenção da Apostila".

Diante desses esclarecimentos, é possível verificar que, muito embora a expressão "consularizados", empregada pela nova redação do item 2.7.6 do edital, pareça se referir a todas as formas de legalização de documentos estrangeiros, sua conjugação com o art. 32, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, expressamente referido pelo novo item 2.7.6.3, pode fazer crer que somente serão admitidos documentos legalizados junto a repartições consulares, o que poderia gerar uma interpretação conflitante com o objetivo de adequação do edital aos termos dos itens 2.1 a 2.5 do Acórdão nº 1317/19 – Tribunal Pleno (peça nº 27), anunciado pelo Município de Guarapuava à peça nº 34.

Em acréscimo, vale mencionar que o apostilamento da Convenção da Apostila da Haia pode ser realizado junto às mais diversas autoridades apostilantes locais,[10] (como os cartórios autorizados pelo Conselho Nacional de Justiça, no caso do Brasil), e não apenas junto a repartições consulares, de maneira que esse procedimento não estaria claramente abrangido pela expressão "consularizados".

Desse modo, conclui-se que a substituição da palavra "consularizados" pela expressão "legalizados ou apostilados", além de melhor alinhada ao contido no item 2.5 do citado Acórdão, tende a conferir maior clareza ao edital, de forma a trazer, por consequência, maior segurança aos licitantes, e a ampliar a competitividade do certame.

3. Face ao exposto VOTO, no sentido de que este Tribunal Pleno:

a. ratifique o Despacho nº 978/19 (peça nº 102), que revogou a medida cautelar deferida pelo Despacho nº 623/19 (peça nº 15), ratificada pelo Acórdão nº 1317/19 – Tribunal Pleno (peça nº 27), com fulcro no art. 406, do Regimento Interno[11] e

b. expeça recomendação ao Município de Guarapuava, no sentido de que efetue a substituição da palavra "consularizados", empregada no item 2.7.6, do Termo de Retificação de Edital, pela expressão "legalizados ou apostilados".

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Guarapuava da ratificação plenária da revogação da medida cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, e 406, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Ratificar o Despacho nº 978/19 (peça nº 102), que revogou a medida cautelar deferida pelo Despacho nº 623/19 (peça nº 15), ratificada pelo Acórdão nº 1317/19 – Tribunal Pleno (peça nº 27), com fulcro no art. 406, do Regimento Interno;

II – determinar a expedição de recomendação ao Município de Guarapuava, no sentido de que efetue a substituição da palavra "consularizados", empregada no item 2.7.6, do Termo de Retificação de Edital, pela expressão "legalizados ou apostilados".

III – determinar o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Guarapuava da ratificação plenária da revogação da medida cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, e 406, do Regimento Interno;

IV – determinar na sequência, a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2019 – Sessão nº 25.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – realizar, em consonância com o Plano Anual de Fiscalização ou mediante prévia autorização da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, fiscalização dos atos e processos de gestão municipais, a partir de dados analisados de forma concomitante, contínua e preferencialmente remota e sistemática, por amostragem ou não, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência, eficácia e legalidade, entre outros; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

2. 3.5.6. Atestado(s) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) já ter a Proponente se responsabilizado pela realização de investimentos, contando com captação na modalidade Project Finance, de pelo menos R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), observadas as seguintes condições: (...)

3. 3.5.6.3. O atestado deverá ser expedido por participantes do projeto, de forma a comprovar a participação no financiamento de uma dentre as seguintes modalidades de instituições financeiras bancárias autorizadas pelo Banco Central do Brasil: Banco Comercial, Banco Múltiplo, Banco de

Investimentos, Caixa Econômica ou Banco de Desenvolvimento (regionais ou BNDES).

4. 2.7.1. A documentação deverá ser apresentada, separadamente, em 2 (dois) envelopes fechados e indezessáveis, acompanhada, em cada envelope, de PEN DRIVE ou CD ou DVD-ROM contendo todo o seu conteúdo (versão digitalizada das folhas devidamente numeradas e rubricadas pelo representante credenciado da Licitante), na data de recebimento da documentação, perante o Protocolo Geral da Prefeitura Municipal, localizado à Rua Brigadeiro Rocha, nº 2.777, Centro, em Guarapuava/PR, contendo em sua parte externa, além do nome e endereço da Licitante, as seguintes indicações: (...)

5. 2.6.2. O credenciamento dos representantes das Licitantes deverá ocorrer no mesmo dia, local e horário designado para o início da sessão pública de abertura dos envelopes, sendo que a ausência do credenciamento não constituirá motivo para a inabilitação ou desclassificação da Licitante.

6. 2.7.10. Não serão aceitos documentos enviados por via postal, internet ou fac-símile.

7. 2.7.6. No caso de documentos em língua estrangeira, somente serão considerados se devidamente traduzidos ao português por tradutor público juramentado e com a confirmação de autenticidade emitida pela representação diplomática ou consular do Brasil no país de origem do documento. No caso de divergência entre o documento no idioma original e a sua tradução, prevalecerá o texto traduzido para a língua portuguesa.

8. § 4º As empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, atenderão, nas licitações internacionais, às exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

9. <http://www.portalconsular.itamaraty.gov.br/legalizacao-de-documentos> — acesso em 22/07/2019.

10. Informações sobre as autoridades apostilantes locais podem ser acessadas no seguinte link, ao clicar sobre o nome de cada país: <http://www.cni.ius.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/convencao-da-apostila-da-haia/paises-signatarios> — acesso em 22/07/2019.

11. Art. 406. A medida cautelar pode ser revista, inclusive, de ofício, observando-se em todos os casos o procedimento indicado no art. 400.

PROCESSO Nº: 504829/19

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2116/19 - TRIBUNAL PLENO

Dispensa de licitação. Contratação de remanescente de obra. Ampliação do estacionamento. Voto pela contratação direta.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado com vistas à contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa HEFER CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA., com fundamento no art. 34, IX, da Lei Estadual nº 15.608/2007, para continuidade da execução da obra de ampliação do estacionamento, objeto do Contrato nº 22/2018, rescindido bilateralmente, nos termos do Acórdão nº 2042/19, exarado nos autos nº 492480/19.

A unidade solicitante, por meio da Informação carreada ao feito no evento 4, apresentou (i) justificativas para a contratação e preço, (ii) projeto básico, (iii) especificações e (iv) orçamentação necessária para o deslinde da obra de ampliação do estacionamento.

Autorizada a tramitação do expediente, a Supervisão de Licitações e Contratos, após anotar que as condições de habilitação da contratada permanecem vigentes, juntou a minuto do contrato no evento 7, e considerou o processo em condição de seguir o fluxo estabelecido pela IS 51/13 (Despacho nº 959/19 – peça 8).

O valor da contratação será de R\$ 851.401,08 (oitocentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e um reais e oito centavos).

A Diretoria de Finanças, por meio da Informação nº 256/19 (peça 11) atestou a disponibilidade orçamentária e financeira e lavrou o Formulário de Indicação de Recursos (FIR) nº 64/2019.

A Diretoria Jurídica manifestou-se pela possibilidade de contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do Parecer nº 315/19 (peça 12).

Por sua vez, a Controladoria Interna não se opôs à contratação, reforçando, contudo, a necessidade de identificar a Corregedoria-Geral deste Tribunal sobre o cenário fático-processual do presente protocolado, com vistas à apuração de eventual responsabilidade funcional.

Ao final, o Ministério Público de Contas manifestou-se contrariamente à contratação direta, recomendando, por conseguinte a abertura de novo certame (Parecer nº 203/19).

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

De proa, consigne-se que, a despeito do parecer do Ministério Público de Contas, tenho que, conforme manifestações uniformes do Núcleo de Obras e Manutenção, da Supervisão de Licitações e Contratos, Diretoria Jurídica e Controladoria Interna, juntadas no caderno processual, a avença em tela encontra-se albergada em uma das hipóteses previstas na legislação para a dispensa de licitação, qual seja, contratação de remanescente de obra com esteio no art. 34, IX, da Lei Estadual nº 15.608/2007.

Com efeito, para melhor compreensão dos motivos fundantes para a contratação direta ora pretendida, faz-se necessário, em apertada síntese, historiar a conjuntura fático-processual dos autos em tela.

A saber, por meio do processo licitatório nº 359228/17, a empresa Nizeralt – Cléber dos Santos Nizer – ME foi contratada (Contrato nº 22/2018) para executar a obra de ampliação do estacionamento desta Corte de Contas. Na ocasião, a empresa HEFER CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. restou classificada em segundo lugar.

Ocorre que, durante a execução da obra, sobrevieram fatos supervenientes e imprevisíveis que impuseram a celebração de aditivos de acréscimos qualitativos a referido contrato que, contudo, suplantaram o limite legal ao qual a contratada encontra-se obrigada a aceitar. Neste cenário, a empresa NIZERALT declinou da celebração do último aditivo, situação que ensejou a rescisão bilateral da avença, devidamente trabalhada no Acórdão Plenário nº 2042/19 exarado nos autos nº 492480/19.

É nesse contexto, então, que se abre a possibilidade de contratação do remanescente da obra de ampliação do estacionamento, com base no artigo 34, IX, da Lei Estadual nº 15.608/2007, assim ementado:

Art. 34. É dispensável a licitação:

[...]

IX – na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido; Isto posto, cabe frisar que a nova contratação deverá observar as condicionantes estabelecidas em referido dispositivo, quais sejam: (i) respeitar a ordem de classificação da licitação anterior; e (ii) aceitação das mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor.

Consultada a segunda melhor classificada no certame, a empresa HEFER CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. demonstrou o aceite com relação aos valores[1], serviços e prazos[2] estabelecidos por esta Corte de Contas, nos termos do contido no Anexo 08 (Carta de Anuência) da Informação juntada na peça 04.

Por oportuno, consigne-se que o estado atual da obra foi objeto de estudo da equipe de gestão do contrato, conforme relatório apresentado na Informação constante de peça 4, a qual descreve de forma pormenorizada o remanescente objeto da presente contratação.

Quanto ao valor contratual, fixado em R\$ 851.401,08 (oitocentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e um reais e oito centavos), acolho o parecer jurídico que, ao debruçar-se sobre a questão, assim pontificou:

“No que tange à justificativa de preço, destaca-se que foi utilizado como parâmetro de preço o SINAPI[3] (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil), disponibilizado pela Caixa Econômica Federal, sendo este uma tabela referencial amplamente utilizada em obras públicas. Assim, no que se refere ao preço, verifica-se que se atentou aos parâmetros de mercado.”

Ademais, conforme anotado pela DJUR, para além da adequação legal, há que se ter em mente a urgência que reclama o presente caso concreto.

Com efeito, a Informação carreada no evento 4 é clara ao retratar o perigo da demora no que diz respeito à retomada da continuidade da obra de ampliação do estacionamento. Vejamos:

“Após realização da escavação verificou-se que verte muita água do terreno adjacente (no qual alocado o Palácio Iguazu). Assim, procedeu-se por dimensionar drenagem do talude com drenos sub-horizontais profundos (DHP) e barbacãs, drenagem do pavimento com drenos longitudinais profundos3 com tubo PEAD e cegos, e coletor pluvial para não sobrecarregar a rede coletora existente. [p. 2, peça 4]

[...]

Um dos fatores mais críticos que podem causar a instabilidade dos taludes é a presença de água. Uma das consequências disso é o aumento das pressões neutras, que podem vir a causar um colapso no maciço. [p. 18/19, peça 4]”

Em tempo, ainda em linha com o parecer jurídico, “certo é que há interesse público no prosseguimento da obra, a qual se encontra parcialmente executada, considerando ainda que no estado em que se encontra não atende a necessidade da Administração. Ao contrário, pode causar danos à estrutura executada e a terceiros, assim como ao terreno vizinho, que integra o Palácio Iguazu. Não se olvide que existem partes expostas que poderiam ser danificadas com a ação do tempo”.

Sob esse prisma, tendo em conta a singularidade factual aqui relatada que reclama a utilização, in casu, da abertura normativa para a contratação direta (art. 34, IX, da Lei Estadual n.º 15.608/2007), tenho como razoável a solução trilhada no presente acórdão, notadamente pelo fato de que condicionar a continuidade da obra a nova rodada licitatória terminaria por vulnerabilizar e colocar em risco não apenas a estrutura da obra já executada, mas também terceiros como o terreno vizinho, que integra o Palácio Iguazu, situação está que, em última análise, assemelhar-se-ia ao instituto do periculum in mora.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522 do Regimento Interno[4], e presentes os requisitos estabelecidos na Lei Estadual n.º 15.608/07, VOTO pela formalização da contratação direta, por dispensa de licitação, da Empresa HEFER CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA., para continuidade da execução da obra de ampliação do estacionamento, objeto do Contrato n.º 22/2018, rescindido bilateralmente, nos termos do Acórdão n.º 2042/19, exarado nos autos n.º 492480/19, pelo valor de R\$ 851.401,08 (oitocentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e um reais e oito centavos).

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Aprovar a formalização da contratação direta, por dispensa de licitação, da Empresa HEFER CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA., para continuidade da execução da obra de ampliação do estacionamento, objeto do Contrato n.º 22/2018, rescindido bilateralmente, nos termos do Acórdão n.º 2042/19, exarado nos autos n.º 492480/19, pelo valor de R\$ 851.401,08 (oitocentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e um reais e oito centavos);

II – determinar a remessa à Diretoria Administrativa para as providências devidas;

III – determinar, após cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2019 – Sessão nº 26.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. R\$ 851.401,08

2. Prazo final fixado em 15 de outubro de 2019.

3. <http://www.caixa.gov.br/poder-publico/apoio-poder-publico/sinapi/Paginas/default.aspx>

4. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os

aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.



PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução n.º 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC n.º 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 26 EM 5 DE AGOSTO DE 2019

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 296153/17

Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE CASCAVEL - COHAVEL
Interessado: ALESSANDRO HONORE BERARDI LOPES, COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE CASCAVEL - COHAVEL, HELIO NETHSON, MARCELLE VIEIRA SUTIL DE OLIVEIRA, NEI HAMILTON HAVEROTH

Processo: 166516/19

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, JOSE LUIS MOCELLIN, VANDERLEI ORBEM

Processo: 169620/19

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO, JOSNI LOPES, ZENO KAZIUK

Processo: 186193/19

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI, EBISON DE SOUZA QUEVEDO, IVANIL DA SILVA

Processo: 192061/19

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL, EVERSON LUAN ADOLPHATTO, JESSE DA ROCHA ZOELLNER

Processo: 199210/19

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI, HELIO DE MELLO, VALDENEI CABRAL DA SILVA

Processo: 199228/19

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ
Interessado: AMARILDO APARECIDO CORREA, CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ

Processo: 199376/19

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO SUL, CARINA DONINI RUPPEL, HELIO JOSE SURDI, JOSE ORCELI MENDONÇA

Processo: 200013/19

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL, LUIZ LEO BUSATO

Processo: 250629/18 Vista desde 08/07/2019 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU, NILSON RIBEIRO CHAGAS

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 750624/16

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), EMERSON

JULIO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE PINHÃO (Procurador(es): MATILDE DA LUZ MARTINS ABREU, WALDIR FIGUEIREDO RECCANELLO, ANDRE LUIZ SBERZE, TIAGO DANIEL DE RAMOS), MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 302900/17
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, SUCELI REVELINI VAREA

Processo: 214286/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE, GILMAR JORGE, JOÃO OLIVEIRA DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 209447/17
Entidade: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
Interessado: ADILSON LUCCHETTI, MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 48637/07 Vista desde 22/07/2019 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 77604/10 Adiado por pedido do relator desde 15/07/2019
Entidade: INSTITUTO DE GESTÃO E ASSESSORIA PÚBLICA - LONDRINA (Procurador(es): GLAUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES)
Interessado: JOÃO BATISTA DOS SANTOS (Procurador(es): ADRIANE TEREZINHA DI BACCO), MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO (Procurador(es): ANGELICA VIVIANE RIBEIRO, LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 175183/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TEBAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TEBAS, ODAIR MEDEIROS DE OLIVEIRA, ROBERTO SPIGUEL RIBEIRO

Processo: 192576/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS
Interessado: ANGELA CRISTINA THOME DE OLIVEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS, LEVALDO SONI MOURINHO

Processo: 201273/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI, HUDSON EFRAIN THEODORO GUIMARAES, JOCELINE TAVARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 307210/17
Entidade: MUNICÍPIO DE CÂMBIRA
Interessado: EMERSON TOLEDO PIRES, MAURILIO SANTOS, MUNICÍPIO DE CÂMBIRA

Processo: 256180/18
Entidade: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
Interessado: ADILSON LUCCHETTI, MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 170893/06 Adiado por devolução pós-vista desde 29/07/2019
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, JOAO MARIA CAMARGO FERREIRA (Procurador(es): , ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), WILSON LUIZ DARIENCO QUINTEIRO

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 24, EM 22 DE JULHO DE 2019

Aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove (22/07/2019), com início às quatorze horas (14h00), realizou-se a Vigésima Quarta Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, com a presença dos Conselheiros **Fernando Augusto Mello Guimarães** e **José Durval Mattos do Amaral**, bem como do Auditor **Tiago Alvarez Pedroso**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora **Katia Regina Puchaski**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, Cristina Oleinik de Toledo. Ausente o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, por motivo de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata da Vigésima Terceira Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná realizada no dia quinze do mês de julho do ano de 2019, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do artigo 436 combinado com o parágrafo 4º do artigo 429, ambos do Regimento Interno. Não houve comunicações. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 440866/17 (Registro), 312469/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 335829/18 (Procedência - Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 300932/17 (Regular com recomendações), da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 509126/18 (Procedência Parcial - Regularidade das contas com ressalvas e recomendações), da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**; 644158/16 (Registro), da pauta do Auditor **Tiago Alvarez Pedroso**. Foi concedido o pedido de **vista** do Processo nº 48637/07, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. **Mantiveram-se com vista** os Processos nºs: 250629/18, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 170893/06, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foi **adiado** o Processo nº 261566/18 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. **Manteve-se adiado** o Processo nº 77604/10 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foi **retirado de Pauta** o Processo nº 278104/17 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães declarou sua **suspeição** no julgamento do Processo nº 48637/07, tendo sido convocado o Auditor Tiago Alvarez Pedroso para composição do quórum de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e quarenta e nove minutos, (14h49), do dia vinte e dois do mês de julho do corrente ano, o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Quarta Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, convocando nova Sessão Ordinária para o dia vinte e nove do mês de julho do ano de dois mil e dezenove (29/07/2019), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Cristina Oleinik de Toledo e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro Fabio de Souza Camargo. *****



Acórdãos

PROCESSO Nº: 830559/17
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
INTERESSADO: LAUIR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE IMBAÚ
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2090/19 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Tomada de contas extraordinária. Diligência por meio de decisão colegiada, face à desídia do Município em atendimento à solicitação desta Corte e à necessidade de obtenção de informações. Ampliação do escopo do processo.
1. DO RELATÓRIO
A presente tomada de contas extraordinária foi instaurada a partir de informação lançada pela então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal no Processo 47455-5/08[1].
Por meio do Despacho 1617/17 (Peça 05), solicitei à Coordenadoria de Gestão

Municipal e ao Ministério Público de Contas o apontamento específico de todos os quesitos que entendiam merecer esclarecimento, o que foi efetuado nas Peças 06/07 (Instrução 950/18-CGM e Parecer 306/18-4PC).

Em seguida, foi determinada a citação do Município de Imbaú, bem como de seu Prefeito – Sr. Laurir de Oliveira (v. Despacho 609/18 – Peça 08).

Face à ausência de encaminhamento de defesa/manifestação, a CGM expediu o Parecer 1351/19 (Peça 15), no qual sugere a citação pessoal do gestor municipal.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[2]

Primeiramente, discordo da orientação expedida pela Coordenadoria de Gestão Municipal, que conclui pela realização de citação pessoal, fundamentada no “expressivo número de processos em trâmite perante as Varas da Fazenda Pública do Estado do Paraná, em que se pleiteia a anulação de decisões deste Tribunal de Contas por suposto desrespeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório”. Uma vez havendo os ofícios sido encaminhados aos endereços da Prefeitura e da residência do Sr. Prefeito, obtidos em cadastros fidedignos (destaca que esta Corte possui convênio com a Receita Federal para obtenção de tal espécie de dado), e devidamente recebidos, não há que se falar em ofensa ao devido processo legal. Saliento, por oportuno, que a servidora que assinou os ARs – Sra. Larissa Bidim Resende – é ocupante de cargo comissionado (não cumulado com cargo efetivo) de ‘Diretor de Divisão de Governo’, possuindo, por óbvio, relação de confiança com o Sr. Prefeito.

Caso estivéssemos diante de situação na qual a comunicação das partes envolvidas apenas tivesse o objetivo de possibilitar a defesa de seus respectivos interesses, entendo que o processo deveria ser de pronto julgado. Porém, compulsando-se a Instrução 950/18-CGM e o Parecer 609/18-4PC, verifica-se que o precípua objeto da comunicação em exame é o acesso, pelo TCE/PR, de informações do Município de Imbaú, senão vejamos:

Instrução 950/18-CGM: “(...) opina-se pela comunicação ao Município de Imbaú para que instrua os presentes autos a relação dos cargos em comissão vigentes no Município, com a descrição das funções de cada um, os requisitos para ingresso e o número e vagas criadas e, no que tange a cada um dos cargos de Direção de Chefia, com a relação dos servidores a serem dirigidos e chefiados”.

Parecer 609/18-4PC: “Esta 4ª Procuradoria de Contas subscreve o opinativo técnico, acrescentando que a municipalidade também deverá esclarecer se existe previsão legal estabelecendo condições e percentuais mínimos para ocupação, por servidores de carreira, de cargos em comissão; assim como informar a qualificação técnica dos atuais servidores ocupantes de cargos em comissão”.

Desta feita, a medida que ora se impõe é a determinação – via decisão colegiada –, de intimação do Município de Imbaú, a ser realizada pela Diretoria de Protocolo por meio de e-mail (uma vez que se entende perfeita a citação realizada anteriormente). Destaco que o não atendimento de tal requerimento implicará no imediato impedimento à obtenção de certidão liberatória, bem como a aplicação de penalidades administrativas, dentre as quais a multa prevista no art. 87, III, “f”, da LC/PR 113/05, cujo valor atual está em R\$ 3.119,70.

Sem prejuízo das questões acima tratadas, entendo que deve ser realizada a ampliação do escopo do presente expediente.

Consultando os sistemas informatizados desta Corte, verifiquei que, quando da instauração do presente processo, o gasto mensal com comissionados foi da ordem de R\$ 57.728,29 e com terceirizados de R\$ 585,99 (novembro de 2017), ao passo que em dezembro de 2018 tais dispêndios chegaram aos montantes de R\$ 89.847,52 e R\$ 982.637,31, respectivamente.

Apesar de, nominalmente, haver sensível acréscimo no valor referente a comissionados, há de se sopesar de o pagamento do 13º salário acaba por gerar distorção, uma vez que a média do exercício foi próxima de R\$ 50 mil/mês.

De outra banda, os gastos com terceirizados demandam imediato esclarecimento, uma vez que no exercício de 2018 apresentaram incremento significativo, senão vejamos:



3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar à Diretoria de Protocolo que promova a intimação do Município de Imbaú, por e-mail, para que este, no prazo de 15 dias e sob pena de óbice à obtenção de certidão liberatória, aplicação de multa administrativa e outras sanções cabíveis:

- (i) Justifique o não atendimento da solicitação anterior desta Corte;
- (ii) Apresente a relação dos cargos em comissão vigentes, com a descrição das funções de cada um, os requisitos para ingresso e o número de vagas criadas;
- (iii) Identifique, nos casos dos cargos de Direção e Chefia, os servidores dirigidos e chefiados;
- (iii) Esclareça se existe previsão legal estabelecendo condições e percentuais mínimos para ocupação, por servidores de carreira, de cargos em comissão;
- (iii) Informe a qualificação técnica/acadêmica de todos os atuais ocupantes de cargos em comissão;
- (iv) Explique o significativo aumento nas despesas com pessoal terceirizado durante o exercício de 2018.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar à Diretoria de Protocolo que promova a intimação do Município de Imbaú, por e-mail, para que este, no prazo de 15 dias e sob pena de óbice à obtenção de certidão liberatória, aplicação de multa administrativa e outras sanções cabíveis:

- (i) Justifique o não atendimento da solicitação anterior desta Corte;
- (ii) Apresente a relação dos cargos em comissão vigentes, com a descrição das funções de cada um, os requisitos para ingresso e o número de vagas criadas;
- (iii) Identifique, nos casos dos cargos de Direção e Chefia, os servidores dirigidos e chefiados;
- (iii) Esclareça se existe previsão legal estabelecendo condições e percentuais mínimos para ocupação, por servidores de carreira, de cargos em comissão;
- (iii) Informe a qualificação técnica/acadêmica de todos os atuais ocupantes de cargos em comissão;
- (iv) Explique o significativo aumento nas despesas com pessoal terceirizado durante o exercício de 2018.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2019 – Sessão nº 25.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Veja-se trecho do Parecer 6860/17: Em análise ao quadro de cargos comissionados previstos pelo SIAP nota-se referência à Lei 141/2005 mas tal lei não cria os cargos em comissão, não descreve o número de vagas previstos e nem as funções dos cargos comissionados, se restringindo em dispor sobre a estrutura administrativa da Prefeitura e as funções de suas repartições. A Lei 553/2017 cria o cargo de Diretor da Divisão da Agência do Trabalhador mas não descreve suas funções. A Lei 205/2014, embora relacionada no SIAP à criação de alguns cargos, também não descreve o número dos cargos supostamente criados nem descreve suas funções mas, tal qual a Lei 141/2005, dispõe

sobre a estrutura administrativa. A Lei 558/2017 altera o Anexo I da Lei 140/2005 mas não descreve as funções dos cargos em comissão criados.

2. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 187273/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

INTERESSADO: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, JOSE CARLOS BRUNO DE OLIVEIRA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MOACIR NORBERTO SGARIONI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2091/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2016. Pela regularidade com expedição de recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas da COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de JOSE CARLOS BRUNO DE OLIVEIRA.

Cumpra esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 3604/18, peça 21) a Coordenadoria de Gestão Municipal, constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, os Interessados apresentaram suas justificativas e documentações complementares por meio das peças 26 a 46.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1297/19, peça 52) manifestou-se pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão dos atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM, entendendo caber multa administrativa para a falha apontada, nos termos da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11/19 – 7PC – peça 53) se manifestou pela regularidade com ressalva, com aposição de multa nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme apontou o Setor Técnico, restaram divergentes os atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM.

Atrasos no envio dos dados do SIM/AM:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Outubro	2016	30/11/2016	01/12/2016	1
Dezembro	2016	29/02/2017	11/04/2017	42
Encerramento	2016	31/03/2017	11/04/2017	11

Nesse contexto, seguem as falhas, alegações e sanções:

Atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM – alegaram os Interessados, peças 26 a 46, que apenas no mês de Outubro de 2016 houve o atraso de 01 dias na entrega dos dados, pois a Entidade estava realizando os ajustes nos cálculos de provisão de férias e provisão de 13º salário. No tocante aos meses de Dezembro e Encerramento de 2016, conforme resta demonstrado por meio da peça 26, fls. 10, os prazos foram atendidos, porém, mostraram-se necessárias as reabertas das remessas para correção de dados, motivo que ensejou o registro como atraso.

No que se refere às inconformidades na alimentação do SIM/AM, extrai-se que os elementos apresentados pelos Interessados, no tocante aos meses de Dezembro e Encerramento de 2016, alcançaram o intento de justificar o atraso, posto que efetivamente os prazos foram devidamente cumpridos, porém, foram reabertas as remessas para correção de dados. No que se refere ao mês de Outubro de 2016, não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, tendo em vista que realmente houve o atraso de 01 dia registrado no sistema. Nesse contexto, vale destacar que é dever do gestor de dinheiro público o zelo e a probidade, pautado nos princípios da Lei Maior, sendo o Estado detentor do poder da observância do interesse da coletividade. Diga-se, esse exerce as atividades atribuídas pelo ordenamento jurídico, embasado pelos princípios constitucionais com o intuito de assegurar a supremacia do interesse público. Ademais, o descumprimento dos prazos legais, por menores que sejam, não pode ser menosprezado, pois podem

trazer prejuízos para a atividade fiscalizatória desta Corte, caso impossibilitem ou retardem o monitoramento e acompanhamento eletrônico dos atos de gestão, podendo impedir a continuidade e até mesmo a prevenção de ocorrência de irregularidades. Também, é de grande importância lembrar que os atrasos podem prejudicar o controle social sobre os gastos públicos, visto que os dados encaminhados pelas entidades são disponibilizados no Portal "Informação para Todos" no site do TCE-PR e ficam à disposição da sociedade para consulta.

Contudo, esclareço que tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 30 dias, em consonância com o entendimento já adotado por esta Corte. Dessa forma, considerando que o atraso no mês de Outubro de 2016 foi de 01 dia, entendendo que a dimensão da impropriedade apenas reclama a emissão de recomendação.

Por fim, vale ainda destacar que as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade das contas da COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, CNPJ 86.731.320/0001-37, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. JOSE CARLOS BRUNO DE OLIVEIRA, CPF 239.989.891-53, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela regularidade das contas da COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, CNPJ 86.731.320/0001-37, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. JOSE CARLOS BRUNO DE OLIVEIRA, CPF 239.989.891-53, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2019 – Sessão nº 25.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 52155-8).

PROCESSO Nº: 187338/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONDOMÍNIO TERMINAL RODOVIÁRIO DE LONDRINA

INTERESSADO: CONDOMÍNIO TERMINAL RODOVIÁRIO DE LONDRINA, JOSE CARLOS BRUNO DE OLIVEIRA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MOACIR NORBERTO SGARIONI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2092/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2016. Pela regularidade com expedição de recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas da CONDOMÍNIO TERMINAL RODOVIÁRIO DE LONDRINA, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de JOSE CARLOS BRUNO DE OLIVEIRA.

Cumpra esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 3370/18, peça 21) a Coordenadoria de Gestão Municipal, constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, os Interessados apresentaram suas justificativas e documentações complementares por meio das peças 31 a 46.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1309/19, peça 48) manifestou-se pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão dos atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM, entendendo caber multa administrativa para a falha apontada, nos termos da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 478/19 – 2PC – peça 49) se manifestou pela regularidade com ressalva, com oposição de multa nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi

devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme apontou o Setor Técnico, restaram divergentes os atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM.

Atrasos no envio dos dados do SIM/AM:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Outubro	2016	30/11/2016	15/12/2016	15

Nesse contexto, seguem as falhas, alegações e sanções:

Atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM – alegaram os Interessados, peças 31 a 46, que houve o atraso de 15 dias na entrega dos dados por que a Entidade estava realizando os ajustes e manutenção no sistema, tendo demorado mais do que havia sido previsto.

No que se refere às inconformidades na alimentação do SIM/AM, extrai-se que os elementos apresentados pelos Interessados, no tocante de Outubro de 2016, não logrou êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, tendo em vista que realmente houve o atraso de 15 dias registrado no sistema, sem que documentos fossem apresentados para comprovar as alegações supra. Nesse contexto, vale destacar que é dever do gestor de dinheiro público o zelo e a probidade, pautado nos princípios da Lei Maior, sendo o Estado detentor do poder da observância do interesse da coletividade. Diga-se, esse exerce as atividades atribuídas pelo ordenamento jurídico, embasado pelos princípios constitucionais com o intuito de assegurar a supremacia do interesse público. Ademais, o descumprimento dos prazos legais, por menores que sejam, não pode ser menosprezado, pois podem trazer prejuízos para a atividade fiscalizatória desta Corte, caso impossibilitem ou retardem o monitoramento e acompanhamento eletrônico dos atos de gestão, podendo impedir a continuidade e até mesmo a prevenção de ocorrência de irregularidades. Também, é de grande importância lembrar que os atrasos podem prejudicar o controle social sobre os gastos públicos, visto que os dados encaminhados pelas entidades são disponibilizados no Portal "Informação para Todos" no site do TCE-PR e ficam à disposição da sociedade para consulta.

Contudo, esclareço que tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 30 dias, em consonância com o entendimento já adotado por esta Corte. Dessa forma, considerando que o atraso no mês de Outubro de 2016 foi de 15 dias, entendendo que a dimensão da impropriedade apenas reclama a emissão de recomendação.

Por fim, vale ainda destacar que as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade das contas da CONDOMÍNIO TERMINAL RODOVIÁRIO DE LONDRINA, CNPJ 80.299.332/0001-58, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. JOSE CARLOS BRUNO DE OLIVEIRA, CPF 239.989.891-53, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela regularidade das contas da CONDOMÍNIO TERMINAL RODOVIÁRIO DE LONDRINA, CNPJ 80.299.332/0001-58, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. JOSE CARLOS BRUNO DE OLIVEIRA, CPF 239.989.891-53, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2019 – Sessão nº 25.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 52155-8).

PROCESSO Nº: 303338/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS INTERESSADO: ANGELA CONCEICAO OLIVEIRA POMPEU, ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO, REINALDO CARDOSO

PROCURADOR: JULIANO JARONSKI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2094/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual de Consórcio Intermunicipal. Exercício de 2016.

Publicação intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal e Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária. Atraso no envio dos dados do SIM-AM. Regularidade com ressalvas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Campos Gerais relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade de Angela Regina Mercer de Mello Nasser (de 01/01/2016 a 31/03/2016), Angela Conceição Oliveira Pompeu (de 01/04/2016 a 01/09/2016) e Reinaldo Cardoso (de 02/09/2016 a 31/12/2016).

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal procedeu ao exame da documentação encaminhada frente ao conteúdo e estruturação definidos nas Instruções Normativas n.º 124/2017 e n.º 128/2017 deste Tribunal, detendo-se na verificação das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, art. 31 da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno – Resolução n.º 01/2006 e atualizações.

A unidade técnica manifestou-se, através da Instrução n.º 3078/17-COFIM (peça 19), pela concessão de contraditório aos responsáveis, diante da constatação das seguintes inconformidades: (i) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS em que evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário, caracterizando inobservância aos artigos 9º[1] e 13[2] da Lei de Responsabilidade Fiscal (irregularidade passível de multa); (ii) diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados com os valores registrado pelo Consórcio (irregularidade passível de multa); (iii) ausência de publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (irregularidade passível de multa); (iv) ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (irregularidade passível de multa); (v) não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais (irregularidade passível de multa); (vi) ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno (irregularidade passível de multa); (vii) entrega dos dados eletrônicos mensais do SIM-AM em atraso (ressalva passível de multa).

O Consórcio e os gestores responsáveis foram devidamente identificados (peças 21, 25, 35 e 44), sendo que apenas a referida entidade apresentou defesa (peça 39).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 4848/18-CGM (peça 49), procedeu à análise do contraditório, tendo concluído que:

(i) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS em que evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário, caracterizando inobservância aos artigos 9º[3] e 13[4] da Lei de Responsabilidade Fiscal: foi acolhida a justificativa apresentada de que as despesas pagas entre os meses de janeiro e abril/2016 resultam de restos a pagar inscritos do exercício anterior e faturamento dos meses de novembro e Dezembro/2015, empenhados no início do exercício de 2016, por conta de atraso dos prestadores em enviar os comprovantes de atendimento para conferência, e que no comparativo mensal, as despesas superaram as receitas na maioria dos meses, pois, em se tratando de serviço público de saúde, não é possível interromper o atendimento por inadimplência dos consorciados. Justifica, assim, o déficit orçamentário por conta do aumento dos serviços prestados aos consorciados e atraso de repasse de recursos ao CIMSaúde;

(ii) diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados com os valores registrado pelo Consórcio: a defesa esclareceu que a divergência decorre da ausência de identificação do contribuinte no momento do registro da receita. Por essa razão, todos os valores registrados, independente da conta de receita, acumulam-se na conta de receita do Município de Ponta Grossa, o que foi acolhido pela unidade técnica;

(iii) ausência de publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária: considerando a alegação de que tais demonstrativos estariam devidamente publicados no endereço eletrônico <http://www.publicacoesmunicipais.com.br/eatos/#cimsaude>, o item foi considerado regularizado;

(iv) ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal: considerando a alegação de que tais demonstrativos estariam devidamente publicados no endereço eletrônico <http://www.publicacoesmunicipais.com.br/eatos/#cimsaude>, o item foi considerado regularizado;

(v) não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais: considerando a alegação de que tais demonstrativos estariam devidamente publicados no endereço eletrônico <http://www.cimsaude.org/>, o item foi considerado regularizado;

(vi) ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno: diante da juntada do competente Relatório, a unidade entendeu pela regularidade do item; e

(vii) entrega dos dados eletrônicos mensais do SIM-AM em atraso: considerou que os argumentos apresentados pelo interessado de que os atrasos ocorridos não prejudicaram a análise das contas não se prestam a afastar a impropriedade constatada.

Para a unidade, subsistiu, portanto, apenas a impropriedade decorrente do atraso na entrega dos dados do SIM-AM, passível de ressalva e da multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor responsável.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer de n.º 861/18-6PC (peça 50), corroborou o opinativo da unidade técnica, deixando apenas de opinar pela aplicação da multa diante de considerar que os atrasos na referida entrega foram inexpressivos. O feito foi, então, a mim redistribuído a teor do disposto no art. 338-A, III[5], do Regimento Interno deste Tribunal, momento em que solicitei esclarecimentos à unidade instrutiva quanto à publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal; publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária; e comprovação da transparência na gestão fiscal, considerando não ter sido possível a confirmação, por este relator, que tais itens foram efetivamente regularizados (Despacho n.º 130/19-GCDA, peça 52).

A entidade, por meio da Petição Intermediária n.º 222858/19 (peças 54 e 55), apresentou esclarecimentos sobre os pontos acima, comprovando que as publicações ocorreram em fevereiro de 2018, tendo a Coordenadoria de Gestão Municipal corroborado o entendimento anterior de que os itens podem ser considerados regularizados (Instrução n.º 1182/19-CGM). É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise do processo, verifica-se que foram regularizados os itens (i) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; (ii) diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados com os valores registrado pelo Consórcio; (iii) ausência de publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária; (iv) ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal; (v) não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais e (vi) ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.

Não obstante as regularizações constatadas durante o trâmite processual, tem-se que subsistem alguns pontos que merecem análise e deliberação por este Colegiado. Conforme consta do relatório, o Consórcio interessado comprovou as publicações dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, sanando a irregularidade inicialmente apontada pela unidade técnica.

Contudo, observa-se que tais publicações ocorreram em fevereiro de 2018, conforme informado pela própria entidade interessada, ou seja, extemporaneamente, já que se referiam ao exercício de 2016.

Diante disso, embora não mais subsista a impropriedade decorrente da ausência de publicação de tais relatórios, fato é que ocorreram em atraso. Constatado o desrespeito aos prazos fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal, mais especificamente nos artigos 52 e 53 quanto aos atrasos dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, e nos artigos 54 e 55, §2º quanto aos atrasos dos Relatórios de Gestão Fiscal, o item deve ser objeto de ressalva, como já decidido por este Tribunal[6].

Observe, ainda, que a referida ressalva atinge todos aqueles que exerceram a gestão da entidade durante aquele exercício, considerando que nenhum deles deu cumprimento aos prazos ocorridos durante seus respectivos períodos de gestão, os quais encontram-se discriminados abaixo:

CARGO/FUNÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	INÍCIO	FIM
Presidente	ANGELA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA POMPEU	584.816.056-20	01/04/2016	01/09/2016
Presidente	ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER	680.181.939-91	01/01/2015	31/03/2016
Presidente	REINALDO CARDOSO	005.603.839-91	02/09/2016	31/12/2016

Quanto ao apontamento referente ao item (vii) entrega dos dados eletrônicos mensais do SIM-AM em atraso, entendo que deve ser ressalvado, nos termos da Uniformização de Jurisprudência n.º 10. Entretanto, afasto a aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, vez que os atrasos constatados não superaram os 30 dias tidos por razoáveis por este Relator.

Eslareço, por fim, que os atrasos constatados tinham como datas limites para envio os dias 31/05/2016 (referente a janeiro), 30/06/2016 (referente a fevereiro), 30/06/2016 (referente a março) e 29/07/2016 (referente a maio), razão pela qual a ressalva deve ser restrita à senhora Angela Conceição Oliveira Pompeu, já que ocorridos durante a sua gestão.

Ante o exposto, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela regularidade com ressalvas das contas de ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER (CPF n.º 680.181.939-91), presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Campos Gerais no período de 01/01/2015 a 31/03/2016, tendo em vista a publicação intempestiva dos Relatórios de Gestão de Fiscal e Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária;

II) pela regularidade com ressalvas das contas de ANGELA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA POMPEU (CPF n.º 584.816.056-20), presidente da entidade no período de 01/04/2016 a 01/09/2016, tendo em vista a publicação intempestiva dos Relatórios de Gestão de Fiscal e Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e os atrasos no encaminhamento das remessas mensais dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais (SIM-AM);

III) pela regularidade com ressalvas das contas de REINALDO CARDOSO (CPF n.º 005.603.839-91), presidente da entidade no período de 02/09/2016 a 31/12/2016, tendo em vista a publicação intempestiva dos Relatórios de Gestão de Fiscal e Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária;

IV) após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar pela regularidade com ressalvas das contas de ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER (CPF n.º 680.181.939-91), Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Campos Gerais no período de 01/01/2015 a 31/03/2016, tendo em vista a publicação intempestiva dos Relatórios de Gestão de Fiscal e Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária;

II. Julgar pela regularidade com ressalvas das contas de ANGELA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA POMPEU (CPF n.º 584.816.056-20), Presidente da entidade no período de 01/04/2016 a 01/09/2016, tendo em vista a publicação intempestiva dos Relatórios de Gestão de Fiscal e Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e os atrasos no encaminhamento das remessas mensais dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais (SIM-AM);

III. Julgar pela regularidade com ressalvas das contas de REINALDO CARDOSO (CPF n.º 005.603.839-91), presidente da entidade no período de 02/09/2016 a 31/12/2016, tendo em vista a publicação intempestiva dos Relatórios de Gestão de Fiscal e Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária;

IV. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2019 – Sessão nº 25.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 9º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

2. Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

3. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

4. Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

5. Art. 338-A. Não haverá distribuição:

[...]

III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor.

6. Cito exemplificativamente os autos de Prestações de Contas de Consórcios nº 320119/17; 275121/17; e 306698/17.

PROCESSO Nº: 179650/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: JOSEMAR FURINI, LUIZ ALBERTO ANTONIO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2095/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Contas sem restrições. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Wenceslau Braz, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Luiz Alberto Antonio, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução n.º 1478/19 (peça 08), com suporte no escopo previamente definido nas Instruções Normativas n.os 147 e 148/2019 – TCE/PR, opinou pela regularidade das contas, uma vez que não vislumbrou nenhuma inconformidade.

Na sequência, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 473/19, peça 09) corroborou integralmente com o opinativo técnico e, ao final, asseverou que o legislativo conta com contador e advogado no quadro de pessoal efetivo, a controladoria interna foi exercida por servidor efetivo e o ente atende à proporcionalidade no preenchimento de cargos, conforme previsto no Prejulgado 25 – TCE/PR.

É o relatório.

II. VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres técnico e ministerial foram uníssomos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não foi detectada nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade no decorrer da instrução processual.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 09 e 09) e nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Wenceslau Braz, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Luiz Alberto Antonio, CPF n.º 608.396.199-87, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise;

II) após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Wenceslau Braz, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Luiz Alberto Antonio, CPF n.º 608.396.199-87, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise;

II. após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento os autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2019 – Sessão nº 25.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 180497/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA

INTERESSADO: CESAR LUIZ DE BONA, VALÉRIO FERNANDES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2096/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Contas sem restrições. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Boa Vista da Aparecida, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Valério Fernandes, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução n.º 1446/19 (peça 11), com suporte no escopo previamente definido nas Instruções Normativas n.os 147 e 148/2019 – TCE/PR, opinou pela regularidade das contas, uma vez que não vislumbrou nenhuma inconformidade hábil a macular a gestão.

Na sequência, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 457/19, peça 13) corroborou integralmente com o opinativo técnico e, ao final, asseverou que o legislativo conta com contador e advogado no quadro de pessoal efetivo e a controladoria interna foi exercida por servidor efetivo.

É o relatório.

II. VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres técnico e ministerial foram uníssomos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não foi detectada nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade durante a instrução processual.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 11 e 12) e nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Boa Vista da Aparecida, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Valério Fernandes, CPF n.º 389.254.439-53, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise;

II) após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Boa Vista da Aparecida, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Valério Fernandes, CPF n.º 389.254.439-53, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise;

II. após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2019 – Sessão nº 25.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 168603/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIPÁ

INTERESSADO: ANDERSON BENTO MARIA, ELIZEU SPAGNOL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 165/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2014. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas do Município de Maripá, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade dos Srs. Anderson Bento Maria e Elizeu Spagnol.

A Diretoria de Contas Municipal (DCM), atual Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), opinou pela emissão de Parecer Prévio com recomendação de regularidade das contas, por meio da Instrução n.º 493/16 (peça 31), uma vez que não vislumbrou inconformidades aptas a macular a gestão.

O Ministério Público de Contas, considerando a falta de acesso à base de dados do Procedimento de Acompanhamento Remoto, solicitou diligência interna para que a DCM juntasse aos autos os relatórios referentes ao PROAR (Parecer n.º 2364/16, peça 34).

Deferida a diligência (peça 35), a unidade técnica prestou informações à peça 37 (Informação n.º 319/16), esclarecendo a impossibilidade de atendimento ao solicitado pelo Parquet de Contas, "haja vista que, no momento, o Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA), ferramenta por meio da qual se efetiva o PROAR, não contempla a emissão de tais relatórios".

Na sequência, o MPC (Parecer n.º 5219/16, peça 38) solicitou a intimação do gestor municipal a fim de que:

- (a) Em relação ao disposto no art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal:
 - (a.1.) esclareça quais foram as medidas adotadas na fiscalização das receitas e no combate à sonegação;
 - (a.2) esclareça quais foram as ações efetivadas para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial;
 - (a.3) informe se a gestão municipal efetivou outras medidas para o incremento das receitas;
 - (b) Sobre a gestão das ações e serviços de saúde executadas no exercício de 2014:
 - (b.1.) informe se o Município de Maripá oferece serviços de atenção primária nas UBS (unidades básicas de saúde), na ESF (estratégia de saúde da família) e no pronto atendimento e pronto-socorro, por meio de profissionais devidamente submetidos e aprovados em concurso público;
 - (b.2) apresente comprovação de que os serviços contratados com a iniciativa privada foram precedidos de estudo e planejamento indicando que as disponibilidades do SUS eram insuficientes para garantia da cobertura assistencial à população Maripá;
 - (b.3) esclareça se a insuficiência material das disponibilidades do SUS foi comprovada por Plano Operativo para os serviços públicos de saúde; constou no Plano Municipal de Saúde aprovado pelo controle social local e se houve indicadores precisos da parte do serviço transferido à iniciativa privada;
 - (b.4) na hipótese de ter havido a contratação de serviços médicos com empresas privadas e tendo em mira o disposto no art. 66 da Lei Licitações3, apresente documentos hábeis a comprovar que o(s) contrato(s) celebrado(s) foram fielmente

executado pelas partes de acordo com as cláusulas avençadas, comprovando, por exemplo, se o(s) médico(s) contratado(s) efetivamente cumpriram com a carga horária estabelecida no ajuste, bem como a relação dos pacientes atendidos. Alerta-se, desde já, que a não comprovação da execução dos serviços pode vir a caracterizar danos ao erário e a consequente responsabilização ressarcitória do gestor;

(b.5) na hipótese de ter havido a contratação de serviços médicos com empresas privadas, informe se a contabilização deste gasto foi efetuada no elemento de despesa 34.

Autorizada a intimação do Prefeito de Maripá e juntada resposta no prazo regimental, propugna-se pelo retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução conclusiva (art. 353 do RITCE/PR), bem como para identificação do processo autônomo que analisa a legalidade dos procedimentos licitatórios desentranhados das peças 25 a 29.

Por meio do Despacho n.º 1217/16 (peça 39), a solicitação ministerial foi deferida, tendo o Município se manifestado acerca dos questionamentos realizados (peças 52 a 133).

Encaminhados os autos a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), atual Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), a unidade ratificou a análise inicial, pela regularidade das contas em relação aos assuntos afetos à sua atuação (Instrução n.º 4782/16, peça 134). Ao final, opinou pela remessa dos autos à COFAP e à COFIT (atual CGM), unidades responsáveis pela análise de atos de pessoal e contratos/licitação, respectivamente.

A COFAP, por meio da Informação n.º 882/16 (peça 137), colacionou aos autos a tabela de lotação dos servidores municipais e a tabela dos profissionais devidamente aprovados em concurso público.

Na informação n.º 431/19 (peça 139), a CGM pontuou que o Presidente deste Tribunal à época, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, determinou a exclusão das peças referentes aos processos licitatórios das prestações de contas relativas ao exercício de 2014, com fundamento no artigo 13 da Instrução Normativa n.º 108/2015[1].

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 476/19 (peça 142), tendo em vista o extenso rol de documentos apresentados pelo Prefeito Anderson Bento Maria, considero que o gestor logrou demonstrar a adoção de medidas no âmbito da fiscalização das receitas e da recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, tendo comprovando, ainda, que o Município oferece serviços de atenção primária nas Unidades Básicas de Saúde da Família e que existiu um planejamento nas ações de estratégia, bem como foram adotados mecanismos de fiscalização dos serviços médicos contratados com a iniciativa privada. Opinou, ao final, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas, uma vez que os questionamentos exarados em seu parecer anterior foram devidamente esclarecidos, não havendo irregularidade nos procedimentos.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Compulsando os autos verifico que os pareceres técnico e ministerial são unísonos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não foram detectadas ilegalidades e/ou irregularidades na presente prestação de contas.

O Município de Maripá atendendo à solicitação ministerial demonstrou que: (i) a dívida ativa do Município é executada anteriormente ao prazo prescricional; (ii) as despesas com serviços de terceiros englobam não apenas serviços médicos, mas também dispêndios para manutenção de toda a estrutura de saúde; (iii) os profissionais atuantes na atenção primária à saúde são concursados, à exceção dos médicos, em razão das dificuldades em selecionar estes profissionais por meio dos concursos públicos realizados; e (iv) a fiscalização dos contratos médicos é realizada mediante apresentação de nota fiscal, autorização de consulta, guia de atendimento em urgência/emergência e relação nominal dos pacientes atendidos com data e endereço.

Assim, diante dos esclarecimentos prestados pela municipalidade vislumbro que os procedimentos adotados pelo Município, no exercício de 2014, se encontram em consonância com as diretrizes desta Corte de Contas, razão pela qual comungo com os opinativos conclusivos (peças 139 e 142) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas dos Srs. Anderson Bento Maria (períodos de 12/01/2014 a 27/11/2014 e 08/12/2014 a 31/12/2014) e Elizeu Spagnol (períodos de 01/01/2014 a 11/01/2014 e 28/11/2014 a 07/12/2014), relativas ao exercício de 2014, do Município de Maripá.

após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e providências, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de MARIPÁ, relativas ao exercício financeiro de 2014, dos Srs. Anderson Bento Maria (períodos de 12/01/2014 a 27/11/2014 e 08/12/2014 a 31/12/2014) e Elizeu Spagnol (períodos de 01/01/2014 a 11/01/2014 e 28/11/2014 a 07/12/2014).

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;
- b) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2019 – Sessão nº 25.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 13. Ficam revogados os Itens 41 e 42 do Anexo I da Instrução Normativa n.º 103/2014-TC.

PROCESSO Nº: 309778/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATÉ

INTERESSADO: SIDINEI DELAI, UNIVALDO CAMPANER

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 167/19 - PRIMEIRA CÂMARA

prestação de contas ANUAL. exercício de 2016. art. 16, II, LC n.º 113/2005. regularidade com ressalvas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Prefeito Municipal de Ivaté, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Sidinei Delai, CPF 350.248.799-53.

Posteriormente à distribuição do feito (peça 13), a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou as seguintes restrições a ensejar a irregularidade as contas, ressalva e aplicação de multa: (i) ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações; (ii) atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2016; (iii) atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Segundo bimestre do exercício de 2016; (iv) atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quarto bimestre do exercício de 2016; (v) atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quinto bimestre do exercício de 2016; (vi) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais) e (vii) entrega dos dados do SIM-AM com atraso (Instrução 2898/17, peça 15).

Oportunizado o contraditório ao gestor atual e das contas, foi apresentada resposta às peças 23.

Por força do art. 338-A, III, do Regimento Interno, os autos foram redistribuídos (peça 24)

Em sua derradeira análise, após apreciação das justificativas apresentadas, a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu regularizados os apontamentos descritos nos itens i, ii, iii, iv e v. No tocante aos atrasos nos envios dos dados no SIM-AM, entendeu mantida a necessidade de ressalva e aplicação de multa e quanto às despesas com publicidade legal, reputou mantida a irregularidade. Concluiu, ao final pela emissão de Parecer Prévio de irregularidade das contas, ressalva e aplicação de multa (Instrução 1221/19, peça 25).

O Ministério Público de Contas, por meio de sua 3ª Procuradoria de Contas (Parecer n.º 418/19, peça 26) opinou pela emissão de Parecer Prévio de irregularidade das contas consoante a Instrução 1221/19-CGM.

É o relatório.

II. VOTO

Consoante relatado, a unidade técnica opinou pela subsistência das seguintes impropriedades: (a) atrasos no envio de dados no SIM-AM e (b) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), as quais serão objeto de análise individualizada.

No que toca aos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, a unidade técnica especificou:

DEMONSTRATIVO DO ITEM				
Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2016	31/05/2016	06/06/2016	6
Agosto	2016	30/09/2016	31/10/2016	31
Setembro	2016	31/10/2016	01/11/2016	1

Conforme se observa, apenas no mês de agosto o atraso foi superior a 30 dias. Assim, diante das alegações do Município no sentido de que havia solicitado a reabertura dos dados, a Coordenadoria de Gestão Municipal consultou o Canal de Comunicação – CACO – e não encontrou qualquer demanda em tal sentido, de modo que manteve o opinativo de ressalva das contas com aplicação de multa ao gestor (Instrução 1221/19-CGM, peça 25).

Ocorre que, em consulta à Diretoria de Tecnologia de Informação deste Tribunal, este Relator obteve a informação de que houve a reabertura dos dados referente ao mês de agosto de 2016. Ademais, a unidade consignou que referente ao mês de agosto/2016, o primeiro envio de dados pelo Município se deu em 22/09/2016, ou seja, dentro do prazo, já o segundo envio ocorreu em 31/10/2016, data considerada pela CGM para subsidiar o atraso de 31 dias.

Instada a se manifestar a CGM aduziu:

Quanto ao critério utilizado pela CGM na análise do item “Entrega dos dados do SIM-AM com atraso”, considera-se, para fins de indicação dos dias de atraso, a última data em que a entidade efetuou a remessa do mês, sobrepondo a data anterior. Por esta razão, a data considerada como entrega do mês 08/2016 pelo Município de Ivaté foi de 31/10/2016 ao invés de 22/09/2016.

Importante mencionar que as entidades possuem certa flexibilidade para excluir as remessas do SIM-AM já entregues ao TCE-PR, inclusive com a devida justificativa para isso. No entanto, esta flexibilidade só é possível desde que as análises de Gestão Fiscal e da Prestação de Contas Anual ainda não tenham sido realizadas.

Outro ponto relevante, que, mesmo com as justificativas apresentadas pelas entidades quando da exclusão/reabertura de remessas entregues, a CGM não dispõe de mecanismos para aferir o que de fato foi alterado pelo jurisdicionado, o que justifica o critério adotado na análise do item pela unidade técnica quando considera a data mais recente de cada remessa entregue.

Com base no acima exposto, ratifica-se a conclusão do item “Entrega dos dados do SIM-AM com atraso” contida na Instrução nº 1221/19-CGM, peça processual nº 25.

Acera dos atrasos, há inúmeros precedentes neste Tribunal relevando-os e cada hipótese merece ponderação. Nos autos, depreende-se que o primeiro envio dos dados se deu no prazo que o jurisdicionado dispunha, mas o segundo ultrapassou em 31 dias o termo final considerado.

Ora, se a unidade técnica não possui subsídios necessários para afirmar quais foram as alterações efetuadas pelo Município quando da reabertura, entendo que a hipótese em análise merece ser relevada para efeito de ensejar a ressalva do apontamento, sem a aplicação de multa, eis que falta segurança a este Relator para

a cominação de multa se não se sabe quais dados, se substanciosos ou não, foram entregues em atraso.

Quanto às despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), o Município alegou que "haveria a vedação para tal pagamento, caso se tratasse de um programa novo criado naquela ocasião, o que não condiz com a realizada".

Aduziu também que:

"A legislação eleitoral traz expressa vedação da distribuição de bens, valores e benefícios durante o ano eleitoral, ressalvando apenas os casos de calamidade pública e estado de emergência, ou aqueles já autorizados e em execução no exercício anterior, ou seja, aos programas de caráter continuado.

No caso relatado na consulta, é fato público, notório e incontestado que referido repasse não foi criado pelo Executivo Municipal neste período, muito pelo contrário, tal repasse é efetuado pelo Município de Ivaté, e no mesmo valor, há mais de 03 (três) anos, não podendo, desta forma, tal repasse ser enquadrado nas vedações da legislação eleitoral, como distribuição gratuita de valores.

Ademais, é claro e cristalino que os valores pagos à Radio Comunitária de Ivaté têm como intuito, único e exclusivamente divulgar campanhas institucionais do município, e de interesse de toda a comunidade local, tais como: divulgação de campanhas de vacinação, divulgação de campanhas preventivas à dengue, divulgação de leis e decretos de interesse público, campanhas de IPTU, Alvará, REFIS, dentre outros anúncios.

Desta forma, resta comprovado que o então Gestor Municipal não criou qualquer tipo de repasse à Rádio Comunitária de Ivaté, tendo apenas mantido o pagamento, e no mesmo valor, que há anos vinha sendo repassado ao veículo de comunicação, para que este possa divulgar os assuntos relevantes e de interesse da comunidade local, não havendo em momento algum a valorização e ou a exposição da imagem do então Gestor, que desta forma, não se beneficiou de absolutamente nada com a continuidade dos pagamentos, mesmo que no período eleitoral, tendo em vista que eram veiculados na programação da citada rádio, apenas assuntos de interesse da coletividade."

Em que pese os argumentos da municipalidade, a Lei n.º 9.504/97 dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Consoante se infere, a despesa identificada pela unidade técnica não se confunde com a distribuição gratuita de valores ou programa de caráter continuado, mas sim de despesa com publicidade institucional para a qual há dispositivo específico na legislação eleitoral que a proíbe. Contudo, tendo-se em vista o valor despendido pela municipalidade a título de publicidade durante todo o período de vedação, qual seja, R\$ 1.950,00, entendo que o mesmo não tem potencial para criar favorecimento em período eleitoral, até porque o então Prefeito Municipal nem sequer participou do pleito, consoante dados do TSE[1].

Ademais, da análise dos autos não se extrai qualquer análise acerca da destinação das despesas de modo que tal panorama, aliado ao ínfimo valor despendido, não tem o condão de inquirar as contas de um exercício inteiro.

Neste sentido, há precedentes neste Tribunal:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO MUNICIPAL. ATRASOS NO ENVIO DE DADOS ELETRÔNICOS. PUBLICIDADE. LEI ELEITORAL. VEDAÇÕES. 01. Envio de dados do SIM-AM. Reiterados atrasos. Não comprovação de fatos que afastem a responsabilidade do gestor. Infrações administrativas da mesma espécie. Continuidade delitiva. Razoabilidade e proporcionalidade. Aplicação de apenas 1 sanção. Precedentes: Acórdãos 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e Acórdão n.º 4636/16 da Segunda Câmara. Ressalva com aplicação de multa. 02. Atraso no envio de dados eletrônicos ao SIM-AM. Obrigação a ser cumprida no exercício seguinte. Ressalva sem aplicação de multa. 03. Realização de despesas com publicidade em ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos. Realização de despesas com publicidade no período de três meses que antecedem as eleições. Valores não expressivos. Impugnação de classificação contábil de despesas. Exame dissociado de uma análise específica e concreta de cada uma das despesas realizadas. Circunstâncias que não permitem a presunção de infração à Lei Federal n.º 9.504/97. Ressalva com recomendação. 04. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas, com aplicação de multa e recomendação. – Realcei – (Prestação de Contas do Prefeito Municipal n.º 305551/17, Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Acórdão de Parecer Prévio 195/18 – S2C).

"Além disso, entendo que a intenção da norma prevista no art. 73 da Lei 9504/97, conforme se depreende de seu caput, é coibir a utilização da propaganda institucional em benefício de candidato à reeleição. Neste aspecto, em consulta a relação de candidatos no site do Tribunal Superior Eleitoral3, verifiquei que a ex-prefeita Maria Regina Della Rosa Magri não se candidatou à reeleição.

Finalmente, quanto a esta restrição, vale ressaltar que o valor de R\$2.391,45 não representa gasto significativo a ponto de macular as contas, razão pela qual entendo por ressaltar o item." (Prestação de Contas do Prefeito Municipal n.º 279070/17, Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha Acórdão de Parecer Prévio 251/18-S2C).

"Contudo, ainda que não observada a referida Lei e não apresentados os contratos e notas fiscais emitidos nos meses de julho, agosto e setembro de 2016 correspondentes aos valores em questão, entendemos que a despesa de R\$ 798,60 (setecentos e noventa e oito reais e sessenta centavos) mensais, que somaram R\$ 2.395,80 (dois mil trezentos e noventa e cinco reais e oitenta centavos) no período não se mostram suficientemente relevantes a ponto de subsidiar a manutenção da informalidade sugerida". (Prestação de Contas do Prefeito Municipal n.º 285330/17, Acórdão de Parecer Prévio 128/18 – S2C, Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão).

Ainda, no mesmo sentido, autos 196779/17 e 297230/17, ambos tendo como Relator o Conselheiro Fábio Camargo.

Assim, diante do exposto, converto a irregularidade em ressalva.

Face ao exposto, divirjo das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno, VOTO para julgar:

I) pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas relativas ao exercício financeiro de 2016, do Município de Ivaté, de responsabilidade do Sr. Sidinei Delai, em razão dos atrasos na entrega dos dados no SIM-AM e das despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições.

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de IVATÉ, Sr. Sidinei Delai, CPF n.º 350.248.799-53, relativas ao exercício financeiro de 2016, com ressalva em razão dos atrasos na entrega dos dados no SIM-AM e das despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as devidas anotações e providências pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX;

b) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;

c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2019 – Sessão nº 25.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. <http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2018/divulgacandcontas/#/municipios/2016/2/74462/candidatos>

PROCESSO Nº: 208134/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO: JOSMAR MOREIRA PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 168/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2017. Parecer prévio pela regularidade das contas com ressalva em razão de atrasos nas publicações de relatórios resumidos da execução orçamentária e de gestão fiscal e na entrega de dados do SIM-AM.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Laranjal, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Josmar Moreira Pereira, Prefeito Municipal à época.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução n.º 788/18 (peça 15), com suporte no escopo de análise previamente definido nas Instruções Normativas n.ºs 138/2018 e 140/2018 deste Tribunal de Contas do Paraná, apontou as seguintes inconformidades: (i) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; (ii) atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do primeiro bimestre do exercício de 2017; (iii) atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do sexto bimestre do exercício de 2016; (iv) atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício de 2016; e (v) entrega dos dados do SIM-AM com atraso, conforme tabela a seguir:

Mês	Ano	Data limite p/ envio	Data de envio	Dias de atraso
Março	2017	31/05/2017	13/06/2017	13
Abril	2017	30/06/2017	10/07/2017	10
Maio	2017	30/06/2017	19/07/2017	19
Junho	2017	31/07/2017	07/08/2017	7
Julho	2017	31/08/2017	27/09/2017	27
Setembro	2017	31/10/2017	09/11/2017	9

Diante de tais constatações, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, sem prejuízo da aplicação de multa.

Oportunizado o contraditório, o interessado apresentou defesa (peças 21/22), esclarecendo que o valor indicado pela unidade (R\$ 350.251,82) não condiz a aportes para cobertura do déficit atuarial, referindo-se, na verdade, a superávit atuarial. Afirmando que os aportes para cobertura do déficit atuarial estão definidos no artigo 7º, da Lei Municipal n.º 02/2012, encaminhando demonstrativos dos valores devidamente empenhados no presente exercício financeiro. Alegou, ainda, que os relatórios mencionados nas restrições tiveram suas publicações intempestivas, sendo o atraso de apenas 1 (um) dia, em razão de falhas na gestão administrativa (nova gestão, troca de funcionários, atualização de dados nos bancos para os novos gestores), o que também ocorreu em relação aos atrasos no envio das informações ao SIM-AM, não havendo má-fé por parte da administração.

Após análise das razões apresentadas, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 1218/19 (peça 24), concluiu que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos na análise anterior.

Entendeu regularizado o apontamento referente à "ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial". Ao final, concluiu pela regularidade com ressalvas das contas em razão do: (i) atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do primeiro bimestre do exercício de 2017; (ii) atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do sexto bimestre do exercício de 2016; (iii) atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício de 2016; e (iv) atraso na entrega dos dados do SIM-AM. Além disso, sugeriu

a aplicação das seguintes multas ao gestor das contas: Art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, por três vezes, uma para cada atraso de publicação; Art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, relativa ao atraso na entrega dos dados do SIM/AM.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas opinou pela regularidade com ressalva das contas, sem prejuízo da aplicação da multa do artigo 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao gestor das contas, em razão do atraso na entrega de dados do SIM/AM. Quanto às demais ressalvas, sugeriu o afastamento da aplicação das multas, considerando a baixa relevância dos atrasos (1 dia) e a inexistência de indícios de que tal conduta seja recorrente.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, e nos termos consignados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, denota-se que o apontamento quanto à "ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial" foi regularizado após o contraditório, restando sanada tal irregularidade.

Por outro lado, remanescem na presente prestação de contas, as seguintes impropriedades: (i) atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do primeiro bimestre do exercício de 2017 (publicação em 31/03/2017); (ii) atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do sexto bimestre do exercício de 2016 (publicação em 31/01/2017); (iii) atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício de 2016 (publicação em 31/01/2017); e (iv) atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

Em relação aos atrasos nas publicações dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do primeiro bimestre do exercício de 2017 e sexto bimestre do exercício de 2016, bem como do Relatório de Gestão Fiscal o terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício de 2016, a unidade técnica destacou haver irregularidade, já que houve publicação extemporânea, concluindo pela ressalva em razão do atraso na entrega do demonstrativo, com a recomendação de aplicação da devida multa administrativa.

No entanto, conforme consignado na instrução da unidade técnica, esse atraso foi de apenas um dia. Logo, como corretamente exposto pelo Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 440/19, o atraso de somente um dia não se mostra relevante, ainda mais, no presente caso, em que não há indícios de que tal conduta seja recorrente. Assim, com fundamento na instrução técnica e no parecer ministerial, entendo pela ressalva desse item. Todavia, seguindo o entendimento do Ministério Público de Contas, afasto a aplicação da multa ao gestor em relação a esse apontamento.

No que tange à entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanho os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal, corroborado pelo órgão ministerial, pela ressalva do item. No entanto, dirijo dos opinativos em relação à aplicação de multa quanto a esse ponto.

Convém destacar que em relação a esses atrasos há inúmeros precedentes neste Tribunal relevando-os, e, sobre o assunto, compreendo que cada hipótese mereça ponderação de onde se faça possível decidir com razoabilidade.

Nesse contexto, observa-se que na tabela elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, a qual foi transcrita no relato desta decisão, os atrasos verificados não extrapolaram o limite de dias considerados razoáveis por este Relator, isto é, 30 (trinta) dias. Sendo assim, afasto a aplicação de multa também quanto a esse apontamento.

III. VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Josmar Moreira Pereira, em razão de (i) atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do primeiro bimestre do exercício de 2017; (ii) atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do sexto bimestre do exercício de 2016; (iii) atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício de 2016; e (iv) atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e tomadas as necessárias providências pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, encerrem-se os autos.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de LARANJAL, Sr. Josmar Moreira Pereira, relativas ao exercício financeiro de 2017, com ressalvas em razão de (i) atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do primeiro bimestre do exercício de 2017; (ii) atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do sexto bimestre do exercício de 2016; (iii) atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício de 2016; e (iv) atraso na entrega dos dados do SIM-AM.;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- as devidas anotações e providências pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX;
- a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;
- o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2019 – Sessão nº 25.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência



SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 27 EM 6 DE AGOSTO DE 2019

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Processo: 846818/16

Entidade: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

Interessado: ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES, GISELE DANIEL SANTA ROSA, LUIS CARLOS SANCHES BUENO, ROSIMARA TEREZINHA DE SOUZA BUENO (Procurador(es): RUDNEY RODRIGUES DE MORAES, PABLO HENRIQUE RODRIGUES BLANCO ACOSTA, ERCILIO RODRIGUES DE PAULA, JOSIANE GRAZIELI PEREIRA, RODOLFO BENTO JOSE DOS SANTOS)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 247012/17

Entidade: MUNICÍPIO DE MISSAL (Procurador(es): CLOVIS LEANDRO DONEL PLETSCHE)

Interessado: ADILTO LUIS FERRARI, HILÁRIO JACÓ WILLERS, MUNICÍPIO DE MISSAL (Procurador(es): CLOVIS LEANDRO DONEL PLETSCHE)

Processo: 248841/17

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

Interessado: CÉLIA CABRERA DE PAULA, MILTON LUIZ ALVES, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

Processo: 258120/17

Entidade: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

Interessado: JONES NEURI HEIDEN, MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 542804/17

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: ANTONIO BENEDITO FENELON, MARIZELY DE FATIMA MARCONDES DE ASSIS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 550831/17

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANA

Interessado: ANDERSON LUIS FABRICIO, ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA, BRUNO RODRIGO DE SOUZA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANA, CRISTIAN SPECHT, DIRCEU WACHOLTZ, EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR, JEAN CARLO CROVADOR, JHONATAN FELIPE CIRILO, LUIZ LOURENCO DE SOUZA, MARCOS ANTONIO VIEIRA, RENATO KASPCZAK, RODRIGO CESAR PEDROSO

Processo: 73270/18

Entidade: MUNICÍPIO DE BITURUNA

Interessado: ADRIANA ZAPOTOSKI DA SILVA, AISLAN ANDREIA DE RAMOS DOS SANTOS, ALAN JUNG, ALINE SOARES DA SILVA, CIRLENE TEREZINHA PEREIRA DA LUZ, CLAUDIA NAIR RUBBO DALGALLO, CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO, DERLI DE JESUS SILVA, DIRLENE SANDI NALON, LARISSA CRISTINA DOS SANTOS, MARIA SALETE DA SILVA PEREIRA ROBERTI, MONICA LANGA, MUNICÍPIO DE BITURUNA, NEUSA BARBOSA, RAQUELENE FERNANDA DOLINSKI, ROSELY LUCINDO, VILMARI CRISTIANE DOS SANTOS

Processo: 612504/18

Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

Interessado: EDMAR LIMA, JACQUES NELSON FERREIRA JUNIOR, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, VITOR GUILHERME ARANDA

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 116098/19 Adiado por devolução pós-vista desde 30/07/2019

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: DAVID ALMEIDA SANTOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 333713/16
Entidade: SERCOMTEL PARTICIPAÇÕES S/A (Procurador(es): ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI, PAULO HENRIQUE PINOTTI, LUCIANA VEIGA CAIRES, CARINA FENIMAN FRANCESCON OLIVEIRA, DANILO MEN DE OLIVEIRA, LUCIANA FURTADO ROCHA PEREIRA, BRUNO GALOPPINI FELIX, CARLOS ALEXANDRE BORDINACCI GRIGGIO, WELLINGTON LINCOLN SECO, GABRIEL SALLES, CAROLINA BACCHI LEMOS PELISSARI, ROBERTA KEIKO TAKI IMAGAWA, PEDRO HENRIQUE FAVARO BORSATTO)
Interessado: CHRISTIAN PERILLIER SCHNEIDER, LUIZ AUGUSTO BELLUSCCI CAVALCANTE, ROBERTO YUKIO NISHIMURA, SERCOMTEL PARTICIPAÇÕES S/A (Procurador(es): ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI, PAULO HENRIQUE PINOTTI, LUCIANA VEIGA CAIRES, CARINA FENIMAN FRANCESCON OLIVEIRA, DANILO MEN DE OLIVEIRA, LUCIANA FURTADO ROCHA PEREIRA, BRUNO GALOPPINI FELIX, CARLOS ALEXANDRE BORDINACCI GRIGGIO, WELLINGTON LINCOLN SECO, GABRIEL SALLES, CAROLINA BACCHI LEMOS PELISSARI, ROBERTA KEIKO TAKI IMAGAWA, PEDRO HENRIQUE FAVARO BORSATTO)

Processo: 170688/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO, VAGNER BRANDÃO

Processo: 182163/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATÁ DO SUL
Interessado: ALAN BATISTA DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATÁ DO SUL, JUARI MAXIMO

Processo: 189974/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL, MILTON APARECIDO ANDRADE DA FONSECA, SONIA APARECIDA SENRA

Processo: 193041/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRÊ
Interessado: ADRIANO CARDOZO DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRÊ, EDSON BOTELHO

Processo: 197047/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ, JOAO CARLOS DE SOUZA, JOSE ALESSANDRO DE OLIVEIRA LIMA

Processo: 201788/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO, MATEUS RUZICKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 157285/17
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
Interessado: ADEMIR SCHUHLI, ANTONIO ALTAIR POLATO, MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

Processo: 305288/18
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMBOARA
Interessado: ANTONIO CARLOS CAUNETO, MUNICÍPIO DE TAMBOARA

Processo: 152483/13 Adiado por pedido do relator desde 30/07/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU (Procurador(es): SYBELE DE ALMEIDA)
Interessado: EMERSON JULIO RIBEIRO, LUCIANO HENRIQUE PADILHA, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS (Procurador(es): CARLOS ALESSANDRO MACHADO, ZULEICA APARECIDA DOS SANTOS ROVEDA, Adelaide Pedroso Leandro)

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 166800/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA
Interessado: ADALBERTO SANCHES DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA, WESLEY JOAO MARQUES

Processo: 169590/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, MANOEL ROGERIO MATENDAL, VALDIR SAUTHIER

Processo: 170726/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JANIOPOLIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JANIOPOLIS, ELIAS VELOSO BRAGA, JOSE MARIO AUGUSTINHO SOUZA

Processo: 192304/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS, NELSON LUIZ FRANCO, VALDENIR JOSÉ SOCOLOSKI

Processo: 194544/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANEJA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANEJA, JOSE CARLOS PARDINHO, VALDECIR CARLOS MARTINS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 242404/15
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: DOMINGOS BERGAMASCO NETO, FREDERICO BITTENCOURT HORNING, JOMAR RICKLI PEREIRA, LUIZ CARLOS VOSNIAK, MUNICÍPIO DE RESERVA

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PENSÃO

Processo: 997487/14 Adiado por férias do relator desde 23/07/2019
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, AIRTON ALVES JUNIOR, ANA LUCIA DOS SANTOS, GUILHERME ALVES, JOSE BELARMINO ROSA, LUIZA DOS SANTOS ALVES, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 393945/16 Adiado por férias do relator desde 23/07/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE BRAGANEY
Interessado: CIBELE CASTELHANI DE ANDRADE, JOSENEY VICENTE, MUNICÍPIO DE BRAGANEY, ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 273050/18 Adiado por férias do relator desde 23/07/2019
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
Interessado: ALVARO VERONEZ FILHO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

Processo: 292275/18 Adiado por pedido do relator desde 25/06/2019
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 180159/18
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA, JOSÉ ROBERTO HOFFMANN, LUIZ CANDIDO DE OLIVEIRA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 23, EM 9 DE JULHO DE 2019.

Aos nove dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove (09/07/2019), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Vigésima Terceira Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, com a presença do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, bem como dos Auditores **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** e **Cláudio Augusto Kania**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, **Katia Regina Puchaski**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Vera Lucia Amaro**. Ausente o Senhor Presidente Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, em razão de motivo justificado, conforme Ofício nº 06/19-GCAML, tendo sido convocado o Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, para composição do quórum. O Senhor Presidente em exercício, Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 22, da Sessão do dia 2 de julho de 2019, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente em exercício, concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi **incluído em mesa** para julgamento o Processo de Concessão de Medida Cautelar em processo de admissão de pessoal do Município de Ibiaporá nº: 25679/19, na pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. Foram comunicados os **sobrestamentos**, da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** o Processo nº: 328750/11 na Coordenadoria de Gestão Municipal; da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania** o Processo nº: 445520/19 na Coordenadoria de Gestão Estadual. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente em exercício, concedeu a palavra ao Conselheiro e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**

os Processos nºs: 102231/16 (Procedência da Tomada de Contas Extraordinária pela Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 640160/16 (Procedência da Tomada de Contas Extraordinária pela Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 212354/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 209365/14 (Regular com recomendação), 400489/19 (Conhecimento e não provimento), 613382/11 (Aprovação parcial do Relatório de Inspeção com aplicação de multa), 170473/13 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 189190/13 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 190610/13 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 191667/13 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 262380/14 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas, aplicação de multa e recomendações), 384582/14 (Regular com ressalvas), 277445/15 (Aprovação parcial do Relatório de Inspeção com aplicação de multa e recomendações); da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** os Processos nºs: 182900/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 208768/14 (Regular com ressalvas e recomendações), 25679/19 (pelo Indeferimento da Concessão de Medida Cautelar em processo de admissão de pessoal do Município de Ipirorã); da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** os Processos nºs: 240658/18 (Regular com ressalvas), 177011/19 (Regular), 187513/19 (Regular); da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania** os Processos nºs: 947734/15 (Registro), 355199/16 (Registro), 807782/16 (Registro), 1023384/14 (Registro), 580006/10 (Sobrestamento do processo de admissão de pessoal do Município de Palmital e instauração de Tomada de Contas Especial), 202873/19 (Regular), 267819/19 (Regular). No relato do processo nº: 947734/15, julgado pelo (Registro) da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania**, relator originário apresentou voto pelo (Arquivamento), o Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** apresentou proposta de voto divergente do relator pelo (Registro - voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Portanto, o processo foi redistribuído ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** a quem coube a relatoria. **Continuaram com vista os Processos nºs:** 393913/14, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, ao Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**; 804928/13, 116098/19 da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**; 53334/16, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania**, ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. Foram adiados os Processos nºs: 194429/13, 301622/18, 1069660/14, 1008370/15 (Adiados por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**; 194550/13, 597989/15, 117629/13 (Adiados por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 582863/12 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. **Continuaram adiados** os Processos nºs: 658635/15 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**; 235366/14 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 292275/18 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e dez minutos, (15h10 min), do dia nove do mês de julho do ano de dois mil e dezenove (09/07/2019), o Senhor Presidente em exercício, encerrou a Vigésima Terceira Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 16/07/2019 do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Vera Lucia Amaro** e pelo Presidente em exercício, deste Colegiado, Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. *****

Acórdãos

Sem publicações



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 728618/18
ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CLEBER AUGUSTO CAVALLI, FLAVIA MALUCELLI BALTAZAR, PLAUTO MIRO GUIMARÃES FILHO, ROBERTO COSTA CURTA, ZENON SILVA NETO
PROCURADORES: BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, LUCAS ANDRADE DE MATTOS, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
DESPACHO: 864/19

I. Trata-se de comunicação de irregularidade promovida pela 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE em face da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná - ALEP, tendo por objeto a ausência de projetos básicos na realização de licitação para a execução de obras de implementação de sistema de prevenção e combate a incêndios, além de outras supostas irregularidades verificadas no Pregão nº 66/2015, em contrariedade à Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993) e normativas pertinentes.

II. Após oportunizado o primeiro contraditório e colhidas as manifestações de Zenon Silva Neto (peça 33), Cleber Augusto Cavalli (peça 35), Plauto Miró (peça 42), Flávia Malucelli Baltazar (peça 44), Ademar Luiz Traiano (peça 51), ALEP (peça 54)

e Roberto Costa Curta (peça 57), o feito foi submetido à 3ª ICE, que, por meio da instrução nº 25/19, opinou pelo acolhimento parcial das razões apresentadas pelo primeiro (Sr. Zenon) e pela responsável pelo Controle Interno (Sra. Flávia), mantendo as sugestões de imputação inalteradas quanto aos demais.

III. Da análise, entendo que as razões de contraditório colacionadas não foram suficientes para afastar os indícios de que a condução do Pregão nº 66/2015 possa efetivamente ter contrariado as boas práticas da administração pública, pelo que, em conformidade com o § 2º do artigo 262 do Regimento Interno[1] e em consonância com a Instrução nº 25/19 – 3ª ICE (peça 60), determino a conversão da presente Comunicação de Irregularidade em TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA.

IV. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que se efetive a alteração na autuação, bem como para que se oficie, por meio eletrônico ou, na impossibilidade, por meio postal, à ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal, e aos demais interessados (ADEMAR LUIZ TRAIANO, CLEBER AUGUSTO CAVALLI, FLAVIA MALUCELLI BALTAZAR, PLAUTO MIRO GUIMARÃES FILHO, ROBERTO COSTA CURTA e ZENON SILVA NETO), de forma a oportunizar a apresentação, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, de contraditório às conclusões expostas na Instrução nº 25/19 – 3ª ICE (peça 60), sob pena de eventual acolhimento das sugestões apresentadas e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

V. Após o prazo, encaminhem-se à 3ª ICE para nova manifestação.

VI. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 24 de junho de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

1. Art. 262. No curso de fiscalização, se verificado ato ou procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade, o dirigente da unidade técnica comunicará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, com suporte em elementos concretos e convincentes, sob pena de responsabilização.

(...)

§ 2º O Relator poderá fundamentadamente determinar o arquivamento do feito, mediante apreciação do Tribunal Pleno, ou o seu processamento como Tomada de Contas Extraordinária, por meio de decisão monocrática.

PROCESSO Nº: 728235/18

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CLEBER AUGUSTO CAVALLI, FLAVIA MALUCELLI BALTAZAR, JOAO NEY MARCAL JUNIOR, PLAUTO MIRO GUIMARÃES FILHO, ROBERTO COSTA CURTA

PROCURADORES: BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, LUCAS ANDRADE DE MATTOS, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 990/19

I. Versa o presente expediente sobre Comunicação de Irregularidade encaminhada pela 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE por meio do Ofício nº 18/18, peça 2, proposta em face da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ - ALEP, Ademar Luiz Traiano, Plauto Miro Guimarães Filho, Roberto Costa Curta, Cleber Augusto Cavalli, João Ney Marçal Junior e Flávia Malucelli Baltazar, em razão de supostas irregularidades observadas na aquisição de combustíveis e no controle dos veículos abastecidos com recursos públicos, em contrariedade aos princípios da legalidade e eficiência, relativamente aos exercícios financeiros de 2015 e 2016.

II. Após a análise dos contraditórios, a 3ª ICE, pela Instrução nº 27/19 (peça 62) manteve o opinativo pela conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, porém com a exclusão de responsabilização de Flávia Malucelli Baltazar sob o argumento de que "(...) foi possível constatar que a defendente não teria como concorrer para a prática das irregularidades objeto desta Comunicação, por não ocupar a função de Controladora Interna no decorrer do exercício de 2015, tendo assumido somente em dezembro deste exercício", além do que "(...) pelas providências tomadas dentro do seu âmbito de discricionariedade, assim que tomou conhecimento dos apontamentos (...) acabou por demonstrar que exerceu devidamente suas atribuições institucionais e que inexistiu omissão de sua parte quanto ao controle do modo de aquisição de combustíveis e lubrificantes pela ALEP."

III. Da análise das peças já carreadas aos autos e em consonância com o entendimento expresso pela 3ª ICE na Instrução nº 27/19 (peça 62), por observar que os fatos narrados podem efetivamente ter contrariado as boas práticas administrativas, com consequente dano ao erário, acolho, de acordo com o art. 262, § 2º, do Regimento Interno, a sugestão de conversão da presente Comunicação de Irregularidade em Tomada de Contas Extraordinária. Também acolho, pelas razões expostas na instrução, a sugestão de exclusão de Flávia Baltazar Malucelli do polo passivo.

IV. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para alteração do assunto e exclusão da interessada, conforme item anterior.

V. Após, intemem-se (i) ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal, (ii) ADEMAR LUIZ TRAIANO, (iii) CLEBER AUGUSTO CAVALLI, (iv) JOAO NEY MARCAL JUNIOR, (v) PLAUTO MIRO GUIMARÃES FILHO e (vi) ROBERTO COSTA CURTA, na pessoa de seus advogados, em constituídos, oportunizando-se o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa quanto à narrativa apresentada pela 3ª ICE na peça 3 e na Instrução nº 27/19 – 3ª ICE (peça 62), no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

VI. Decorrido o prazo, em havendo ou não resposta, retornem a este Gabinete.

VII. Publique-se.

Gabinete, 18 de julho de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 182082/19
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA
INTERESSADO: GILVANE EVERTON FERREIRA, RODINEI NUNES DO PRADO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 944/19

Vistos e examinados.

Para ponderação futura sobre eventual achado, à Diretoria de Protocolo, intimando os interessados, nos termos regimentais, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido no Parecer 460/19-4PC (peça 09).

Após, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 301258/18
ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO: JULIO CEZAR DOS REIS, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 946/19

Diante do opinativo constante na Informação n.º 191/19 (peça 38) da Coordenadoria de Gestão Estadual, defiro a prorrogação de sobrestamento do presente processo, de acordo com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Em atenção ao disposto no § 2º[2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento dos processos de nº 324480/16 e nº 997530/16.

Encaminhe-se à Secretaria do Tribunal Pleno para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. § 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento.

3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 481608/19
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ALYSSON GONCALES QUADROS, ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, ATRO CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - EPP, CARLOS CESAR RAINETT, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, JOAO BATISTA DOS SANTOS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, ONALDO CHASTINET PITANGUEIRA, PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA, VICENTE GONCALVES MARCELINO
PROCURADOR/ADVOGADO: AMANDA SAWAYA NOVAK, ANA CLAUDIA FINGER, ANNA CHRISTINA GONÇALVES DE POLI, ATILA SAUNER POSSE, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, LEONEL STEVAM FILHO, NEUDI FERNANDES
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 947/19

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da 7ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 269078/15
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL
INTERESSADO: DALNEY JOSÉ MACIEL BUENO, LUCIANO DE JESUS SOLEK
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 948/19

Defiro o parcelamento, com fundamento no §1º do art. 90 da Lei Complementar nº 113/2005, em conjunto com o art. 502 do Regimento Interno, diante do pedido realizado pela Petição de peças 58/59 ao sancionado, DALNEY JOSÉ MACIEL BUENO, quanto os valores da Instrução de Cobrança nº 675/19-CMEX (peça 57) nos termos do cronograma constante da Informação nº 3970/19-CMEX (peça 60).

Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 235366/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
INTERESSADO: ELZA APARECIDA DA SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 958/19

Considerando a juntada da petição de peças 83/84, à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 301517/18
ENTIDADE: FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO
INTERESSADO: OTAMIR CESAR MARTINS
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 960/19

Diante do opinativo constante na Informação n.º 197/19 (peça 30) da Coordenadoria de Gestão Estadual, defiro o sobrestamento do presente processo, de acordo com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Em atenção ao disposto no § 2º[2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 997530/16.

Encaminhe-se à Secretaria do Tribunal Pleno para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. § 1º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento.

3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 870070/14
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, JOSE BELARMINO ROSA, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA, TANIA MARA KLAMMER
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 966/19

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 480/19-4PC (peça 97), opinou conclusivamente pela negativa de registro de atos de aposentadoria.

Tecendo oportunas considerações, o Órgão Ministerial expôs os seus motivos pelos quais discordou da manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, exarada no Parecer nº 1396/19-CGM (peça 96).

Considero relevantes os argumentos expostos no parecer ministerial; assim, entendendo prudente, neste momento, determinar o envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para que tome conhecimento do seu conteúdo e adote as eventuais medidas / encaminhamentos que entender pertinentes.

Publique-se.

Curitiba, 26 de julho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 472765/19
ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 967/19

Trata-se de requerimento externo do 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE, solicitando cópia dos autos 237622/18, de minha relatoria.

Nos termos do art. 32, IV[1], do Regimento Interno, autorizo a disponibilização das cópias pretendidas.

Ao Gabinete do Conselheiro Fábio Camargo conforme Despacho nº 3278/19-GP.

Publique-se.

Curitiba, 26 de julho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)
IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;

PROCESSO N.º: 254625/11
ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE
INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR., VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 970/19

Retorna o feito com a petição de peça processual 185, por meio da qual o Sr.

Francisco Luis dos Santos requer o sobrestamento dos atos tendentes à execução, enquanto pendente de julgamento o Pedido de Rescisão nº 642.756/18. Roga, ainda, a expedição de orientação ao Município de Fazenda Rio Grande e ao Estado do Paraná quanto à legitimidade ativa para a cobrança. Consultando o processo referente ao Pedido de Rescisão, constatei que, pelo Despacho nº 1499/18-GCAML (peça 58 daqueles autos), houve o indeferimento do pleito liminar de efeito suspensivo. De fato, a iminente cobrança de valores descritos em decisão já transitada em julgado não configura motivo ensejador para sobrestamento de atos direcionados à execução, como já bem exposto em tal despacho. Indefiro, portanto, o pleito formulado. Quanto ao requerimento de orientação referente à legitimidade para a cobrança, encaminho os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para que avalie a pertinência/necessidade de se expedir algum esclarecimento adicional relacionado a este processo. Após, siga o regular trâmite. Publique-se. Curitiba, 26 de julho de 2019. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 151445/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
INTERESSADO: AIRTON ANTONIO AGNOLIN
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 971/19

Conforme o disposto no art. 313, §4º[1], do Regimento Interno, à Diretoria de Protocolo para a ciência do interessado da decisão mencionada pela CGM (Acórdão nº 328/08 – Tribunal Pleno), ficando desde logo encerrado e determinado o arquivamento do feito. Publique-se. Curitiba, 26 de julho de 2019. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. § 4º *Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo.*

PROCESSO N.º: 495889/19
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 974/19

Em atenção ao item 'a' do Despacho nº 3248/19-GP (peça 4), informo que a decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0033061-64.2019.8.16.0000 será comunicada na próxima sessão ordinária do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, Parágrafo Único, inciso II[1], do Regimento Interno. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providenciar a suspensão dos registros e demais sanções administrativas aplicadas ao Sr. Amauri Barrichello em decorrência da decisão constante do Acórdão nº 1064/19-S2C (processo nº 641880/15). Publique-se. Curitiba, 26 de julho de 2019. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. RITCEPR. Art. 436. *Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:*

(...)
 II - expediente para comunicações, homologações, pedidos de inclusão em pauta, devolução de processos, moções e outros requerimentos, os quais, quando couber, serão objeto de deliberação do órgão colegiado e incluídos em ata;

(...)
 Parágrafo único. *Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:*
 I - as decisões do Poder Judiciário que reformarem decisões do Colegiado;

PROCESSO N.º: 49197/15
ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: AJL INFORMATICA LTDA - EPP, BIT PLACE COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA - EPP, ERON ABOUD, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, MARCOS AURELIO MENESTRINA EIRELI - ME, RFB MANUTENCAO ELETRICA LTDA - ME, VALDIR LUIZ ROSSONI
PROCURADOR/ADVOGADO: CELSO NILO DIDONE
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 976/19

Vistos e examinados. Diante do Requerimento nº 60/19, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para cumprimento. Após, retornem ao órgão ministerial. Publique-se. Curitiba, 26 de julho de 2019. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 468012/18
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PAULO CEZAR VIEIRA, RENATO BRAGA BETTEGA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 977/19

Diante do opinativo constante na Informação nº 200/19 (peça 16) da Coordenadoria de Gestão Estadual, defiro o sobrestamento do presente processo, de acordo com o

art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal. Em atenção ao disposto no § 2º[2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 676320/17. Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VIII[3], do Regimento Interno. Publique-se. Curitiba, 26 de julho de 2019. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Art. 427. *No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.*

2. § 2º *Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento.*

3. Art. 12. *Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)*
 VII – *certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;*

PROCESSO N.º: 851340/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAUQUECABA
INTERESSADO: LILIAN RAMOS NARLOCH, PAULO GODOI DOS SANTOS
PROCURADOR/ADVOGADO: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 978/19

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão nº 1701/2019 – STP (peça 45), que negou provimento ao presente recurso de revista interposto, mantendo integralmente o Acórdão nº 274/19 – S2C de minha relatoria, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão. Publique-se. Curitiba, 29 de julho de 2019. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 499060/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: FAVA COMERCIAL CEDRAL EIRELI
PROCURADOR/ADVOGADO: ANDREA DEMIAN MOTTA, BRUNO LUIS GOMES ROSA, MARCIO ANTONIO MANCIALLA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 979/19

Trata-se de Representação proposta por Fava Comercial Cedral Eireli, elaborada com fundamento nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/02, com pedido cautelar, através da qual foram apontadas supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 44/2019 realizado pelo Município de Campo Largo, com o objetivo de "aquisição de recompositor de pista, destinado à realização de serviços de manutenção, conservação e reparo das vias públicas municipais". A parte representante aduziu que, após a rodada de lances, foi declarada vencedora do certame licitatório, no qual teve o deferimento de sua habilitação, conforme documentação exigida, sendo o objeto licitado adjudicado em seu favor. Argumentou que, conforme o anexo I do edital, foram solicitadas as amostras dos materiais objeto da licitação, tendo sido tal determinação devidamente cumprida. afirmou que, em 10/07/2019, foi enviado um memorando da Secretaria Municipal de Viação e Obras para a Secretaria de Administração - Comissão de Licitações, o qual lhe foi encaminhado em 12/07/2019, com o seguinte teor: "Comunicamos que devido à informação do responsável técnico não constar na embalagem (papel grampeado) e que o relatório de ensaio não estar endereçado à empresa Fava & Fava, reprovamos o vencedor deste pregão". Relatou que, em 19/07/2019, interpôs recurso administrativo, demonstrando o cumprimento das exigências do edital e que, na data de 22/07/2019, foi comunicada, pelo pregoeiro, da decisão respectiva: "Recurso protocolado de forma intempestiva, pois não houve a fase de habilitação, e o licitante deverá atender ao edital.

8. DO DIREITO DE PETIÇÃO
 8.1. Os licitantes que manifestarem interesse em recorrer, terão o prazo máximo de 3 (três) dias úteis para fazê-lo, a contar da data da lavratura da ata, ficando estabelecido o mesmo prazo para apresentação, pelos demais licitantes, de contrarrazões, contado a partir do dia do término do prazo concedido para recurso". Ressaltou que a fundamentação da decisão que negou seguimento ao recurso não deve prosperar, haja vista que se sagrou vencedora e habilitada, bem como o objeto licitado foi adjudicado em seu favor, não havendo motivos para sua desclassificação; que o prazo de três dias, estabelecido no item 8 do edital, relaciona-se com os termos da ata do pregão, quais sejam: análise de proposta, lances verbais, habilitação e adjudicação; que o edital não previu a suspensão do pregão até a verificação do material, e nos itens que tratam da habilitação não há menção às amostras estabelecidas no anexo I; que o recurso interposto foi tempestivo, e o seu não recebimento teria violado os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Em síntese, por fim, pugnou pelo acolhimento da presente Representação, com a determinação de anulação tanto da decisão que a desclassificou, quanto da que indeferiu o processamento do recurso administrativo interposto. Requereu também a suspensão e a nulidade de todos os atos posteriores contrários à legislação, até o julgamento final desta Representação, com a sua consequente manutenção como vencedora do certame. Pois bem. As alegações apresentadas e a documentação acostada aos autos pela parte representante não permitem, por ora, a realização de juízo de admissibilidade ou deferimento da medida cautelar pleiteada. Para melhor elucidar os fatos, reputo necessária a oitiva do município representado (por meio de seu representante legal) e do pregoeiro (signatário do edital), a fim de que se manifestem preliminarmente sobre as alegações da parte representante, juntando aos autos cópia integral do procedimento licitatório questionado, bem como

para que informem a situação atual do certame. Desse modo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, com vistas à expedição de ofícios de intimação, via postal, ao atual gestor do Município de Campo Largo, Sr. Marcelo Fabiani Puppi, e ao Pregoeiro, Sr. Luciano Érico da Silva, para que apresentem, no prazo de 5 (cinco) dias, os esclarecimentos e documentos necessários à elucidação dos fatos. Após manifestação dos intimados, retorne o feito, para juízo de admissibilidade. Publique-se. Curitiba, 29 de julho de 2019. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 500742/19
ENTIDADE: LUZIANO NOGUEIRA
INTERESSADO: LUZIANO NOGUEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 981/19

Trata-se de PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO formulado por LUZIANO NOGUEIRA, relativamente aos autos n. 636616/18, de minha relatoria. Com fundamento no artigo 11, § 2º, III[1] da Resolução nº 45/2014, autorizo o acesso aos autos e a respectiva reprodução de peças. O requerente poderá acessar e gerar cópia dos autos, no formato PDF, no site deste Tribunal, pelo seguinte caminho:
1. www.tce.pr.gov.br;
2. Clique no menu e-ContasPR;
3. Clique em cópia de autos digitais;
4. Informe o nº do Processo;
5. Digite o nº do Cadastro (CPF); e
6. Baixar cópia.
À Diretoria de Protocolo (DP), disponibilizando as cópias requeridas. Após, à Ouvidoria, para os fins previstos no Art. 13[2] da Resolução nº 45/2014. No mais, declaro encerrado este processo. Oportunamente, retornem à DP, para anexação destes aos autos nº 636616/18 e posterior arquivamento (artigo 11, § 4º da Resolução nº 45/2014). Publique-se. Curitiba, 29 de julho de 2019. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Art. 11. Caso a informação solicitada verse sobre matéria que seja objeto de processo em trâmite no Tribunal, a Diretoria de Protocolo procederá à distribuição do pedido, por dependência, a quem couber a relatoria do processo.
§ 1º Na hipótese de férias, licenças e outros afastamentos legais do relator, aplicam-se as regras de substituição previstas no Regimento Interno.
§ 2º Ao deferir o pedido, o acesso à informação poderá se dar:
I – mediante o encaminhamento, ao interessado, de certidão emitida pela Diretoria Geral, contendo as informações especificadas no despacho;
II – mediante acesso às peças processuais indicadas pelo relator;
III – mediante deferimento de vistas e cópias, nos termos do Regimento Interno;
2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO N.º: 501625/19
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: 3A SOLUCOES EM TECNOLOGIA EIRELI - ME
PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNA OLIVEIRA, TIAGO SANDI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 983/19

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 com pedido cautelar, proposta por 3A Soluções em Tecnologia EIRELI ME[1], mediante a qual notícia supostas irregularidades no cumprimento do Contrato nº 103/2019[2], firmado com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJ-PR para “aquisição de 20 (vinte) leitores de códigos de barras sem fio, com garantia técnica de 36 (trinta e seis) meses, a ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos”. Depreende-se da petição inicial que a representante logrou-se vencedora de licitação realizada pelo TJ-PR, entregando à Administração os produtos contratados, o que estaria comprovado na Nota Fiscal nº 000.001.160, no valor de R\$ 20.200,00, (vinte mil e duzentos reais) emitida em 21 de maio de 2019. Contudo, fora surpreendida pela suspensão do contrato e retenção do pagamento, pela “ausência das certidões fiscais (1) Prova de regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS); 2) Prova de regularidade perante a Fazenda Municipal e a 3) Prova de regularidade com a Fazenda Nacional), ato que não encontra previsão legal”. Sobre a retenção do pagamento, a representante argumentou que não há previsão legal para tal ato, destacando o vício de legalidade no ato e o enriquecimento ilícito da Administração, já que o objeto contratual já foi entregue. Neste sentido, citou jurisprudência do Tribunal de Contas da União e Superior Tribunal de Justiça. Ao fim, pugnou pelo conhecimento da Representação, para que seja cautelarmente determinada “a imediata liberação dos valores retidos indevidamente, no importe de R\$ 20.200,00 (vinte mil e duzentos reais), considerando presentes os requisitos do “fumus boni iuris” e “periculum in mora”, sob risco de ineficácia da decisão de mérito e da falência da empresa”. Quanto ao mérito, pugna sejam reconhecidas as irregularidades, para que sejam anulados os atos considerados ilegais por esta Corte de Contas. É o relatório.
2. Compulsando os autos, verifico que o objeto da presente Representação diz respeito à suposta retenção ilegal de pagamento devido ao particular contratado, após cumprimento de obrigação contratual. Consta na inicial que a retenção justifica-se pela não apresentação de certidões atualizadas sobre a regularidade fiscal da empresa. Contudo, em documento acostado aos autos (peça nº 15) verifica-se que a Administração contratante alega que a retenção dá-se, também, em virtude da não comprovação de exigência técnica prevista no Termo de Referência (Certificado Rohs, item 6.1.17)[3]. Nada obstante, ao longo da exordial e de toda a documentação que a instruiu, são mencionadas cláusulas do Contrato nº 103/2019, que não consta nos autos.

Deste modo, a partir da documentação acostada aos autos pela parte representante não é possível, por ora, realizar juízo de admissibilidade do feito ou examinar o pleito cautelar, sendo necessária a intimação do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste preliminarmente sobre os fatos noticiados na peça exordial, bem como para que junto aos autos cópia do Contrato nº 103/2019, cópia do respectivo processo administrativo e demais documentos que entender pertinentes ao deslinde do feito.
3. À Diretoria de Protocolo para realizar a intimação, mediante ofício, do referido representante legal, nos termos do item “2” do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 29 de julho de 2019. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Pessoa jurídica de direito privado sediada em Londrina-PR.
2. Consta nos autos que o contrato nº 103/19 originou-se do Pregão Eletrônico nº 101/2018, cujo valor máximo estimado foi de R\$ 20.259,40 (vinte mil, duzentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos).
3. 6.1.17 - Os equipamentos devem ser aderentes à diretiva Rohs, referente à restrição de uso de substâncias perigosas na fabricação; (peça nº 6, fl. 28).

PROCESSO N.º: 463502/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: ANDRÉ DALLA VECCHIA, BLANCOLIMA COMUNICACAO E MARKETING EIRELI, DIELSON KLEBER PICKLER, LUCIO DE MARCHI, LUIS CARLOS FABRIS, MOACIR NEODI VANZZO, MUNICÍPIO DE TOLEDO, PATRICIA KARINA TURETTA, RODRIGO MATEUS HANSEN, SIDNEI VAZ DE LIMA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 984/19
1. Ciente do teor da petição intermediária nº 495730/19 (peça nº 16), mediante a qual a municipalidade noticia a suspensão do certame questionado.
2. Retornem os autos à Secretaria do Tribunal Pleno até decurso de prazo recursal, após, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Publique-se. Curitiba, 29 de julho de 2019. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 349959/09
ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CLAUDIOMIRO QUADRI, IVAR BAREA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 986/19
Diante da petição e documentos juntados às peças nº 125-126, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, nos termos do artigo 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções. Publique-se. Curitiba, 29 de julho de 2019. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: [...] IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal; [...]

PROCESSO N.º: 836640/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO: ALTAMIRO PEREIRA SANTANA, CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, VICTOR HUGO RAZENTE NAVARRETE
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 987/19
1. Trata-se de Representação proposta por Victor Hugo Razente Navarrete, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraná, mediante a qual notícia supostas irregularidades no Concurso Público nº 01/2018, realizado pelo Município de Alto Paraná para provimento de 19 (dezenove) cargos efetivos. Retornam os autos da Coordenadoria de Gestão Municipal com nova sugestão de diligência, nos seguintes termos (peça nº 34) “À peça 33 a entidade informa que o concurso aberto pelos editais n.º 01 e 02 de 2018 continua suspenso, mas que teria encaminhado para votação na Câmara Municipal projeto de lei que institui Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos servidores públicos municipais, no qual consta as atribuições dos cargos. Para tanto, juntou o Ofício n.º 29/2019 no qual consta o encaminhamento do Projeto de Lei n.º 53/2019 à Câmara Municipal. Entretanto, o referido projeto de lei não foi juntado aos autos, não se podendo afirmar se dele constam, de fato, as atribuições dos cargos, conforme alegado. Por esta razão, opina-se por nova intimação ao Município de Alto Paraná para que junto o projeto de lei mencionado, a fim de se verificar as atribuições dos cargos criados. [...]”
2. Acato a diligência sugerida. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime, por meio de ofício, o Município de Alto Paraná, na pessoa de seu gestor atual, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as novas informações solicitadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal. Advirto ao intimado, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar

nº 168/14).[1]

3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 29 de julho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...]

l – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

PROCESSO N.º: 491085/19

ENTIDADE: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UMUARAMA

INTERESSADO: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UMUARAMA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 988/19

1. À Diretoria de Protocolo para que realize o apensamento destes autos de Requerimento Externo ao processo de Representação nº 467229/18, nos termos dos artigos 364, §7º[1] do Regimento Interno desta Casa.

Publique-se.

Curitiba, 29 de julho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010). [...]

§ 7º Salvo determinação em contrário do Relator, os processos serão apensados em ordem cronológica de autuação, figurando o mais antigo como processo principal, onde serão praticados os atos processuais subsequentes. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) [...]

PROCESSO N.º: 144990/10

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO, IVANOR DACHERI, JAMIL PECH, MANUELA ROSA DE CASTILHO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE BITURUNA, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

PROCURADOR/ADVOGADO: SANDRA MARA MARAFON DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 992/19

1. Retornam os autos a este Gabinete com sugestão da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (peça nº 48), nos seguintes termos:

[...] Assim, para que se possa atestar a legalidade da nomeação em comissão da servidora Manuela Rosa Castilho no cargo de assessor jurídico e para que se possa afastar eventual alegação de que o Município, em burla ao concurso público, atribuiu a servidor comissionado as funções inerentes a cargo efetivo, opina-se por comunicação ao Município de Bituruna para que informem quem era, antes de 2012, o servidor responsável pela representação jurídica do Município e para que traga aos autos a descrição das funções exercidas por Manuela Rosa Castilho quando no exercício do cargo em comissão de Assessor Jurídico do Município.

[...] Assim, sem prejuízo do opinativo acima, para que o Município esclareça quais as funções eram efetivamente exercidas pela servidora ocupante do cargo de provimento em comissão e quem era o responsável pela representação jurídica geral do Município, opina-se pelo encerramento do presente feito no tocante à suposição de que o serviço comissionado não era prestado a contento pela servidora.

Não obstante, considerando informação de que a servidora prestou serviço de advocacia ao Município de General Carneiro no período de 2002 a 2004, nos termos dos documentos de peça 20, atuando em Ação contra o INSS em período em era ocupante de cargo em comissão de assessor jurídico junto ao Município de Bituruna, opina-se por expedição de ofício à OAB/PR para que, querendo, adote medidas cabíveis para apurar possível infração ao artigo 30 da Lei 8906/94. [...]

Pelo exposto, considerando as colocações feitas na presente manifestação, opina-se por expedição de ofício à OAB/PR e por nova comunicação ao Município de Bituruna para esclarecimentos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme Parecer nº 187/19 (peça nº 49), apresentou as seguintes considerações:

[...] Em vista da confirmação de que não havia, no Município de Bituruna, antes de 2012, Procurador Jurídico ou Advogado ocupante de cargo efetivo, a Coordenadoria de Gestão Municipal, no Parecer n.º 275/19 (peça n.º 48), a fim de esclarecer se o único servidor comissionado exercia funções inerentes ao cargo efetivo, pugnou pela necessidade de intimação do Município de Bituruna para que informe qual servidor era responsável pela representação jurídica do Município antes de 2012 e junte aos autos a descrição das funções exercidas pela Sra. Manuela Rosa Castilho quando do exercício do cargo em comissão de Assessor Jurídico.

Este Parquet corrobora a necessidade de adoção dessa providência, contudo requer, além da intimação do atual Alcaide, seja determinada a citação dos gestores responsáveis pela administração do Município após a consolidação do Prejudgado n.º 061 – Sr. Remi Ransolin (01.01.2009 a 03.04.2011), Sr. Eduardo Ribas Conrado (04.04.2011 a 04.08.2011) e Rodrigo Rossoni (05.08.2011 a 22.03.2012) – para que, além dos esclarecimentos específicos acima demandados, ofereçam defesa em relação a todos os fatos veiculados na presente Representação, dada a possibilidade, em tese, de responsabilização pessoal.

Por outro lado, a unidade técnica opinou pela necessidade de expedição de ofício à OAB/PR comunicando possível infração ao artigo 30 da Lei n.º 8.906/94 por parte da Sra. Manuela Rosa Castilho, “considerando informação de que a servidora prestou serviço de advocacia ao Município de General Carneiro no período de 2002 a 2004, nos termos dos documentos de peça 20, atuando em Ação contra o INSS em período em era ocupante de cargo em comissão de assessor jurídico junto ao Município de Bituruna”. Posicionou-se, também, pelo encerramento processo em relação à suposição de que o serviço comissionado não era prestado

a contento pela servidora.

Com todo o respeito ao bem lançado opinativo técnico, discorda-se da adoção desses últimos encaminhamentos. Para este Parquet, a atuação da profissional na medida judicial descrita não se enquadra nos impedimentos trazidos pelo artigo 30, I, do EOAB, pois não se trata de exercício da advocacia contra a Fazenda Pública que a remunerava. Ainda, considerando que a diligência anteriormente endossada poderá, direta ou indiretamente, refletir na análise quanto ao caráter excepcional, de dedicação exclusiva e em regime de tempo integral do cargo comissionado por ela ocupado, esta Procuradoria considera prematuro o opinativo pelo encerramento dos autos em relação à Sra. Manuela Rosa Castilho. [...]

2. Acato parcialmente as diligências sugeridas pela unidade técnica e órgão ministerial, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

2.1 Intime o Município de Bituruna, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) informe quem era, antes de 2012, o servidor responsável pela representação jurídica do Município; b) traga aos autos a descrição das funções exercidas por Manuela Rosa Castilho quando no exercício do cargo em comissão de Assessor Jurídico do Município; c) esclareça quais as funções eram efetivamente exercidas pela servidora ocupante do cargo de provimento em comissão; d) informe quem era o responsável pela representação jurídica geral do Município;

2.2 Conforme sugestão ministerial, promova a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), dos ex-gestores Remi Ransolin, Eduardo Ribas Conrado e Rodrigo Rossoni, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial;

2.3 Incluir na autuação, como representados, os interessados acima citados.

3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, na sequência, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 119036/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS DA EXCEPCIONALIDADE - ESCOLA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL FENIX - CURITIBA, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LUCYMARA CRISTÓFORO, RITA DE CÁSSIA DA CUNHA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

PROCURADOR/ADVOGADO: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 993/19

A interessada YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE protocolou petição (peça 29) para apresentar seus esclarecimentos em relação aos apontamentos contidos na Instrução 2520/14 – DAT. Explicou que residuiu em Brasília no período em que foi intimada nos autos para exercer seu direito ao contraditório, tendo o respectivo ofício sido recebido pelo porteiro do prédio de Curitiba e extraviado.

No intuito de assegurar o devido processo legal, recebo a indicada petição.

Retorne o protocolado à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Concluída a instrução, retorne o processo para inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 180659/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

INTERESSADO: EMERSON DE SOUZA FONTINHAS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 994/19

1. Trata-se de Representação proposta por Emerson de Souza Fontinhas, na condição de vereador, por meio da qual notícia supostas irregularidades no Poder Executivo de Presidente Castelo Branco, no exercício de 2018, referente a receitas correntes líquidas e índice de gastos com pessoal.

Consta na petição inicial que há divergência entre a receita corrente líquida e os gastos com pessoal apresentados em audiência pública e publicados em jornal com os dados oficialmente registrados em órgãos de fiscalização.

Em razão da matéria, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que se manifestasse sobre a admissibilidade do feito. A referida unidade técnica destacou que, até a ocasião da emissão do parecer, a municipalidade “não registrou em nossos sistemas a receita do mês de dezembro de 2018. O prazo para tal registro, no entanto, é bom que se diga, encerrou-se em 1º/04/19”.

Assim, sugeriu seja intimado o gestor do Município de Presidente Castelo Branco para apresentação de defesa.

2. Acato o opinativo exarado pela unidade técnica, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

2.1 Intimação (via ofício) do Município Presidente Castelo Branco, na pessoa de seu atual representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestação preliminar sobre os fatos noticiados na inicial, esclarecendo sobre a divergência de valores e ausência de prestação de informações a este órgão de controle. A parte representada poderá juntar, também, os documentos que entender pertinentes ao deslinde do feito.

2.2 Após o decurso de prazo, retornem os autos para juízo de admissibilidade.

Publique-se

Curitiba, 30 de julho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 501676/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: INSECT - COMERCIO, DEDETIÇAO E SERVICOS LTDA - ME
PROCURADOR/ADVOGADO: EDMAR CALETOVI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 995/19

Preliminarmente ao exame do pedido cautelar, intime-se a parte representante para que apresente cópia do Edital do Pregão Presencial em relação ao qual se insurgiu. À Diretoria de Protocolo (DP), para atendimento, com a urgência própria do processo de Representação da Lei n.8666/93. Publique-se.
Curitiba, 30 de julho de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 28791/19

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO: CINTHYA DE CASSIA TAVARES SCHWARZ
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 996/19

1. Trata-se de Denúncia proposta pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná – CREA, mediante a qual encaminha a esta Corte, para ciência e providências cabíveis, “cópia do caderno administrativo instaurado em razão de fiscalização realizada em obra de responsabilidade do Município de Santa Lúcia, dando conta da divulgação de possíveis informações inverídicas no portal SIM-AM”. Consta no processo realizado pela autarquia federal os seguintes pontos (peça nº 2, fl. 49 e ss.):

Trata-se de processo de fiscalização realizada em 14/08/2017, na cidade de Santa Lúcia/PR, no qual foi autuado o engenheiro eletricitista Ivan Giovanni Barbieri Salvati por falta de ART de elaboração de orçamento e fiscalização de obra, infração ao art. 1º da Lei Federal 6.496/1977.

O processo teve origem na fiscalização de Instalação de sistema de Iluminação pública da praça central e da Av. Guilherme Lalter no município de Santa Lúcia/PR. Trata-se de infrator primário.

O autuado apresenta defesa alegando que foi contratado pelo município, somente para elaboração do projeto de iluminação pública sendo registrada a ART 20162322525; Alega ainda que em momento algum foi contratado para elaborar orçamento, executar ou fiscalizar a respectiva obra.

Durante a fiscalização foi identificado orçamento onde não consta a identificação do responsável técnico pela sua elaboração. Antes da emissão do auto de infração ao profissional, o município foi oficiado por duas vezes (fls. 07 e 10) para que informasse os responsáveis técnicos pelo orçamento e pela fiscalização da obra. Em nenhum momento o município de Santa Lúcia se manifestou.

Como não houve manifestação por parte do município realizou-se diligência para busca das informações. Nesta oportunidade foi identificado Junto ao portal SIM-AM (Sistema de Informações Municipais) do TCE - Tribunal de Contas do Estado, as informações de que o engenheiro eletricitista Ivan Giovanni Barbieri Salvati seria o responsável pela elaboração do orçamento e pela fiscalização da obra (fls. 15 verso). Porém o documento, que consta anexado no portal SIM-AM como orçamento base é um dos orçamentos apresentados por empresa que participou do processo licitatório (fls. 16 19). Verifica-se também que a fiscalização da obra ficou a cargo do engenheiro civil Marcio Santos Klaucek conforme atestado de conclusão de obra (fls. 13) e boletim de medição (fls. 14), sendo que o mesmo foi autuado por falta de ART de fiscalização da obra conforme processo 20187-007604-6.

Constatou-se ainda que, o engenheiro eletricitista Ivan Giovanni Barbieri Salvati foi contratado, através de sua empresa Salvati Engenharia Ltda, apenas para a elaboração do projeto elétrico de Iluminação pública conforme termo de dispensa de licitação 16/2016 (fls. 26) e contrato 77/2016 (fls. 27 a 32).

Foi constatada falha na instrução do processo em questão no que se refere à indicação dos pressupostos de fato e de direito. As informações prestadas pelo município de Santa Lúcia no portal SIM-AM são inverídicas e não há qualquer documento que comprove que o engenheiro eletricitista Ivan Giovanni Barbieri Salvati é o responsável técnico pela elaboração do orçamento e pela fiscalização da obra. Por meio do Despacho nº 334/19 (peça nº 4), determinei a oitiva do Município de Santa Lúcia, por seu atual gestor, a fim de que se manifestasse preliminarmente sobre as alegações da parte denunciante, juntando aos autos documentos que possam elucidar os fatos e comprovar o alegado.

Em resposta (peça nº 10 e ss.), o Município de Santa Lúcia argumentou que a gestão anterior (2013/2016) efetivamente realizou a contratação da empresa Salvati Engenharia Ltda. para elaboração de projeto elétrico de iluminação, sob a responsabilidade do engenheiro Ivan Giovanni Barbieri Salvati.

O orçamento da obra, por sua vez, fora realizado pelo servidor efetivo Sandro Camilo Rocha Rancy, que ficou lotado no cargo de engenheiro civil no período de 02/03/2015 a 11/05/2016.

Aduziu que por equívoco não intencional, a Administração alimentou o sistema SIM-AM com a planilha da proposta comercial da empresa vencedora como se fosse o orçamento da obra. Com intuito de regularizar a situação, juntou o orçamento correto no sistema SIM-AM, pugnando pelo arquivamento do feito.

2. Compulsando os autos verifico que a Denúncia não merece ser recebida, haja vista que as irregularidades suscitadas pelo representante foram sanadas pela municipalidade, que adotou as medidas necessárias para corrigir o sistema SIM-AM, alimentado equivocadamente

3. Por todo o exposto, NÃO RECEBO o presente protocolado.

4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.

5. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º[1], c/c 276, §§3º e 5º[2], do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras

de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 434553/19

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 999/19

1. Trata-se de Denúncia proposta pelos vereadores Claudinei de Carli, Wander José Guandalini e Suzie Aparecida Pucillo Zanatta, mediante a qual noticiam supostas irregularidades no Poder Executivo de Astorga.

Afirmaram que há violação à Lei de Responsabilidade Fiscal pela municipalidade, haja vista a contratação de uma empresa para realizar concurso público[1] com extrapolação dos índices legais de despesas com pessoal.

Asseverou que há previsão de vagas para os cargos de fiscal de tributos, instrutor de marcenaria e telefonista, os quais não pertencem às áreas de saúde, educação e segurança.

Ainda, aduziu que não há notícia de vacância decorrente de aposentadoria ou falecimento dos cargos das áreas permitidas, frisando que “não há qualquer estudo de impacto financeiro, o que viola a Lei de Responsabilidade Fiscal”.

Argumentou que “os servidores do executivo municipal se encontram há praticamente 03 (três) anos sem qualquer reajuste inflacionário e os anuênios se encontram suspensos sob o argumento de que há vedação da concessão do reajuste com fundamento da Lei de Responsabilidade Fiscal”.

Nada obstante, afirmou que “há, inclusive, servidores que prestam concurso anterior, foram aprovados e não foram convocados sob o argumento de que o Município se encontra no limite da LRF”.

Derradeiramente, pugnam pela apuração dos fatos e tomada das providências cabíveis.

2. A partir da documentação acostada aos autos pela parte representante não é possível, por ora, realizar juízo de admissibilidade do feito.

Deste modo, reputo necessária a intimação do Município de Astorga, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste preliminarmente sobre os fatos noticiados na peça exordial, apresentando os esclarecimentos e documentos que reputar necessários para o deslinde do feito.

O intimado deverá informar a esta Corte em que fase está o concurso público mencionado na peça exordial, apresentando cópia do referido processo administrativo.

Advirto ao intimado, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14).[2]

3. À Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para ciência.

4. Após, à Diretoria de Protocolo para realizar a intimação, mediante ofício, do representante legal da municipalidade, nos termos do item “2” do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Dispensa 11/2019, decorrente da Portaria 470/19.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...]

I – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 484151/19

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

PROCURADOR:

DESPACHO: 893/19

I. Tendo em vista a solicitação constante no presente requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 233895/17, de minha relatoria;

II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência – GP, em atendimento ao Despacho n.º 3171/19-GP (peça n.º 3).

Curitiba, 24 de julho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 449445/19

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: VARA CRIMINAL DE MATELANDIA - PROJUDI

INTERESSADO: VARA CRIMINAL DE MATELANDIA - PROJUDI

PROCURADOR:

DESPACHO: 894/19

I. Tendo em vista a solicitação constante no presente requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 260027/17, de minha relatoria;

II. Encaminhe-se ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, em atendimento ao item "b" do Despacho n.º 3180/19-GP (peça n.º 5).
Curitiba, 24 de julho de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 275431/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO
INTERESSADO: ERALDO MATTOS DE OLIVEIRA, ONEZIMO FERREIRA
PROCURADOR:
DESPACHO: 895/19

Por meio da Petição Intermediária n.º 483120/19 (peças 54 e 55) o Presidente da Câmara Municipal de Turvo, Senhor Eraldo Mattos de Oliveira, requer o parcelamento da multa que lhe foi aplicada, bem como da fixada ao ex-Presidente, Senhor Onézimo Ferreira, por meio dos itens II e III, do Acórdão n.º 2510/2018 – 1ª Câmara (peça 26), com base no que dispõe o art. 90 da Lei Complementar n.º 113/2005.
Considerando os documentos juntados pelo interessado e nos termos do art. 502 do Regimento Interno, AUTORIZO os parcelamentos solicitados.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.
Curitiba, 24 de julho de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 194540/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
INTERESSADO: CARLOS ALEXANDRE LORGA, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, LUIZ NICACIO, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, VERALICE PAZZOTTI
PROCURADOR: CARLOS ALEXANDRE LORGA
DESPACHO: 896/19

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Informação n.º 187/19 (Peça n.º 40), da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, 389 e 385, § 1º, do Regimento Interno.
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Informação, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno.
3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Estadual para instrução conclusiva.
Curitiba, 24 de julho de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 440417/09
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAROL
INTERESSADO: ADEMIR FLOR DA SILVA, ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO, JOSE CARLOS SANTOS, MUNICÍPIO DE FAROL
PROCURADOR: CLARICE ZENDRON DIAS TANAKA, ITALO TANAKA JUNIOR, JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA JUNIOR
DESPACHO: 897/19

1. Em atendimento ao sugerido no Parecer n.º 1463/19-CGM (peça 67), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para verificar se existem outros endereços possíveis do senhor José Carlos Santos.
2. Em caso positivo, promova-se a citação do interessado nos endereços localizados, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1137/18 (peça 32), da então Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.
3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para análise.
5. Certificado o decurso de prazo sem manifestação, fica desde já autorizada a citação por Edital, nos termos do artigo 381, §2º, do Regimento Interno.
Curitiba, 24 de julho de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 251152/15
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO: DIRCEU VEIRA DE PAULA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
PROCURADOR:
DESPACHO: 898/19

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) inclusão do senhor João Aparecido Pegoraro (CPF n.º 369.565.119-91), atual Prefeito de Assis Chateaubriand, como interessado no processo;
b) citação dos interessados abaixo indicados, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 1426/19 (peça 62), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno:
- Senhor JOÃO APARECIDO PEGORARO (CPF n.º 369.565.119-91), no cargo de Prefeito do Município de Assis Chateaubriand;
- Senhor MARCEL HENRIQUE MICHELETTI (CPF n.º 004.420.409-46), no cargo de Prefeito do Município de Assis Chateaubriand no período de 01/01/2013 a 06/04/2018.
2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação conclusiva.
Curitiba, 24 de julho de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 485840/19
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: CENTRO DE INFORMATICA PARA DEF VISUAIS P HERMANN GORGEN, FLÁVIO JOSÉ ARNS, IVETE TEREZINHA MION BODACZNY, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
PROCURADOR: FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, JOÉLCIO LUIZ KLOSS, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARIANA PIGATTO SELEME, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS
DESPACHO: 900/19
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para redistribuição, nos termos do artigo 341 do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de julho de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 485409/19
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BOM
INTERESSADO: FRED KELLER OLIVEIRA VEROLLA, MOISES JOSE DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE RIO BOM
PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO
DESPACHO: 901/19
Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para:
a) desentranhar o Despacho n.º 878/19 - GCDA (peça 52), que foi emitido por equívoco;
b) redistribuir os presentes autos nos termos do artigo 341 do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de julho de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 42174/19
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURIZONA
INTERESSADO: JANILSON MARCOS DONASAN, MUNICÍPIO DE OURIZONA
PROCURADOR:
DESPACHO: 902/19
Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para:
a) desentranhar o Despacho n.º 205/19 - GCDA (peça 134), que foi emitido por equívoco;
b) redistribuir os presentes autos nos termos do artigo 341 do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de julho de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 159374/19
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ARAPONGAS
INTERESSADO: ANTONIO JOSE BEFFA, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ARAPONGAS, DORIVAL CAVALHEIRO JUNIOR, LUIZ ROBERTO PUGLIESE, MARIA CRISTINA GIOCONDO PUGLIESE
PROCURADOR: JOSE AUGUSTO PEDROSO
DESPACHO: 903/19
Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para:
a) desentranhar o Despacho n.º 282/19 - GCDA (peça 228), que foi emitido por equívoco;
b) redistribuir os presentes autos nos termos do artigo 341 do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de julho de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 206569/19
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
INTERESSADO: HILARIO CZECHOWSKI, JOSÉ NILSON ZGODA, MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
PROCURADOR: ANDRE LUIS GASPAS, ARIVALDIR GASPAS, PAULINO CESAR GASPAS, RAFAEL STREML, RAQUEL SILVESTRO GASPAS
DESPACHO: 904/19

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para:

- desentranhar o Despacho n.º 409/19 - GCDA (peça 103), que foi emitido por equívoco;
 - redistribuir os presentes autos nos termos do artigo 341 do Regimento Interno.
- Curitiba, 25 de julho de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 300324/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS
INTERESSADO: JOAO RAFAEL RAMOS IENSEN
PROCURADOR:
DESPACHO: 905/19

- Tendo em vista o disposto no §2º do artigo 427, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, conforme opinativo constante na Informação n.º 196/19-CGE (peça 42).
 - Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 997530/16, que se encontra na Diretoria de Protocolo aguardando resposta do interessado.
 - À Secretaria do Tribunal Pleno para a devida anotação.
 - Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE para os devidos fins.
- Curitiba, 25 de julho de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 234093/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO: JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI, ODILON ROGÉRIO BURGATH
PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA
DESPACHO: 906/19

- Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 496001/19 (Peças 78 a 81), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos arts. 477, caput e § 1º, e 484 do Regimento do Interno.
 - Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme arts. 477, § 2º, e 485, do Regimento Interno:
 - autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;
 - encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.
- Curitiba, 25 de julho de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 496826/19
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
ENTIDADE: NELSON SCHIAVON RACHINSKI
INTERESSADO: NELSON SCHIAVON RACHINSKI
PROCURADOR:
DESPACHO: 909/19

- Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Nelson Schiavon Rachinski, por meio do qual solicita a sua habilitação e da senhora Caroline de Oliveira como procuradores do senhor Osvaldo Vanderlei Costa nos autos n.º 241007/10, conforme documento juntado na peça 7.
 - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para:
 - cancelamento da autuação e da distribuição do presente;
 - juntada de todas as peças deste expediente como Petição Intermediária no processo n.º 241007/10; e
 - cadastramento dos advogados de acordo com o solicitado pelo requerente.
- Curitiba, 26 de julho de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 715320/18
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: BENEDITO SILVA JUNIOR, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
PROCURADOR:
DESPACHO: 913/19

- Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 1698/19 – Tribunal Pleno (peça 24), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno.
 - À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.
- Curitiba, 26 de julho de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 463740/19
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO: KEILA FERREIRA DE SOUZA, MARIA HELENA BERTOCCO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL
PROCURADOR: PRICILA BENANTE BORGES DIAS, VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL
DESPACHO: 914/19

- Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM.
- Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão

de parecer.

Curitiba, 26 de julho de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 446922/18
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: AURO JOSEPHAT DALMOLIN, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LATINA MOTOS COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, MARCIA BLASSIUS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MARLENE GUIMARÃES DE SOUSA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
PROCURADOR: DENISE LE FOSSE, FLÁVIO FERNANDES LEONARDO, LUIZ ROBERTO BUZOLIN JUNIOR
DESPACHO: 915/19

- Tendo em vista que a decisão exarada mediante o Acórdão n.º 1611/19 – Tribunal Pleno (peça 84), afastou as penalidades de multas aplicadas por meio do Acórdão n.º 1499/18 – Tribunal Pleno (peça 61), acato o sugerido pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação n.º 4129/19 – peça 88) e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.
 - À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII, do Regimento Interno.
- Curitiba, 26 de julho de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 490151/19
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ
INTERESSADO: CARLOS ALEXANDRE LORGA, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ
PROCURADOR:
DESPACHO: 916/19

- Em atendimento ao artigo 487, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE.
 - Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para manifestação.
- Curitiba, 26 de julho de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 197160/19
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
INTERESSADO: JOÃO CARLOS ORTEGA, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, SILVIO MAGALHAES BARROS II
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 954/19

- Considerando que o responsável pelo envio do 3º Quadrimestre do SEI-CED era o senhor João Carlos Ortega (1º/1/2019 a 31/12/2022), pois o prazo findou em 31/1/2019, sendo este o único apontamento da unidade técnica, entendo pertinente a citação apenas desse gestor.
- Portanto, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para CITAR, por ofício, o senhor João Carlos Ortega, em seu local de trabalho[1], para exercício do direito ao contraditório, no prazo regimental de 15 dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos.
- Publique-se.
- Curitiba, 30 de julho de 2019.
Lúcio Flávio Luttembarck Batalha
Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3
por delegação
Instrução de Serviço nº 129/2019 - GCFC – DETC nº 2076, de 10/06/2019.

1. Palácio das Araucárias. Rua Jacy Loureiro de Campos, s/n – 4º and – Centro Cívico. CEP nº 80530-140. Curitiba. Paraná.

PROCESSO Nº: 326360/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO RICO
INTERESSADO: EVARISTO GHIZONI VOLPATO, GENTE SEGURADORA S.A., MUNICÍPIO DE PORTO RICO, TIAGO AFONSO NOGUEIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 959/19

- Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/1993, apresentada por GENTE SEGURADORA S.A, em face de suposto ato praticado pelo Pregoeiro do Município de Porto Rico no curso do procedimento do Pregão Presencial nº 02/2019, cujo objeto consiste na contratação de seguro para veículos da frota municipal, com recursos livres do PNATE estadual e federal.
- Após a manifestação do Município (peças 19 e 24), a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1.868/19 (peça 28), opinou por nova diligência ao Município para que traga o procedimento completo da licitação, inclusive de sua fase interna.
- Considerando que o Município ainda não deu atendimento integral ao que foi determinado pelo Despacho nº 576/19 (peça 4), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para a INTIMAÇÃO, por meio de ofício, do Município de Porto Rico, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias da juntada o respectivo AR aos autos, apresente a documentação completa da fase interna e externa do Pregão Presencial nº 02/2019 e eventual contrato dele derivado.
- Publique-se.
- Curitiba, 30 de julho de 2019.
Lúcio Flávio Luttembarck Batalha
Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3
por delegação
Instrução de Serviço nº 129/2019 - GCFC – DETC nº 2076, de 10/06/2019

PROCESSO Nº: 472765/19

ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 960/19

Tendo em vista o requisitado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, com fundamento no art. 26, I, alíneas "b" e "c" da Lei nº 8.625/1993[1], autorizo o acesso e a reprodução dos autos 350.135/18, ao qual o processo n.º 316.402/19 se encontra apensado.

Ao Gabinete da Presidência para emissão de ofício à autoridade requisitante.

Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2019.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 129/2019 - GCFC – DETC nº 2076, de 10/06/2019

1. Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

l - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

(...)

b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 806898/15

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PÚBLICO - APIESP, PARANAPREVIDÊNCIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, SEÇÃO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNICENTRO - ADUNICENTRO, SECAO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - SESDUEM, SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO SUPERIOR PÚBLICO ESTADUAL DE LONDRINA E REGIAO, SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DANIELA VOLKART MAINARDI, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANE FERNANDA DA SILVA, FABIANO JORGE STAINZACK, FERNANDA YASUE KINOSHITA, GISELE CANTERGIANI DE FREITAS, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, GUILHERME CAVICCHIOLI UCHIMURA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

DESPACHO: 1000/19

1. Vieram os autos conclusos com o Requerimento nº 56/19, por meio do qual o ilustre Procurador-Geral pugnou, previamente à deliberação quanto à revisão da presente Uniformização de Jurisprudência, pela realização das seguintes diligências:

a) A intimação dos Secretários de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e da Administração e da Previdência, a fim de que informem (i) o quantitativo de docentes da carreira do magistério superior que, tendo a expectativa de aposentadoria pelas regras de transição que asseguram a integralidade dos proventos, encontram-se no regime remuneratório de TIDE, bem como, (ii) neste universo, quantos servidores que porventura não preencham o requisito estabelecido no art. 5º, caput da Lei estadual nº 19.594/2018;

b) A intimação do Parana Previdência, para que informe a quantidade de processos de aposentadoria eventualmente sobrestados na origem em decorrência dos debates travados neste incidente de uniformização de jurisprudência;

c) A realização de diligência interna às Coordenadorias de Acompanhamento de Atos de Gestão e de Gestão Estadual, para que informem o total de atos encaminhados para registro ainda pendentes de deliberação que serão afetados pelo deslinde do presente processo incidental;

d) A intimação da Procuradoria-Geral do Estado, facultando-lhe a manifestação sobre a modificação legislativa promovida pela Lei nº 19.594/2018;

e) O retorno às unidades instrutivas desta Corte, para que se pronunciem especificamente sobre os efeitos do art. 5º da Lei nº 19.594/2018 sobre o entendimento fixado pelo Tribunal de Contas;

f) Ao fim, o retorno do expediente ao Ministério Público de Contas, para a elaboração de parecer de mérito.

2. Com fulcro no art. 417-D do Regimento Interno[1], acolho o pedido constante do item "d", de intimação da Procuradoria-Geral do Estado para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da modificação legislativa produzida na Lei nº 19.954/2018.

Outrossim, defiro o requerimento do item "e", de retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e à 7ª Inspeção de Controle Externo, para que se pronunciem especificamente sobre os efeitos do art. 5º da Lei nº 19.594/2018 sobre o entendimento fixado pelo Tribunal de Contas.

De outro giro, deixo de acolher os pedidos contidos nos itens "a", "b" e "c", por se tratar de circunstâncias fáticas que, a princípio, não interferem no julgamento da Uniformização de Jurisprudência, cujo objeto é a análise da regularidade das alterações da natureza do TIDE, levadas a efeito pela Lei nº 19.594/2018, independentemente dos quantitativos dos beneficiários dos respectivos atos de

aposentadoria em curso e do estado em que se encontram esses processos.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento à intimação determinada no item anterior.

Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual, à 7ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de julho de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 417-D. Nos incidentes de inconstitucionalidade, prejulgados, súmulas e uniformização de jurisprudência, é facultado ao relator, nos casos em que entender conveniente à instrução do processo, solicitar manifestação prévia da Procuradoria-Geral do Estado.

PROCESSO Nº: 200293/19

ORIGEM: REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CELIA DA APARECIDA LOUREIRO GIRARDI, LUCIANO PIZZATTO (FALECIDO(A) EM 2018), REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1003/19

1. Trata-se de prestação de contas anual do Escritório de Representação do Governo do Estado do Paraná, exercício de 2018, de responsabilidade dos senhores secretários estaduais, Luciano Pizzatto (01/01/18 a 20/03/18) e Célia da Aparecida Loureiro Girardi (21/03/18 a 31/12/18).

Após a emissão da Instrução nº 417/19 da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça nº 39), foram determinadas as citações dos responsáveis acima declinados, a fim de que prestassem defesa e esclarecimentos sobre o apontamento contido no Relatório da 2ª Inspeção de Controle Externo, pertinente à ausência de informações de cunho orçamentário no Portal da Transparência.

Expedidos os ofícios de citação, a Diretoria de Protocolo prestou a Informação nº 5523/19, indicando que o Senhor Luciano Pizzatto faleceu no ano de 2018.

Dessa forma, a unidade técnica encaminhou o feito à deliberação deste Relator.

2. Tendo-se em conta que o falecimento do ex-gestor Luciano Pizzatto impede que lhe sejam aplicadas eventuais sanções de natureza pessoal, conforme preconiza parágrafo único do art. 86 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, em consonância com o art. 5º, XLV[1] da Constituição da República, somado ao fato de que não há nos autos qualquer apontamento de ocorrência de dano ao erário, a citação do espólio do ex-gestor ou mesmo de seus sucessores não se justifica, neste momento.

3. Desta feita, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo em relação à Sra. Célia da Aparecida Loureiro Girardi.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de julho de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

PROCESSO Nº: 368550/19

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1005/19

1. Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas em exercício, por meio do Requerimento nº 55/19 – PGC (peça nº 09), em face do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, relativamente ao concurso público para provimento no cargo de Técnico Judiciário para o 1º Grau de Jurisdição, regido pelo Edital nº 001/2017, de 18/01/2017.

Esclareceu, inicialmente, que a presente Representação deriva de fatos noticiados por cidadão ao Ministério Público de Contas, que passaram por apuração preliminar pela 3ª Inspeção de Controle Externo e tiveram suas razões integralmente encampadas pelo Órgão Ministerial.

Após tecer considerações acerca da tramitação do referido concurso público e a respeito da competência deste Tribunal de Contas para o controle externo dos atos de admissão de pessoal, apontou, em breve síntese, a ocorrência das seguintes possíveis irregularidades, correspondentes a supostas falhas no processo de planejamento e execução do certame:

a. ausência de definição de data para realização das provas, apesar do longo tempo decorrido desde a publicação do edital e da abertura de dois períodos de inscrições (o último deles, de 07/05 a 11/05/2018);

b. abertura do certame sem prévia seleção da instituição responsável pela sua execução, contratada mais de dois anos após a publicação do edital, em 08/04/2019;

c. suspensão do certame sem a correspondente comunicação aos candidatos mediante publicação de novo edital, em lugar do que foi apenas publicada uma nota de esclarecimento online, em 15/02/2019, mais de dois anos depois da publicação do edital de abertura;

d. inadequação da justificativa apresentada para o atraso na realização do concurso, por considerar que a modificação da gestão não poderia interferir num certame deflagrado no início do biênio 2017/2018, bem como que os estudos a respeito do impacto financeiro da estatização das serventias judiciais no orçamento do Tribunal de Justiça deveriam ter sido realizados previamente à abertura do concurso; e

e. deflagração de concurso público sem considerar as reais necessidades de provimento de vagas no cargo de Técnico Judiciário, com reflexo no impacto orçamentário-financeiro em curto e longo prazo.

Justificou a urgência da suspensão cautelar do concurso em razão da retomada dos trabalhos, divulgada, por meio de nota, em 05/06/2019, e da necessidade de nova revisão dos procedimentos de inscrição, por considerar que o longo intervalo de tempo decorrido desde a abertura do certame modificou o universo de potenciais candidatos, visto que muitos cidadãos passaram a reunir os requisitos mínimos de

idade e escolaridade para a candidatura às vagas, ao passo que muitos candidatos já inscritos podem ter sido aprovados em outros concursos ou ter se estabelecido em outras áreas profissionais.

Além de considerar presente o elemento da verossimilhança do direito alegado, fundamentou a presença do risco iminente de dano de difícil reparação, correspondente à realização das provas sem a abertura do acesso a todos os cidadãos potencialmente interessados que vieram a preencher os requisitos para a candidatura, em prejuízo à lisura do certame, à seleção dos candidatos mais aptos ao exercício da função pública, ao princípio da publicidade, aos arts. 37, I a IV, da Constituição Federal, e aos arts. 16 e 17, da Lei Complementar nº 101/2000.

Por meio do Despacho nº 965/19 (peça nº 13), previamente ao juízo de admissibilidade do feito, determinou-se a intimação do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do atual Presidente, Excelentíssimo Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira, para manifestação preliminar a respeito da medida cautelar mencionada, e apresentação de cópia integral dos autos do procedimento administrativo do concurso público para provimento no cargo de Técnico Judiciário para o 1º Grau de Jurisdição, regido pelo Edital nº 001/2017.

Em atendimento, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e o respectivo Presidente apresentaram a petição de peças nº 17 a 22, em que, após apresentarem um breve histórico da tramitação do concurso, alegaram a inadmissibilidade do pedido cautelar, por considerarem que o pedido iria contra a celeridade na realização das fases do certame, defendida pela própria peça inaugural.

Nesse sentido, defenderam que a etapa de inscrição no concurso está há muito finalizada e que eventual reabertura de prazo para esse fim demandaria a readequação do contrato administrativo já firmado, e em andamento, com o CEBRASPE (pessoa jurídica contratada para a realização do certame), o que acarretaria expressivo custo ao Erário e delongas para a conclusão do certame.

Expuseram que a reabertura das inscrições demandaria diversos novos editais destinados a viabilizar concessões de prazos recursais, reanálise de dados, readequação do planejamento decorrente da estimativa do número de candidatos, e alteração da logística envolvida, o que poderia acarretar situações de difícil solução. Ademais, as constantes mudanças no panorama econômico-financeiro do Estado poderiam inviabilizar a realização da prova.

Sustentaram que a quantidade de inscritos (mais de 155 mil pessoas) é elevada o suficiente para contemplar um universo significativo de interessados, o que dispensaria nova concessão de prazo para ingresso no concurso.

Assim, não estariam desrespeitadas as normas constitucionais que asseguram a ampla acessibilidade aos cargos públicos, a idoneidade do concurso como instrumento de seleção dos mais adequados ao exercício da função, ou os princípios da publicidade e da regularidade financeiro-orçamentária das despesas públicas.

Afirmaram que a ampla acessibilidade aos cargos públicos está garantida com a realização do concurso, cuja lisura e idoneidade estão preservadas e garantidas. Acerca da verificação orçamentária, declararam que todas as etapas já são objeto de fiscalização por parte deste Tribunal de Contas.

Em seguida, pontuaram que a regularidade do concurso em tela já foi questionada perante o Conselho Nacional de Justiça, que concluiu pela improcedência de dois Pedidos de Providências, levando em consideração que houve regular exercício dos poderes de auto-organização e autotutela daquela Corte de Justiça, e os esforços envidados para a finalização do certame.

Justificaram que as suspensões no trâmite do concurso se deram em razão da necessidade de readequação do planejamento orçamentário do Poder Judiciário, face a dificuldades de arrecadação tributária do Estado do Paraná, bem como que as mudanças ocorridas nas cúpulas daquela Corte trouxeram impactos consideráveis na decisão acerca da realização ou não do concurso, em face de mudanças no cenário socioeconômico do Estado e nas prioridades do Tribunal de Justiça que efetivamente afetam as decisões de utilização dos recursos orçamentários daquele Órgão.

Na sequência, apresentaram o cronograma administrativo fixado para a efetivação do certame e informaram a realização do pagamento à banca examinadora (CEBRASPE) de quantia referente a 40% do valor contratado, no intuito de demonstrar seu compromisso com a célere e esmerada aplicação das provas, cuja data foi definida para o dia 22/09/2019.

Requereram o indeferimento da medida cautelar pleiteada e, no mérito, a improcedência e consequente arquivamento da Representação.

2. Diante dos esclarecimentos prestados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, não merece acolhimento a medida cautelar pleiteada.

Como relatado, o risco de dano alegado pelo Ministério Público de Contas consistiria na realização de um concurso público supostamente não adequado à seleção dos mais aptos ao exercício da função, por não ser acessível a todos os cidadãos potencialmente interessados em nele participar.

Tal circunstância, em tese, poderia mitigar a garantia da ampla acessibilidade aos cargos públicos, uma vez que o último período de inscrições foi aberto de 07/05/2018 a 11/05/2018, de modo que, quando da retomada do certame, em 05/06/2019, inúmeros cidadãos teriam reunido os requisitos mínimos de idade e escolaridade para candidatura às vagas, ao passo que muitos candidatos já inscritos teriam perdido o interesse em participar na seleção.

Todavia, considerando os esclarecimentos prestados pelo Poder Judiciário Estadual, em especial, o histórico da tramitação do concurso, o cronograma para a realização da prova de conhecimentos, e a publicação, em 25/07/2019, do Edital nº 011/2019, que fixou a data para a sua aplicação em 22/09/2019, impõe-se o reconhecimento da prevalência do risco de dano inverso na suspensão do certame.

Preliminarmente, cumpre expor que o Poder Judiciário apresentou esclarecimentos aparentemente plausíveis e suficientes para justificar a demora na tramitação do concurso em tela.

Dentre eles, pode-se ressaltar, de início, o elevadíssimo número de candidatos inscritos, superior a 155 mil, e as consequentes dificuldades inerentes à contratação de entidade capacitada para a condução de certame de tamanho porte e ao processamento dessa quantidade de inscrições, que envolve pedidos de isenção e de concorrência para as vagas reservadas, divulgação de listas provisórias, análise de recursos e divulgação de listas definitivas.

Também merece destaque a dificuldade na composição da Comissão de Concurso por servidores sem grau de parentesco com os candidatos inscritos, muitos dos quais inclusive são servidores do Órgão, o que motivou constantes modificações nos respectivos membros.

Outra justificativa digna de referência foi a necessidade de reconsideração das

prioridades de alocação orçamentária, decorrente da mudança da cúpula do Poder Judiciário e das notórias dificuldades enfrentadas na arrecadação tributária pelo Estado do Paraná.

Inobstante os diversos obstáculos informados, observa-se que a atual gestão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná conferiu um novo dinamismo aos trabalhos, uma vez que, num intervalo de pouco mais de 04 meses,[1] logrou contratar a empresa responsável pela condução do certame, nomear nova comissão de concurso, designar o respectivo presidente, publicar as relações provisórias e definitivas dos candidatos que solicitaram a isenção do pagamento da taxa de inscrição, publicar as relações provisórias e definitivas dos candidatos inscritos e fixar a data da aplicação da prova em 22/09/2019.

Levando-se em consideração o estágio avançado em que se encontra o concurso em tela, cuja prova de conhecimentos está marcada para daqui menos de 02 meses, a superação de inúmeras dificuldades na sua longa tramitação, bem como o compromisso demonstrado pela atual gestão do Órgão com a sua ágil finalização, conclui-se que a suspensão do certame, neste momento, traria prejuízos maiores ao interesse público.

Isso porque a reabertura das inscrições, além do aumento do número de candidatos, causaria ainda mais demora na conclusão do já longo trâmite do concurso, uma vez que motivaria a repetição de diversas etapas que se encontram concluídas, como publicação de edital de reabertura de prazo para inscrição, processamento de inscrições, análise de pedidos de isenção de taxa de inscrição e de concorrência para vagas reservadas, publicação de listas provisórias, análise de recursos, divulgação de listas definitivas.

Essa demora, como colocado pelo Órgão Judiciário, não apenas seria contrária ao interesse administrativo pela célere reposição do quadro de servidores, há muito deficitário, como poderia, em tese, ameaçar a própria conclusão do certame, em caso de futura mudança no cenário econômico-financeiro do Estado.

Por sua vez, o aumento do número de candidatos em decorrência da reabertura das inscrições, em momento posterior à contratação da entidade responsável pela realização do concurso, além de possuir o potencial de ocasionar problemas de logística, geraria impactos no valor do contrato celebrado (que, segundo informado pelo Órgão, já teve pago o equivalente a 40% de seu valor), dimensionado em conformidade com o número de candidatos atualmente inscritos.

Nesse contexto, verifica-se, em juízo perfunctório, inerente ao atual momento processual, que a garantia da ampla acessibilidade aos cargos públicos, num exercício de ponderação, não deverá impedir o prosseguimento do concurso público em tela, no avançado estágio em que se encontra, mas ser mitigada em face do objetivo da seleção dos mais aptos ao exercício da função pública, já garantido pelo elevadíssimo número de candidatos inscritos, da preservação do erário estadual e da necessidade de célere conclusão do certame, de modo a permitir a composição do quadro de servidores do Poder Judiciário.

Dessa forma, apesar da aparente verossimilhança das alegações constantes na presente Representação, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, considera-se prevalente o risco de dano inverso da suspensão do concurso no estágio em que se encontra, motivo pelo qual deixa-se, por ora, de conceder a medida cautelar pleiteada, sem prejuízo da continuidade da apuração de possíveis irregularidades na condução do certame e das respectivas responsabilidades.

3. Tendo em vista que as supostas irregularidades relatadas são passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação.

4. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 278, II, do Regimento Interno, proceda à citação do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do atual Presidente, Excelentíssimo Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira, via comunicação processual eletrônica e ofício com aviso de recebimento, para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Em seguida, independentemente do decurso do prazo acima, encaminhem-se ao Ministério Público de Contas, para ciência desta decisão, e retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.

6. Decorrido o prazo de defesa, em acolhimento ao pedido formulado na fl. 09 do Requerimento nº 55/19 – PGC, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal, à 3ª Inspeção de Controle Externo, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de julho de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro

1. Entre 12/03/2019, data do despacho que determinou a retomada do certame, e 25/07/2019, data da publicação do Edital nº 011/2019.

PROCESSO Nº: 311621/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CANDÓI

INTERESSADO: GELSON KRUK DA COSTA, MUNICÍPIO DE CANDÓI, TRADE COMUNICAÇÃO E MARKETING SS LTDA

PROCURADOR: EDUARDO GROSS, JOAO MARCELO PINTO, LEANDRO LOVATTO CARMINATTI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1006/19

1. Com base no art. 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos pela Representante, TRADE COMUNICAÇÃO E MARKETING S/S LTDA (peça nº 127) em face do Acórdão n.º 1964/19 do Tribunal Pleno (peça 124), disponibilizado do Diário Eletrônico deste Tribunal em 17/07/2019, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração, incluindo na autuação os procuradores do recorrente, nos moldes do art. 490 do Regimento Interno.

3. Após, retornem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de julho de 2019.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 355648/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS, GERSON DENILSON COLODEL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

PROCURADOR: ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAUZYNSKI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1008/19

1. Diante do decurso de prazo sem manifestação do ente municipal, retornem os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o Município de Almirante Tamandaré, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a comprovação de anulação do Pregão Presencial 038/2017 e sua publicação, sob pena de aplicação de sanções, inclusive de natureza pessoal, nos termos do art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de julho de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 310792/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO

PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1011/19

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 506090/19, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 30 de julho de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 426658/19

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DIVANIR GARCIA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOYCE CRISTIANE DOS SANTOS, SERGIO OSCAR DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2018), TEREZA LEITE

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO: 1013/19

1. Em acolhimento aos Pareceres nºs 439/19 e 442/19, da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos de revisão de pensão, até a decisão final no requerimento de análise técnica sob nº 371140/18, em que se analisa a legalidade e o registro do ato de pensão originário, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de julho de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 829398/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELOINA TOMAZ DA SILVA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 601/19

Indefiro o pedido de dilação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 493240/19 (peças processuais nº 074 e 075) para cumprimento do Acórdão nº 5.817/19 – 1ª Câmara (peça processual nº 032), confirmado pelo Acórdão nº 1.097/19 – Pleno (peça processual nº 064), por ausência de previsão legal.

Encaminhem-se os presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para acompanhamento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2019.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

PROCESSO Nº 373014/16

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: AURENILSON CIPRIANO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA, JOSE RONALDO XAVIER, JUDITE SILVA

DESPACHO 626/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2019.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ



PROCESSO Nº.: 155131/19 - TC
ASSUNTO: SINDICÂNCIA
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS: CAB, TDCDEPD
DESPACHO Nº.: 17/19

1. Trata-se de Sindicância instaurada nos termos do Despacho nº 4/2019 – GCG (peça 5), visando apurar eventual responsabilidade do servidor C.A.B., em razão da possível transgressão ao inciso XI do art. 123 da Lei Estadual nº 19.573, de 2018, diante dos fatos noticiados por meio do Ofício nº 7/2019 – GCG (peça 2).
2. Vieram-me os autos, neste momento, em razão de solicitação de prorrogação de prazo para a finalização e apresentação do relatório final, conforme Despacho nº 5/19 – CSI (peça 23), exarado pelo Presidente da Comissão Permanente de Sindicância. Argumentou que o processo disciplinar se encontra em fase de instrução, que já foram realizadas diversas diligências para apuração dos fatos e que, na fase atual, a Comissão Permanente de Sindicância ainda aguarda apresentação de defesa prévia do servidor, tendo em vista a realização de nova citação e a devolução do prazo para a defesa (peça 21).
Finalmente, informou que já decorreram cinquenta e cinco dias úteis do prazo inicialmente concedido e respaldou o pedido com fundamento nos arts. 158, §1º e 185 da Lei Estadual nº 19.573, de 2018.
3. Da análise dos trabalhos realizados até o momento pela Comissão Permanente de Sindicância, verifica-se, de fato, que está em curso o prazo para apresentação de defesa prévia e que, sequencialmente, haverá necessidade da produção de novos atos de instrução e apresentação do relatório final.
Face ao exposto, defiro o pedido de prorrogação de prazo para a conclusão dos trabalhos, por mais sessenta dias úteis, nos termos dos arts. 158, §1º e 185 da Lei nº 19.573, de 2018, a partir do vencimento do prazo inicialmente estabelecido.
Publique-se.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de julho de 2019.
Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares
Corregedor-Geral

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS
Interessado: JOAO RAFAEL RAMOS IENSEN
Exercício: 2017
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/07/2019
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1637/19

Processo nº: 315236/19
Data e hora da redistribuição: 23/07/2019 19:31:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Exercício:
Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despacho Processual Diverso 979/2019 - Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, por conexão com o processo nº 483382/13
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 23/07/2019
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1638/19

Processo nº: 498250/19
Data e hora da redistribuição: 25/07/2019 11:26:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, ZETRASOFT LTDA.
Exercício:
Modalidade de redistribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 340 e 345 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 787408/17, de Representação da Lei nº 8.666/93.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 25/07/2019
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2834/2019

Processo Nº: 437811/19
Data e hora da distribuição: 23/07/2019 09:56:21
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR
Interessado: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, JACSON CARVALHO LEITE, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2835/2019

Processo Nº: 481608/19
Data e hora da distribuição: 23/07/2019 11:54:36
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ALYSSON GONCALES QUADROS, ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, ATRO CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - EPP, CARLOS CESAR RAINETT, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, JOAO BATISTA DOS SANTOSE OUTROS.
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES por estar impedido na 1ª instância. Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA superintendente à época na 1ª instância do processo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2836/2019

Processo Nº: 479140/19
Data e hora da distribuição: 23/07/2019 12:14:43
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE TOMAZINA
Interessado: FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO, MUNICÍPIO DE TOMAZINA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2837/2019

Processo Nº: 150841/17
Data e hora da distribuição: 23/07/2019 12:36:14
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SULINA

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1635/19

Processo nº: 711630/17
Data e hora da redistribuição: 23/07/2019 13:25:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, FABIO AUGUSTO BRUGNEROTTO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Exercício: 2003
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1279/18 GP – Procedimento Administrativo 205020/18
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 23/07/2019
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1636/19

Processo nº: 300324/18
Data e hora da redistribuição: 23/07/2019 13:58:00

Interessado: ANA PAULA DA SILVA WILLENBORG, BRUNA ALTALIANE MORETTI, ELAINE COSTA E SILVA, EVANDRO SPEGIORIN, FRANCIELE CARNIEL, IVONETE DE LIMA ESMERIO, JUNIOR ADRIANO RAPACHI, LUANA PIRES PINHEIRO, MARCIELY GIACOMINI DELATORRE, PAULO HORNE OUTROS.

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2838/2019

Processo Nº: 633781/18

Data e hora da distribuição: 23/07/2019 12:36:23

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: ANGELA CLAUDIA PIRES DONAIRES, ARIANA MAIA FERREIRA DOS SANTOS, DAYANE MARTINS ARANTES, FATIMA ZANLORENZI, JESSICA PATRICIA DOS SANTOS, KEILA APARECIDA SEGURO, MARCELO FABIANI PUPPI, ROBSON VITALINO DE OLIVEIRA, ROSIMERI FRANCAO MINOVANE CORDEIRO, SILMARA ALVES DA LUZ DE FREITAS

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2839/2019

Processo Nº: 495480/19

Data e hora da distribuição: 23/07/2019 16:53:48

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ARLETE BRESSAN, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GUILHERME ROSA FILHO, SUELI TEREZINHA MEIRA ROSA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2840/2019

Processo Nº: 496168/19

Data e hora da distribuição: 23/07/2019 21:24:09

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2841/2019

Processo Nº: 494076/19

Data e hora da distribuição: 24/07/2019 08:17:19

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: ABBC ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BANCOS, ESTADO DO PARANÁ, EXPRESSOCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES S/A, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GLEOBERTO MARCONDES DOS SANTOS, MARIA APARECIDA BORGHETTI, SDN SISTEMAS E CONSULTORIA EIRELI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, Z9 VIDEOSOLUCOES EIRELI - EPP, ZETRASOFT LTDA.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2842/2019

Processo Nº: 485840/19

Data e hora da distribuição: 24/07/2019 09:10:54

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: CENTRO DE INFORMATICA PARA DEF VISUAIS P HERMANN GORGEN, FLÁVIO JOSÉ ARNS, IVETE TEREZINHA MION BODACZNY, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA superintendente à época na 1ª instância do processo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2843/2019

Processo Nº: 493657/19

Data e hora da distribuição: 24/07/2019 10:14:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO, MATEUS RUZICKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2844/2019

Processo Nº: 59719/19

Data e hora da distribuição: 24/07/2019 10:37:31

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÁ

Interessado: ROBERTO DA SILVA

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2845/2019

Processo Nº: 496826/19

Data e hora da distribuição: 24/07/2019 11:25:52

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: NELSON SCHIAVON RACHINSKI

Interessado: NELSON SCHIAVON RACHINSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao

Processo N.º 241007/10, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2846/2019

Processo Nº: 489064/19

Data e hora da distribuição: 24/07/2019 11:54:31

Assunto: ADITIVO DE CONTRATO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: OCTE OBRA CERTA TECNICA E ENGENHARIA LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2847/2019

Processo Nº: 497296/19

Data e hora da distribuição: 24/07/2019 14:25:48

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

Interessado: JOSÉ ROBERTO PERICO, JULIO CESAR DA SILVA LEITE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2848/2019

Processo Nº: 497822/19

Data e hora da distribuição: 24/07/2019 15:31:05

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Interessado: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2849/2019

Processo Nº: 645151/18

Data e hora da distribuição: 24/07/2019 15:48:38

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: 3 D CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA-EPP, ANTUERPIA ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, BRJ CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA., CONSTRUKUHN CONSTRUÇÕES LTDA, DALL MACEDO ENGENHARIA LTDA, DFG CONSTRUTORA EIRELI, ENGETICA ENGENHARIA ELETTRICA E INSTALACOES LTDA, ESQUADRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, FORTALLEZA ENGLIN LTDA, HAVELI SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELIE OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2850/2019

Processo Nº: 497911/19

Data e hora da distribuição: 24/07/2019 15:55:02

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Interessado: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, GERSON DENILSON COLODEL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2851/2019

Processo Nº: 497539/19

Data e hora da distribuição: 24/07/2019 16:50:39

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL

Interessado: VARA CÍVEL DE PIRAI DO SUL - PROJUDI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2852/2019

Processo Nº: 498314/19

Data e hora da distribuição: 24/07/2019 17:28:53

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: MICHELL ADALBERTO SZCZPANIK
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2853/2019

Processo Nº: 498250/19
Data e hora da distribuição: 24/07/2019 17:56:35
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MOISES DO MONTE SANTOS
Interessado: MOISES DO MONTE SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2854/2019

Processo Nº: 491719/19
Data e hora da distribuição: 25/07/2019 08:31:36
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA
Interessado: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2855/2019

Processo Nº: 487525/19
Data e hora da distribuição: 25/07/2019 09:50:44
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CARMEM BODZIACK KUSS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO KUSS (FALECIDO(A) EM 2016), KELI CRISTINA KUSS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2856/2019

Processo Nº: 498268/19
Data e hora da distribuição: 25/07/2019 10:59:41
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.
Interessado: ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2857/2019

Processo Nº: 499221/19
Data e hora da distribuição: 25/07/2019 13:19:30
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: CARLOS ALBERTO CALOVI TIVA
Interessado: CARLOS ALBERTO CALOVI TIVA, FERNANDO CARLOS COIMBRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2858/2019

Processo Nº: 499191/19
Data e hora da distribuição: 25/07/2019 14:58:55
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
Interessado: DOUGLAS HENRIQUE DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2859/2019

Processo Nº: 499841/19
Data e hora da distribuição: 25/07/2019 16:38:04
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade:
Interessado: DIRCEU URBANO PEREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo N.º 304575/18, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2860/2019

Processo Nº: 499779/19
Data e hora da distribuição: 25/07/2019 17:05:41
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: CRISTIANE MAZZUCATO FLOR

Interessado: CRISTIANE MAZZUCATO FLOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2861/2019

Processo Nº: 500017/19
Data e hora da distribuição: 25/07/2019 17:35:22
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO
Interessado: RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo N.º 376514/10, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2862/2019

Processo Nº: 495986/19
Data e hora da distribuição: 26/07/2019 07:43:54
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA
Interessado: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, CLAUDENIR GERVASONE, MUNICÍPIO DE ALTONIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2863/2019

Processo Nº: 499795/19
Data e hora da distribuição: 26/07/2019 08:11:08
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTAGALO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2864/2019

Processo Nº: 499027/19
Data e hora da distribuição: 26/07/2019 08:11:45
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, RENATO TONIDANDEL, WP DO SANTOS - MERCANTIL DE VEICULOS EIRELI
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2865/2019

Processo Nº: 499809/19
Data e hora da distribuição: 26/07/2019 08:19:39
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
Interessado: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GRANDES RIOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2866/2019

Processo Nº: 500076/19
Data e hora da distribuição: 26/07/2019 09:19:23
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
Interessado: HIROSHI KUBO
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo N.º 47402/12, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2867/2019

Processo Nº: 490151/19
Data e hora da distribuição: 26/07/2019 10:30:02
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ
Interessado: CARLOS ALEXANDRE LORGA, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2868/2019

Processo Nº: 500769/19
Data e hora da distribuição: 26/07/2019 10:55:48
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: CAROLINE CHRISTYNE GOEBEL
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2869/2019

Processo Nº: 493053/19
Data e hora da distribuição: 26/07/2019 11:16:20
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
Interessado: LUCIANO MERHY, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2870/2019

Processo Nº: 500866/19
Data e hora da distribuição: 26/07/2019 11:41:37
Assunto: CONSULTA
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ
Interessado: MARCELLO AUGUSTO MACHADO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2871/2019

Processo Nº: 463740/19
Data e hora da distribuição: 26/07/2019 12:05:27
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: KEILA FERREIRA DE SOUZA, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2872/2019

Processo Nº: 500742/19
Data e hora da distribuição: 26/07/2019 12:21:45
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: LUZIANO NOGUEIRA
Interessado: LUZIANO NOGUEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo N.º 636616/18, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2873/2019

Processo Nº: 499060/19
Data e hora da distribuição: 26/07/2019 15:24:58
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: BRUNO LUIS GOMES ROSA
Interessado: BRUNO LUIS GOMES ROSA, LUCIANO ERICO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2874/2019

Processo Nº: 496125/19
Data e hora da distribuição: 26/07/2019 15:48:38
Assunto: CONSULTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO
Interessado: ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2875/2019

Processo Nº: 500793/19
Data e hora da distribuição: 26/07/2019 16:04:20
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA LOURDES DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2876/2019

Processo Nº: 501625/19
Data e hora da distribuição: 26/07/2019 16:10:38
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: BRUNA OLIVEIRA
Interessado: BRUNA OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2877/2019

Processo Nº: 501676/19
Data e hora da distribuição: 26/07/2019 16:27:10
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: EDMAR CALOVI
Interessado: EDMAR CALOVI, MARCIO ARTUR DE MATOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2878/2019

Processo Nº: 501897/19
Data e hora da distribuição: 26/07/2019 17:08:12
Assunto: CORREÇÃO ORDINÁRIA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2879/2019

Processo Nº: 496192/19
Data e hora da distribuição: 28/07/2019 13:58:16
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: ELISEU LUSTOSA MILLA
Interessado: ELISEU LUSTOSA MILLA, KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2880/2019

Processo Nº: 502257/19
Data e hora da distribuição: 29/07/2019 14:29:58
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade:
Interessado: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo N.º 167109/10, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2881/2019

Processo Nº: 503881/19
Data e hora da distribuição: 29/07/2019 16:01:24
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: RENAN BELOTO DOS SANTOS
Interessado: ANGELO GERALDO BOCHENEK, RENAN BELOTO DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, Ofícios Internos nº 12/2019 - Gabinete da Presidência, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2882/2019

Processo Nº: 504551/19
Data e hora da distribuição: 29/07/2019 17:51:31
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOXIM
Interessado: MARI TEREZINHA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2883/2019

Processo Nº: 502095/19
Data e hora da distribuição: 30/07/2019 08:19:28
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, VALDECIR OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2884/2019

Processo Nº: 504799/19
Data e hora da distribuição: 30/07/2019 11:21:23

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, IVONE DO ROCIO JAREMICKI BORIBELLO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2885/2019

Processo Nº: 505450/19
Data e hora da distribuição: 30/07/2019 12:08:47
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: FREDERICO IZIDORO PINHEIRO NEVES
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, Ofícios Internos nº 12/2019 - Gabinete da Presidência, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2886/2019

Processo Nº: 499647/19
Data e hora da distribuição: 30/07/2019 12:16:32
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CANDÓI
Interessado: GELSON KRUK DA COSTA, MUNICÍPIO DE CANDÓI, TRADE COMUNICAÇÃO E MARKETING SS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N º: 287976/19
ORIGEM: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
INTERESSADO: FABIO CIDREIRA CAMMAROTA, JULIO CESAR FELIX
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 109/19 - CGE

Por delegação do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:
I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 368/2019, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
a) Sr. JULIO CESAR FELIX, Presidente, CPF: 308.847.999-72;
II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 368/2019, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
a) INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR, CNPJ: 77.964.393/0001-88, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.
III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
CGE, em 25 de junho de 2019.
(documento assinado digitalmente)
ALCIVAN TAVARES NOBRE
Coordenador

PROCESSO N º: 252200/19
ORIGEM: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S. A
INTERESSADO: VILSON RIBEIRO DE ANDRADE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 118/19 - CGE

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:
I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 331/2019, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
a) Sr. Vilson Ribeiro de Andrade, Presidente, CPF: 041.869.319-68
II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 331/2019, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
a) Agência de Fomento do Paraná S/A, CNPJ: 03.584.906/0001-99, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.
III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção

de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
CGE, em 27 de junho de 2019.
(documento assinado digitalmente)
ALCIVAN TAVARES NOBRE
Coordenador

PROCESSO N º: 263376/19
ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO: CLAUDIO STABILE, LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO, MOUNIR CHAOWICHE, RICARDO JOSÉ SOAVINSKI, SERGIO RICARDO VERONEZE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 120/19 - CGE
Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:
I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 373/2019, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
a) Sr. MOUNIR CHAOWICHE, Presidente, CPF: 394.463.109-97;
b) Sr. LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO, Presidente, CPF: 435.041.169-00;
c) Sr. RICARDO JOSÉ SOAVINSKI, Presidente, CPF: 420.044.700-20;
d) Sr. SERGIO RICARDO VERONEZE, Presidente, CPF: 517.846.459-15;
II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 373/2019, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
a) COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, CNPJ: 76.484.013/0001-45, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.
III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
CGE, em 1 de julho de 2019.
(documento assinado digitalmente)
ALCIVAN TAVARES NOBRE
Coordenador

PROCESSO N º: 275897/19
ORIGEM: AGENCIA PARANA DE DESENVOLVIMENTO
INTERESSADO: ADALBERTO DURAU BUENO NETTO, JOSE EDUARDO BEKIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 138/19 - CGE

Por delegação do Conselheiro Relator Ivan Leis Bonilha, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:
I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 378/2019-CGE, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
a) Sr. Adalberto Durau Bueno Netto, Diretor Presidente, CPF 765.529.429-15.
II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 378/2019-CGE, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
a) Agência Paraná de Desenvolvimento, CNPJ 17.269.926/0001-80, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.
III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
CGE, em 16 de julho de 2019.
(documento assinado digitalmente)
ALCIVAN TAVARES NOBRE
Coordenador

PROCESSO N º: 187700/19
ORIGEM: CASA MILITAR
INTERESSADO: ELIO DE OLIVEIRA MANOEL, MAURICIO TORTATO, WELBY PEREIRA SALES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 174/19 - CGE

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:
I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 365/2019, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
a) Sr. Elio de Oliveira Manoel, Secretário Chefe da Casa Militar, CPF nº 599.140.179-91;
b) Sr. Mauricio Tortato, Secretário Chefe da Casa Militar, CPF nº 598.219.309-72;
II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 365/2019, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
a) Governo do Paraná – Casa Militar, CNPJ nº 14.788.457/0001-17, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.
III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento

Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
CGE, em 25 de julho de 2019.
(documento assinado digitalmente)
ALCIVAN TAVARES NOBRE
Coordenador

PROCESSO N.º: 197845/19
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
INTERESSADO: LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 178/19 - CGE

Por delegação do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 435/2019, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Antonio Carlos Bonetti, Secretário Estadual, CPF: 340.177.479-49;
II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 435/2019, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS, CNPJ: 686.216.671/0001-03, na pessoa do seu representante legal.

III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.
CGE, em 29 de julho de 2019.
(documento assinado digitalmente)
ALCIVAN TAVARES NOBRE
Coordenador

PROCESSO N.º: 205490/19
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADOS: MICHELE CAPUTO NETO, ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 180/19 - CGE

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 431/2019, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Michele Caputo Neto, Secretário, CPF: 570.893.709-25;
b) Sr. Antonio Carlos Figueiredo Nardi, Secretário, CPF: 061.827.348-41.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 431/2019, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, CNPJ: 76.416.866/0001-40, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.
CGE, em 29 de julho de 2019.
(documento assinado digitalmente)
ALCIVAN TAVARES NOBRE
Coordenador

PROCESSO N.º: 200544/19
ORIGEM: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL
INTERESSADOS: VALDIR LUIZ ROSSONI, DILCEU JOAO SPERAFICO, LUIZ AUGUSTO SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 181/19 - CGE

Por delegação do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/16, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 317/2019, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Valdir Luiz Rossioni, Chefe da Casa Civil, CPF: 214.710.379-91;
b) Sr. Dilceu João Sperafico, Chefe da Casa Civil, CPF: 119.792.169-91;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 317/2019, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Governo do Paraná/Casa Civil, CNPJ: 15.563.402/001-71, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.
CGE, em 29 de julho de 2019.
(documento assinado digitalmente)
ALCIVAN TAVARES NOBRE
Coordenador

PROCESSO N.º: 196938/19
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS
INTERESSADO: ARTAGAO DE MATTOS LEÃO JUNIOR, ELIAS GANDOUR THOMÉ, NEY LEPREVOST NETO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 182/19 - CGE

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 430/2019, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Artagão de Mattos Leão Junior, Secretário, CPF: 016.636.959-46;
b) Sr. Elias Gandhour Thomé, Secretário, CPF: 394.049.359-72;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 430/2019, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Secretaria de Estado da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos, CNPJ: 40.245.920/0001-94, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.
CGE, em 29 de julho de 2019.
(documento assinado digitalmente)
ALCIVAN TAVARES NOBRE
Coordenador

PROCESSO N.º: 125774/17
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, APARECIDO PORFIRIO DOS SANTOS, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FOZ DO IGUAÇU, FLÁVIO JOSÉ ARNS, MIGUEL GERSON AIRES DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 183/19 - CGE

Por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 429/19 - CGE, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. MIGUEL GERSON AIRES DOS SANTOS, Presidente, CPF: 097.569.819-20;
II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 429/19 - CGE, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FOZ DO IGUAÇU, CNPJ: 77.413.649/0001-69, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.
CGE, em 29 de julho de 2019.
(documento assinado digitalmente)
ALCIVAN TAVARES NOBRE
Coordenador

PROCESSO N.º: 115841/17
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, APAE- ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXPECIONAIS DE JAPIRA, CARLOS ALBERTO DA SILVA FAGUNDES, EVA MARIA PEREIRA DA SILVA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 184/19 - CGE

Por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 438/19, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sra. ANA SERES TRENTO COMIN, Secretária Estadual, CPF: 253.794.029-68;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 438/19, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CNPJ: 76.416.965/0001-21, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.
CGE, em 29 de julho de 2019.
(documento assinado digitalmente)
ALCIVAN TAVARES NOBRE
Coordenador

PROCESSO N.º: 249055/19
ORIGEM: AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANÁ
INTERESSADO: OMAR AKEL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 187/19 - CGE

Por delegação do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

- I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 418/2019, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
 - b) Sr. CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, Presidente, CPF: 222.156.039-68;
 - c) Sr. MAURICIO EDUARDO SÁ DE FERRANTE, Presidente, CPF: 157.264.109-63;
 - d) Sr. OMAR AKEL, Presidente, CPF: 016.325.669-15.
- II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 418/2019, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

- a) AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANÁ, CNPJ: 16.984.997/0001-00, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.
- III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
CGE, em 30 de julho de 2019.
(documento assinado digitalmente)
ALCIVAN TAVARES NOBRE
Coordenador

PROCESSO N.º: 195222/19
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
INTERESSADO: GEORGE HIRAIWA, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, OTAMIR CESAR MARTINS, RUBENS ERNESTO NIEDERHEITMANN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 188/19 - CGE

Por delegação do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

- I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 455/2019, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
 - a) Sr. Norberto Anacleto Ortigara, Secretário, CPF: 231.562.879-20;
 - b) Sr. Otamir Cesar Martins, Secretário, CPF: 171.633.829-87;
 - c) Sr. George Hiraiwa, Secretário, CPF: 365.214.429-53.
- II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 455/2019, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
- a) SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO), CNPJ: 76.416.957/0001-85, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.
 - III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
CGE, em 30 de julho de 2019.
(documento assinado digitalmente)
ALCIVAN TAVARES NOBRE
Coordenador

PROCESSO N.º: 252170/19
ORIGEM: FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: HERALDO ALVES DAS NEVES, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 189/19 - CGE

Por delegação do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

- I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 443/2019, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
 - a) Sr. VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, Presidente, CPF: 041.869.319-68.
- II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 443/2019, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
- a) FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ: 11.552.951/0001-90, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.
 - III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.

CGE, em 30 de julho de 2019.
(documento assinado digitalmente)
ALCIVAN TAVARES NOBRE
Coordenador

PROCESSO N.º: 199899/19
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 190/19 - CGE

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

- I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 457/2019, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
 - a) Sr. Fernando Eugenio Ghignone, Secretário, CPF: 139.212.829-34;
- II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução 457/2019, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
- a) Secretaria de Estado da Administração e da Previdência), CNPJ: 77.071.579/0001, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.
- III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
CGE, em 30 de julho de 2019.
(documento assinado digitalmente)
ALCIVAN TAVARES NOBRE
Coordenador

PROCESSO N.º: 198426/19
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, RENATO BRAGA BETTEGA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 191/19 - CGE

Por delegação do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

- I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 415/19 da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
 - a) Sr. RENATO BRAGA BETTEGA, Presidente, CPF: 160.946.209-25;
 - b) Sr. ARQUELAU ARAUJO RIBAS, Presidente, CPF: 167.345.809-20;
 - c) Sra. LIDIA MATIKO MAEJIMA, Presidente, CPF: 443.020.969-34;
 - d) Sra. REGINA HELENA AFFONSO DE OLIVEIRA PORTES, Presidente, CPF: 147.541.189-87;
- II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 415/19 da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
- a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ: 77.821.841/0001-94, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.
- III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
CGE, em 30 de julho de 2019.
(documento assinado digitalmente)
ALCIVAN TAVARES NOBRE
Coordenador

PROCESSO N.º: 198655/19
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL
INTERESSADO: ALEXANDRE TEIXEIRA, DEONILSON ROLDO, HUDSON ROBERTO JOSE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 193/19 - CGE

Por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

- I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 450/2019, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
 - a) Sr. DEONILSON ROLDO, Secretário Estadual, CPF: 371.416.439-15;
 - b) Sr. ALEXANDRE TEIXEIRA, Secretário Estadual, CPF: 583.121.109-68.
- II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 450/2019, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
- a) SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO - SEET, CNPJ: 19.388.550/0001-58, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.
- III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
CGE, em 30 de julho de 2019.
(documento assinado digitalmente)
ALCIVAN TAVARES NOBRE
Coordenador

PROCESSO Nº: 200463/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ
INTERESSADO: EDENILSON FERNANDES REGINALDO
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 1252/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1987/19 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- EDENILSON FERNANDES REGINALDO – CPF 566.156.479-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 30 de julho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 175515/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ENÉAS MARQUES
INTERESSADO: JAIR FORMAIO, PAULO MATIA HEINZ
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 1253/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1990/19 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- JAIR FORMAIO – CPF 759.845.809-00
- PAULO MATIA HEINZ – CPF 311.799.599-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 30 de julho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 200625/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO FINANCEIRO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE PR
INTERESSADO: CARLOS FRANCISCO PIRES
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 1254/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1992/19 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- CARLOS FRANCISCO PIRES – CPF 635.416.459-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 30 de julho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 176490/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR
INTERESSADO: ANTONIO MARTINS, JOSE CARLOS DA SILVA CAMPOS
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 1255/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio

eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2000/19 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- JOSE CARLOS DA SILVA CAMPOS – CPF 329.439.209-59
- ANTONIO MARTINS – CPF 540.041.609-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 30 de julho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 211244/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO
INTERESSADO: SERGIO LUIZ DAL PAI
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 1256/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2003/19 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- SERGIO LUIZ DAL PAI – CPF 614.314.940-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 30 de julho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 176678/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS
INTERESSADO: JOAO APARECIDO DE CAMARGO, JOSE MERHI MANSUR
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 1257/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2005/19 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- JOAO APARECIDO DE CAMARGO – CPF 453.809.539-72
- JOSE MERHI MANSUR – CPF 042.557.129-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 30 de julho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 182422/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RENASCENÇA
INTERESSADO: CASSIANO FABRIS, MIRIA BEATRIZ COZER MANFREDI
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 1258/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2013/19 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- CASSIANO FABRIS – CPF 046.406.389-22
- MIRIA BEATRIZ COZER MANFREDI – CPF 762.013.769-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 30 de julho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7
Coordenador
Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES
Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 207247/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA
INTERESSADO: LAURO APARECIDO DE CARVALHO, ROGERIO VICENTE PEREIRA, THIAGO AUGUSTO MENDES ABUCARUB
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 1259/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2015/19 (peça processual nº 13), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- THIAGO AUGUSTO MENDES ABUCARUB – CPF 046.876.929-31
- ROGERIO VICENTE PEREIRA – CPF 028.842.299-65
- LAURO APARECIDO DE CARVALHO – CPF 610.480.979-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 30 de julho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 211295/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI
INTERESSADO: WILHA GALDINO ALVES
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 1260/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2023/19 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- WILHA GALDINO ALVES – CPF 044.925.929-38
- ROBSON DA SILVA REIS – CPF 009.141.289-73

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 30 de julho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 183488/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO: PATRIK MAGARI
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 1261/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1961/19 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- PATRIK MAGARI – CPF 036.420.589-06

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 30 de julho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 201672/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
INTERESSADO: LAUIR DE OLIVEIRA
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 1262/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo,

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1965/19 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- LAUIR DE OLIVEIRA – CPF 165.411.629-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 30 de julho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 199600/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS
INTERESSADO: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 1263/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1966/19 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR – CPF 801.083.009-78

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 30 de julho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 196512/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
INTERESSADO: JOSE ANTONIO GERONIMO
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 1264/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1968/19 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- JOSE ANTONIO GERONIMO – CPF 117.548.509-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 30 de julho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 202717/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
INTERESSADO: REINALDO GROLA
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 1265/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1970/19 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- REINALDO GROLA – CPF 028.561.449-50

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 30 de julho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador
Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES
Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 198825/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA
INTERESSADO: JOSE PAULO VIEIRA AZIM
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 1266/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2021/19 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JOSE PAULO VIEIRA AZIM – CPF 584.032.649-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 30 de julho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 167610/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova
INTERESSADO: LUIZ CLAUDIO COSTA
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 1267/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2024/19 (peça processual nº 47), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ LUIZ CLAUDIO COSTA – CPF 185.717.199-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 30 de julho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 199147/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ
INTERESSADO: EDENILSON APARECIDO MILIOSSI
PROCURADOR: LUCIMAR ADAMI CAFISSO
DESPACHO Nº 1268/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2030/19 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ EDENILSON APARECIDO MILIOSSI – CPF 917.627.079-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 30 de julho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 207077/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 1269/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de

Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2032/19 (peça processual nº 19), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ AMIN JOSE HANNOUCHE – CPF 521.746.549-20

▪ ANGELICA CARVALHO OLCHANESKI DE MELLO – CPF 046.034.769-14

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 30 de julho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 164947/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO: MARCOS FIORAVANTE
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 1272/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2035/19 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ MARCOS FIORAVANTE – 414.407.069-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 30 de julho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RUAN CARLOS FARIAS MOTA

Estagiário - Matrícula nº 82.333-3

PROCESSO Nº: 202601/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
INTERESSADO: LUCIANE MAIRA TEIXEIRA
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 1276/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2042/19 (peça processual nº 18), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ LUCIANE MAIRA TEIXEIRA – 614.508.129-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 30 de julho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RUAN CARLOS FARIAS MOTA

Estagiário - Matrícula nº 82.333-3

PROCESSO Nº: 176090/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPUÁ
INTERESSADO: DEODATO MATIAS
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 1277/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2047/19 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ DEODATO MATIAS – 561.273.369-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 30 de julho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador
Ato emitido por RUAN CARLOS FARIAS MOTA
Estagiário - Matrícula nº 82.333-3

PROCESSO Nº: 196458/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 1278/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2049/19 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ CLAUDIO CESAR CASAGRANDE – 865.369.749-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 30 de julho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RUAN CARLOS FARIAS MOTA

Estagiário - Matrícula nº 82.333-3

o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2019. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 25 de Julho de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: TAUILLO TEZELLI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2019
Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2019. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 24 de Julho de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: LEONALDO PARANHOS DA SILVA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2019
Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 19 de Julho de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2019
Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 11 de Julho de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2019
Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2019. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 17 de Julho de 2019.

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO: JOSE DO CARMO GARCIA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2019
Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2019. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 24 de Julho de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
INTERESSADO: LUIS CARLOS BORGES CARDOSO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2019
Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2019. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 26 de Junho de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
INTERESSADO: EUCLIDES PASA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2019
Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto,

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
INTERESSADO: ADEMIR MULON
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito
 Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2019. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.
 Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 21 de Julho de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
INTERESSADO: JOÃO TOLEDO COLONIEZI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito
 Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.
 Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 17 de Julho de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito
 Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.
 Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 25 de Julho de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO: SERGIO EDUARDO EMYGDO DE FARIA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito
 Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2019. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.
 Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 18 de Julho de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
INTERESSADO: ANTONIO EDSON KOLACHINSKI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito
 Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2019. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das

despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.
 Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 12 de Julho de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARUMBI
INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito
 Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2019. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.
 Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 26 de Julho de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
INTERESSADO: LAUIR DE OLIVEIRA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito
 Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.
 Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 26 de Julho de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO: ODIR ANTONIO GOTARDO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito
 Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2019. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.
 Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 12 de Julho de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito
 Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.
 Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 20 de Julho de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARUMBI
INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI
ATO DO ALERTA: ALERTA - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito
 Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/04/2019. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer

a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 26 de Julho de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 10 de Julho de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: MARCELO ELIAS ROQUE
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 26 de Julho de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2019

Senhora Prefeita

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2019. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 28 de Julho de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
INTERESSADO: MÁRIO AUGUSTO PEREIRA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 18 de Julho de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: LUIZ FRANCISCONI NETO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 21 de Julho de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO BONI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2019. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o

excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 25 de Julho de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 26 de Junho de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
INTERESSADO: OSMAR STACHOVSKI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2019. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 10 de Julho de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: WALTER VOLPATO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 19 de Julho de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO: RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2019. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 3 de Julho de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: ANTONIO BENEDITO FENELON
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO

ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 21 de Julho de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
INTERESSADO: JOSÉ REINOLDO DE OLIVEIRA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2019
 Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 20 de Julho de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
INTERESSADO: HELIO KUERTEN BRUNING
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2019
 Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 17 de Julho de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: HILTON SANTIN ROVEDA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2019
 Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2019. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 14 de Julho de 2019.



ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Sem publicações

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

Sem publicações



INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DO CONTRATO N.º 21/2019

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, CNPJ/MF Nº 34.028.316/0020-76.

PROCESSO N.º: 298633/2019.

OBJETO: Prestação, pelos Correios, de serviços e venda de produtos, que atendam às necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante adesão aos Anexos do Instrumento Contratual.

VALOR: R\$ 400.000,00.

DATA DA ASSINATURA: 31 de julho de 2019.

ERRATA – EXTRATO DO CONTRATO N.º 20/2019

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21

CONTRATADA: INSTITUTO DE ENSINO PÓLIS CIVITAS LTDA – CNPJ: 05.745.509/0001-87

PROTOCOLO N.º 458460/19

Na redação do DETC nº 2111 (informativo de licitações), onde se lê "Extrato do Contrato n.º 18/2019", leia-se "Extrato do Contrato n.º 20/2019."

EXTRATO DA DISPENSA N.º 01/2019.

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, CNPJ/MF Nº 34.028.316/0020-76.

PROCESSO N.º: 298633/2019.

OBJETO: Prestação, pelos Correios, de serviços e venda de produtos, que atendam às necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante adesão aos Anexos do Instrumento Contratual.

VALOR: R\$ 400.000,00.

DATA DA ASSINATURA: 31 de julho de 2019.

EXTRATO DA DISPENSA N.º 02/2019.

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: HEFER CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - CNPJ 78.404.795/0001-90.

PROCESSO N.º: 504829/2019.

OBJETO: contratação de empresa especializada para continuidade da execução da obra de ampliação do estacionamento do TCE/PR, de acordo com as condições e especificações técnicas contidas no projeto da peça 4, do Processo n.º 504829/19.

VALOR: R\$ 851.401,08.

DATA DA ASSINATURA: 01 de agosto de 2019.



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradioto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski